



LEI N.º 3.716 DE 12 DE Dezembro DE 1979.

3.716

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí e dá outras providências.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 237

Data: 12/12/79

Assunto

Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

Da Organização e da Divisão Judiciárias

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Art. 1º - O território do Estado do Piauí, para fins de Administração da Justiça, divide-se em zonas, comarcas e termos judiciários, constituindo-se numa só circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - As zonas, identificadas ordinalmente, compõem-se de uma ou mais comarcas e têm os mesmos limites da unidade ou unidades de sua composição.

Art. 3º - Classificam-se as comarcas em quatro categorias ou entrâncias e esta classificação somente se alterará com proposta motivada do Tribunal de Justiça pelo voto de dois terços, no mínimo, de seus membros efetivos.

Art. 4º - A comarca constitui-se de um ou mais municípios.

Parágrafo Único - A sede da comarca é a do município que lhe dá o nome.

 LEI N.º 3.716 DE 12 DE *Dezembro* DE 1979.

3.716

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí e dá outras providências.

PUBLICADO	
Diário Oficial n.º 237	
Data: 12/12/79	
<i>Setor de</i> Ass. do responsável	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

Da Organização e da Divisão Judiciárias

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Art. 1º - O território do Estado do Piauí, para fins de Administração da Justiça, divide-se em zonas, comarcas e termos judiciários, constituindo-se numa só circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - As zonas, identificadas ordinalmente, compõem-se de uma ou mais comarcas e têm os mesmos limites da unidade ou unidades de sua composição.

Art. 3º - Classificam-se as comarcas em quatro categorias ou entrâncias e esta classificação somente se alterará com proposta motivada do Tribunal de Justiça pelo voto de dois terços, no mínimo, de seus membros efetivos.

Art. 4º - A comarca constitui-se de um ou mais municípios.

Parágrafo Único - A sede da comarca é a do município que lhe dá o nome.

Capítulo II
Da Divisão Judiciária

Art. 5º - A divisão judiciária do Estado do Piauí compreende:

I - Dezessete Zonas Judiciárias com sede em Piracuruca, Piripiri, Baras, José de Freitas, Campo Maior, Altos, Amarante, Valença do Piauí, Picos, Jaicós, Oeiras, Floriano, Uruçuí, Bom Jesus, Corrente, São Raimundo Nonato e São Pedro do Piauí.

II - Cinco Comarcas de quatro entrâncias, sendo:

- a)- Teresina, com vinte varas;
- b)- Parnaíba, com quatro varas;
- c)- Floriano, com duas varas;
- d)- Picos, com duas varas;
- e)- Campo Maior, com duas varas.

III - Doze Comarcas de terceira entrância, com sede em Altos, Amarante, Barras, Corrente, José de Freitas, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, União e Valença do Piauí.

IV - Quatorze Comarcas de segunda entrância, com sede em Bom Jesus, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Esperantina, Jaicós, Jerumenha, Luzilândia, Miguel Alves, Paulistana, Pedro II, São Pedro do Piauí, Simplício Mendes e Uruçuí.

V - Quarenta e uma Comarcas de primeira entrância, com sede em Água Branca, Alto Longá, Angical do Piauí, Batalha, Beneditinos, Bertolínia, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Cocal, Conceição do Canindé, Cristino Castro, Curimatá, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Francinópolis, Francisco Santos, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhumas, Ipiranga do Piauí, Itainópolis, Itaueira, Luis Correia, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Nazaré do Piauí, Paes Landim, Palmeirais, Paraguaá, Pimenteiras, Pio IX, Porto, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Miguel do Tapuio, Simões e Socorro do Piauí.

VI - Cinquenta e Hum Termos Judiciários dependentes das seguintes comarcas:

- 01)- Miguel Leão, dependente de Monsenhor Gil;
- 02)- Cajueiro, dependente de Luís Correia;
- 03)- Nazária, dependente de Teresina;
- 04)- Rio Grande do Piauí e Flores do Piauí, dependentes de Itaueira;
- 05)- São José do Peixe, dependente de Nazaré do Piauí;
- 06)- Monsenhor Hipólito, dependente de Francisco Santos;
- 07)- Bocaina, Santo Antônio de Lisboa, São José do Piauí e D. Expedito Lopes, dependentes de Picos;
- 08)- São Francisco do Piauí, dependente de Oeiras;
- 09)- Arraial e Francisco Aires, dependentes de Amarante;
- 10)- Aroazes e Novo Oriente, dependentes de Valença do Piauí;
- 11)- Palmeira, dependente de Cristino Castro;
- 12)- Redenção do Gurguéia e Santa Luz, dependentes de Bom Jesus;
- 13)- Padre Marcos e Patos, dependentes de Jaicós;
- 14)- Joaquim Pires, dependente de Luzilândia;
- 15)- Landri Sales, dependente de Jerumenha;
- 16)- São Félix do Piauí, dependente de Elesbão Veloso;
- 17)- São João da Serra e Capivara, dependentes de Castelo do Piauí;
- 18)- Cristalândia do Piauí, dependente de Corrente;
- 19)- Barro Duro e Hugo Napoleão, dependentes de Água Branca;
- 20)- Anísio de Abreu, Várzea Grande, Dirceu Arcanjo e Curral Novo, dependentes de São Raimundo Nonato;
- 21)- Antônio Almeida, dependente de Uruçuí;

Capítulo II
Da Divisão Judiciária

Art. 5º - A divisão judiciária do Estado do Piauí compreende:

I - Dezessete Zonas Judiciárias com sede em Piracuruca, Piripiri, Barreiras, José de Freitas, Campo Maior, Altos, Amarante, Valença do Piauí, Picos, São Raimundo Nonato e São Pedro do Piauí.

II - Cinco Comarcas de quatro entrâncias, sendo:

- a) - Teresina, com vinte varas;
- b) - Parnaíba, com quatro varas;
- c) - Floriano, com duas varas;
- d) - Picos, com duas varas;
- e) - Campo Maior, com duas varas.

III - Doze Comarcas de terceira entrância, com sede em Altos, Amarante, Barreiras, Corrente, José de Freitas, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, União e Valença do Piauí.

IV - Quatorze Comarcas de segunda entrância, com sede em Bom Jesus, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Esperantina, Jaicós, Jerumenha, Luzilândia, Miguel Alves, Paulistana, Pedro II, São Pedro do Piauí, Simplício Mendes e Uruçuí.

V - Quarenta e uma Comarcas de primeira entrância, com sede em Águia Branca, Alto Longá, Angical do Piauí, Batalha, Beneditinos, Bertolinha, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Cocal, Conceição do Canindé, Cristino Castro, Crimatá, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Francinópolis, Francisco Santos, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhumas, Ipiranga do Piauí, Itainópolis, Itaueira, Luis Correa, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Nazaré do Piauí, Paes Landim, Palmeirais, Paraguaí, Pimenteiras, Pio IX, Porto, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Miguel do Tapuio, Simões e Socorro do Piauí.

VI - Cinquenta e Hum Termos Judiciários dependentes das seguintes comarcas:

- 01) - Miguel Leão, dependente de Monsenhor Gil;
- 02) - Cajueiro, dependente de Luís Correia;
- 03) - Nazária, dependente de Teresina;
- 04) - Rio Grande do Piauí e Flores do Piauí, dependentes de Itaueira;
- 05) - São José do Peixe, dependente de Nazaré do Piauí;
- 06) - Monsenhor Hipólito, dependente de Francisco Santos;
- 07) - Bocaina, Santo Antônio de Lisboa, São José do Piauí e D. Expedito Lopes, dependentes de Picos;
- 08) - São Francisco do Piauí, dependente de Oeiras;
- 09) - Arraial e Francisco Aires, dependentes de Amarante;
- 10) - Aroazes e Novo Oriente, dependentes de Valença do Piauí;
- 11) - Palmeira, dependente de Cristino Castro;
- 12) - Redenção do Gurguéia e Santa Luz, dependentes de Bom Jesus;
- 13) - Padre Marcos e Patos, dependentes de Jaicós;
- 14) - Joaquim Pires, dependente de Luzilândia;
- 15) - Landri Sales, dependente de Jerumenha;
- 16) - São Félix do Piauí, dependente de Elesbão Veloso;
- 17) - São João da Serra e Capivara, dependentes de Castelo do Piauí;
- 18) - Cristalândia do Piauí, dependente de Corrente;
- 19) - Barro Duro e Hugo Napoleão, dependentes de Águia Branca;
- 20) - Anísio de Abreu, Várzea Grande, Dirceu Arcoverde e Curral Novo, dependentes de São Raimundo Nonato;
- 21) - Antônio Almeida, dependente de Uruçuí;

Capítulo II
Da Divisão Judiciária

Art. 5º - A divisão judiciária do Estado do Piauí compreende:

I - Dezessete Zonas Judiciárias com sede em Piracuruca, Piripiri, Bar-
José de Freitas, Campo Maior, Altos, Amarante, Valença do Piauí, Picos, Jai -
Oeiras, Floriano, Uruçuí, Bom Jesus, Corrente, São Raimundo Nonato e São Pe-
lo Piauí.

II - Cinco Comarcas de quatro entrâncias, sendo:

- a) - Teresina, com vinte varas;
- b) - Parnaíba, com quatro varas;
- c) - Floriano, com duas varas;
- d) - Picos, com duas varas;
- e) - Campo Maior, com duas varas.

III - Doze Comarcas de terceira entrância, com sede em Altos, Amarante ,
s, Corrente, José de Freitas, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, São João do Piauí,
aimundo Nonato, União e Valença do Piauí.

IV - Quatorze Comarcas de segunda entrância, com sede em Bom Jesus, Bu-
dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Esperantina, Jaicós, Jerumenha,
ândia, Miguel Alves, Paulistana, Pedro II, São Pedro do Piauí, Simplício Men-
Uruçuí.

V - Quarenta e uma Comarcas de primeira entrância, com sede em Água
a, Alto Longá, Angical do Piauí, Batalha, Beneditinos, Bertolínia, Campinas do
, Capitão de Campos, Caracol, Cocal, Conceição do Canindé, Cristino Castro ,
atá, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Francinópolis, Francisco Santos, Fronteiri
Gilbués, Guadalupe, Inhumas, Ipiranga do Piauí, Itainópolis, Itaueira, Luis Cor-
Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Nazaré do Piauí, Paes Landim, Palmeirais, Par
, Pimenteiras, Pio IX, Porto, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do
, Santa Filomena, São Miguel do Tapuio, Simões e Socorro do Piauí.

VI - Cinquenta e Hum Termos Judiciários dependentes das seguintes comarcas:

- 01) - Miguel Leão, dependente de Monsenhor Gil;
- 02) - Cajueiro, dependente de Luís Correia;
- 03) - Nazária, dependente de Teresina;
- 04) - Rio Grande do Piauí e Flores do Piauí, dependentes de Itaueira;
- 05) - São José do Peixe, dependente de Nazaré do Piauí;
- 06) - Monsenhor Hipólito, dependente de Francisco Santos;
- 07) - Bocaina, Santo Antônio de Lisboa, São José do Piauí e D. Expedito
Lopes, dependentes de Picos;
- 08) - São Francisco do Piauí, dependente de Oeiras;
- 09) - Arraial e Francisco Aires, dependentes de Amarante;
- 10) - Aroazes e Novo Oriente, dependentes de Valença do Piauí;
- 11) - Palmeira, dependente de Cristino Castro;
- 12) - Redenção do Gurguéia e Santa Luz, dependentes de Bom Jesus;
- 13) - Padre Marcos e Patos, dependentes de Jaicós;
- 14) - Joaquim Pires, dependente de Luzilândia;
- 15) - Landri Sales, dependente de Jerumenha;
- 16) - São Félix do Piauí, dependente de Elesbão Veloso;
- 17) - São João da Serra e Capivara, dependentes de Castelo do Piauí;
- 18) - Cristalândia do Piauí, dependente de Corrente;
- 19) - Barro Duro e Hugo Napoleão, dependentes de Água Branca;
- 20) - Anísio de Abreu, Várzea Grande, Dirceu Arcoverde e Curral Novo, dependentes de São Raimundo Nonato;
- 21) - Antônio Almeida, dependente de U...
1

Capítulo II
Da Divisão Judiciária

Art. 5º - A divisão judiciária do Estado do Piauí compreende:

I - Dezessete Zonas Judiciárias com sede em Piracuruca, Piripiri, Barrosé de Freitas, Campo Maior, Altos, Amarante, Valença do Piauí, Picos, Jairziras, Floriano, Uruçuí, Bom Jesus, Corrente, São Raimundo Nonato e São Pedro Piauí.

II - Cinco Comarcas de quatro entrâncias, sendo:

- a)- Teresina, com vinte varas;
- b)- Parnaíba, com quatro varas;
- c)- Floriano, com duas varas;
- d)- Picos, com duas varas;
- e)- Campo Maior, com duas varas.

III - Doze Comarcas de terceira entrância, com sede em Altos, Amarante, Corrente, José de Freitas, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, União e Valença do Piauí.

IV - Quatorze Comarcas de segunda entrância, com sede em Bom Jesus, Buriti Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Esperantina, Jaicós, Jerumenha, Mário Andrade, Miguel Alves, Paulistana, Pedro II, São Pedro do Piauí, Simplício Mendes, Uruçuí.

V - Quarenta e uma Comarcas de primeira entrância, com sede em Água Branca, Alto Longá, Angical do Piauí, Batalha, Beneditinos, Bertolínia, Campinas do Capitão de Campos, Caracol, Cocal, Conceição do Canindé, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Francinópolis, Francisco Santos, Fronteira do Piauí, Guadalupe, Inhumas, Ipiranga do Piauí, Itainópolis, Itaueira, Luis Correia, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Nazaré do Piauí, Paes Landim, Palmeirais, Paratinga, Pimenteiras, Pio IX, Porto, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Miguel do Tapuio, Simões e Socorro do Piauí.

VI - Cinquenta e um Termos Judiciários dependentes das seguintes comarcas:

- 01)- Miguel Leão, dependente de Monsenhor Gil;
- 02)- Cajueiro, dependente de Luís Correia;
- 03)- Nazária, dependente de Teresina;
- 04)- Rio Grande do Piauí e Flores do Piauí, dependentes de Itaueira;
- 05)- São José do Peixe, dependente de Nazaré do Piauí;
- 06)- Monsenhor Hipólito, dependente de Francisco Santos;
- 07)- Bocaina, Santo Antônio de Lisboa, São José do Piauí e D. Expedito Lopes, dependentes de Picos;
- 08)- São Francisco do Piauí, dependente de Oeiras;
- 09)- Arraial e Francisco Aires, dependentes de Amarante;
- 10)- Aroazes e Novo Oriente, dependentes de Valença do Piauí;
- 11)- Palmeira, dependente de Cristino Castro;
- 12)- Redenção do Gurguéia e Santa Luz, dependentes de Bom Jesus;
- 13)- Padre Marcos e Patos, dependentes de Jaicós;
- 14)- Joaquim Pires, dependente de Luzilândia;
- 15)- Landri Sales, dependente de Jerumenha;
- 16)- São Félix do Piauí, dependente de Elesbão Veloso;
- 17)- São João da Serra e Capivara, dependentes de Castelo do Piauí;
- 18)- Cristalândia do Piauí, dependente de Corrente;
- 19)- Barro Duro e Hugo Napoleão, dependentes de Água Branca;
- 20)- Anísio de Abreu, Várzea Grande, Dirceu Arcoverde e Curral Novo, dependentes de São Raimundo Nonato;
- 21)- Antônio Almeida, dependente de Uruçuí;

Capítulo II

Da Divisão Judiciária

Art. 5º - A divisão judiciária do Estado do Piauí compreende:

I - Dezessete Zonas Judiciárias com sede em Piracuruca, Piripiri, Barreiros, José de Freitas, Campo Maior, Altos, Amarante, Valença do Piauí, Picos, Jairzinho, Oeiras, Floriano, Uruçuí, Bom Jesus, Corrente, São Raimundo Nonato e São Pedro do Piauí.

II - Cinco Comarcas de quatro entrâncias, sendo:

- a) - Teresina, com vinte varas;
- b) - Parnaíba, com quatro varas;
- c) - Floriano, com duas varas;
- d) - Picos, com duas varas;
- e) - Campo Maior, com duas varas.

III - Doze Comarcas de terceira entrância, com sede em Altos, Amarante, Barreiros, Corrente, José de Freitas, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, União e Valença do Piauí.

IV - Quatorze Comarcas de segunda entrância, com sede em Bom Jesus, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Esperantina, Jaicós, Jerumenha, Luzilândia, Miguel Alves, Paulistana, Pedro II, São Pedro do Piauí, Simplício Mendes e Uruçuí.

V - Quarenta e uma Comarcas de primeira entrância, com sede em Águas Lindas, Alto Longá, Angical do Piauí, Batalha, Beneditinos, Bertolinha, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Cocal, Conceição do Canindé, Cristino Castro, Fazenda Matatá, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Francinópolis, Francisco Santos, Fronteira, Gilbués, Guadalupe, Inhumas, Ipiranga do Piauí, Itainópolis, Itaueira, Luis Correa, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Nazaré do Piauí, Paes Landim, Palmeirais, Parauá, Pimenteiras, Pio IX, Porto, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Miguel do Tapuio, Simões e Socorro do Piauí.

VI - Cinquenta e Hum Termos Judiciários dependentes das seguintes comarcas:

- 01) - Miguel Leão, dependente de Monsenhor Gil;
- 02) - Cajueiro, dependente de Luís Correia;
- 03) - Nazária, dependente de Teresina;
- 04) - Rio Grande do Piauí e Flores do Piauí, dependentes de Itaueira;
- 05) - São José do Peixe, dependente de Nazaré do Piauí;
- 06) - Monsenhor Hipólito, dependente de Francisco Santos;
- 07) - Bocaina, Santo Antônio de Lisboa, São José do Piauí e D. Expedito Lopes, dependentes de Picos;
- 08) - São Francisco do Piauí, dependente de Oeiras;
- 09) - Arraial e Francisco Aires, dependentes de Amarante;
- 10) - Aroazes e Novo Oriente, dependentes de Valença do Piauí;
- 11) - Palmeira, dependente de Cristino Castro;
- 12) - Redenção do Gurguéia e Santa Luz, dependentes de Bom Jesus;
- 13) - Padre Marcos e Patos, dependentes de Jaicós;
- 14) - Joaquim Pires, dependente de Luzilândia;
- 15) - Landri Sales, dependente de Jerumenha;
- 16) - São Félix do Piauí, dependente de Elesbão Veloso;
- 17) - São João da Serra e Capivara, dependentes de Castelo do Piauí;
- 18) - Cristalândia do Piauí, dependente de Corrente;
- 19) - Barro Duro e Hugo Napoleão, dependentes de Água Branca;
- 20) - Anísio de Abreu, Várzea Grande, Dirceu Arcoverde e Curral Novo, dependentes de São Raimundo Nonato;
- 21) - Antônio Almeida, dependente de Uruçuí;

- I - Dezenas de Zonas judicícias com sede em Piracurucá, Piripiri, Barreiras, José de Freitas, Campomaior, Altos, Amarante, Valençá do Piauí, Floriano, Uruguaí, Bom Jesus, Corrente, São Raimundo Nonato e São Pedro, Oeiras, São José de Abreu, Várzea Grande, Dirceu Arcovorede e Curral Novo, de José do Piauí.
- II - Cinco Comarcas de quatro entranças, sendo:
- a) - Teresina, com vinte varas;
- b) - Paranaíba, com quatro varas;
- c) - Floriano, com duas varas;
- d) - Picos, com duas varas;
- e) - Campo Maior, com duas varas.
- III - Doze Comarcas de trezeira entrança, com sede em Altos, Amarante, Raimundo Nonato, União e Valençá do Piauí.
- IV - Quatorze Comarcas de segunda entrança, com sede em Bom Jesus, Buritiandia, São Miguel Alves, Paulistana, Pedro II, São Pedro do Piauí, Simplicio Mendes Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Esperantina, Jaciás, Jerumenha, São Luís, Capitão de Campos, Caracol, Cocaí, Conceição do Canindé, Cristino Castro, Gílbuas, Guadalupe, Inhumã, Ipiranga do Piauí, Itainópolis, Francisco Santos, Fronteiriama, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Francinópolis, Francisco Santos, Itaueira, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Nazaré do Piauí, Paes Landim, Luis Correa, São José do Peixe, Flores do Piauí, dependente de Nazaré do Piauí;
- V - Quarenta e uma Comarcas de primaria entrancia, com sede em Águas nicas, Alto Longá, Angical do Piauí, Batálha, Beneditinos, Berrolândia, Campinas do Piauí, São Miguel Lobo, dependente de Monsenhor Gil;
- VI - Cinquenta e hum Tramados judicícias dependentes das seguintes cidades:
- a) - Nazaré, dependente de Teresina;
- b) - Cajueiro, dependente de Luis Correia;
- c) - Rio Grande do Piauí e Flores do Piauí, dependentes de Itaueira;
- d) - São Francisco do Piauí, dependente de Oeiras;
- e) - Arrozal e Francisco Alves, dependentes de Amarante;
- f) - Palmeira, dependente de Cristino Castro;
- g) - Redenção do Guruguéia e Santa Luz, dependentes de Bom Jesus;
- h) - Padre Marcos e Patos, dependentes de Jaciás;
- i) - Joaquim Pires, dependente de Luzilândia;
- j) - Landri Sales, dependente de Jerumenha;
- k) - São Félix do Piauí, dependente de Elisebão Veloso;
- l) - São João da Serra e Capivara, dependentes de Castelo do Piauí;
- m) - Cristalândia do Piauí, dependente de Corrente;
- n) - Barro Duro e Hugo Napoleão, dependentes de Águas Brancas;
- o) - Antônio Almeida, dependente de Uruguaí;

Art. 5º - A divisão judicícias do Estado do Piauí comprende:

I - Dezenas de Zonas judicícias com sede em Piracurucá, Piripiri, Barreiras, José de Freitas, Campomaior, Altos, Amarante, Valençá do Piauí, Picos, Jaió - Oeiras, Floriano, Uruguaí, Bom Jesus, Corrente, São Raimundo Nonato e São Pedro, Oeiras, São José de Abreu, Várzea Grande, Dirceu Arcovorede e Curral Novo, de José do Piauí.

Capítulo II
Da Divisão Judiciária

Art. 5º - A divisão judiciária do Estado do Piauí comprehende:

I - Dezessete Zonas Judiciárias com sede em Piracuruca, Piripiri, Barreiros de Freitas, Campo Maior, Altos, Amarante, Valença do Piauí, Picos, Jairzinho, Floriano, Uruçuí, Bom Jesus, Corrente, São Raimundo Nonato e São Pedro do Piauí.

II - Cinco Comarcas de quatro entrâncias, sendo:

- a)- Teresina, com vinte varas;
- b)- Parnaíba, com quatro varas;
- c)- Floriano, com duas varas;
- d)- Picos, com duas varas;
- e)- Campo Maior, com duas varas.

III - Doze Comarcas de terceira entrância, com sede em Altos, Amarante, Corrente, José de Freitas, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, União e Valença do Piauí.

IV - Quatorze Comarcas de segunda entrância, com sede em Bom Jesus, Bulhões, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Esperantina, Jaicós, Jerumenha, Iaia, Miguel Alves, Paulistana, Pedro II, São Pedro do Piauí, Simplício Mendes, Uruçuí.

V - Quarenta e uma Comarcas de primeira entrância, com sede em Água Alto Longá, Angical do Piauí, Batalha, Beneditinos, Bertolinha, Campinas do Apitão de Campos, Caracol, Cocal, Conceição do Canindé, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Francinópolis, Francisco Santos, Fronteiriça, Guadalupe, Inhumas, Ipiranga do Piauí, Itainópolis, Itaueira, Luis Correias Olímpio, Monsenhor Gil, Nazaré do Piauí, Paes Landim, Palmeirais, Paratinga, Pimenteiras, Pio IX, Porto, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Miguel do Tapuio, Simões e Socorro do Piauí.

VI - Cinquenta e Hum Termos Judiciários dependentes das seguintes comarcas:

- 01)- Miguel Leão, dependente de Monsenhor Gil;
- 02)- Cajueiro, dependente de Luís Correia;
- 03)- Nazária, dependente de Teresina;
- 04)- Rio Grande do Piauí e Flores do Piauí, dependentes de Itaueira;
- 05)- São José do Peixe, dependente de Nazaré do Piauí;
- 06)- Monsenhor Hipólito, dependente de Francisco Santos;
- 07)- Bocaina, Santo Antônio de Lisboa, São José do Piauí e D. Expedito Lopes, dependentes de Picos;
- 08)- São Francisco do Piauí, dependente de Oeiras;
- 09)- Arraial e Francisco Aires, dependentes de Amarante;
- 10)- Aroazes e Novo Oriente, dependentes de Valença do Piauí;
- 11)- Palmeira, dependente de Cristino Castro;
- 12)- Redenção do Gurguéia e Santa Luz, dependentes de Bom Jesus;
- 13)- Padre Marcos e Patos, dependentes de Jaicós;
- 14)- Joaquim Pires, dependente de Luzilândia;
- 15)- Landri Sales, dependente de Jerumenha;
- 16)- São Félix do Piauí, dependente de Elesbão Veloso;
- 17)- São João da Serra e Capivara, dependentes de Castelo do Piauí;
- 18)- Cristalândia do Piauí, dependente de Corrente;
- 19)- Barro Duro e Hugo Napoleão, dependentes de Água Branca;
- 20)- Anísio de Abreu, Várzea Grande, Dirceu Arcoverde e Curral Novo, dependentes de São Raimundo Nonato;
- 21)- Antônio Almeida, dependente de Uruçuí;

cas:

- I - Dezenas de Zonas judicícias com sede em Piracuruca, Piripiri, Barreiras, José de Freitas, Campo Maior, Altos, Amarante, Valenca do Piauí, São Raimundo Nonato e São Pedro do Piauí.
- II - Cinco Comarcas de quatro entranças, sendo:
- Teresina, com vinte varas;
 - Parnaíba, com quatro varas;
 - Floriano, com duas varas;
 - Picos, com duas varas;
 - Campo Maior, com duas varas.
- III - Doze Comarcas de terceira entrança, com sede em Altos, Amarante Barreiras, Corrente, José de Freitas, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, União e Valenca do Piauí.
- IV - Quatorze Comarcas de sete entranças, com sede em Bom Jesus, Buriti dos Lopes, Ganto do Buriti, Castelo do Piauí, Esperantina, Jatobá, Jerumenha, Luzilândia, Miguel Alves, Paulista, Pedro II, São Pedro do Piauí, Simplicio Mendes e Uruguai.
- V - Quarenta e uma Comarcas de primeira entrança, com sede em Águia Branca, Alto Longá, Angical do Piauí, Batálha, Beneditinos, Berrolfina, Campinas de Branca, Capitão de Campos, Caracol, Cocais, Conceição do Canindé, Crisântimo Castro, Curimata, Demerval Lobão, Elebasão Veloso, Francinópolis, Francisco Santos, Fronteira, Gilbués, Guadalupe, Inhumã, Ipitranga do Piauí, Itainópolis, Itaueira, Luis Correia, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Nazaré do Piauí, Peixoto, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz da Nagá, São Caetano, São José do Piauí, São José do Rio das Mortes, São José do Piauí e D. Expedito Lopes, dependentes de Picos;
- VI - Cinquenta e hum Termos judicícias dependentes das seguintes comunas:
- 01) - Miguel Leão, dependente de Monsenhor Gil;
- 02) - Cajueiro, dependente de Luis Correia;
- 03) - Nazaré, dependente de Teresina;
- 04) - Rio Grande do Piauí e Flores do Piauí, dependentes de Itaueira;
- 05) - São José do Peixe, dependente de Nazaré do Piauí;
- 06) - Monsenhor Herculano, dependente de Francisco Santos;
- 07) - Bocaina, Santo Antônio de Lisboa, São José do Piauí e D. Expedito Lopes, dependentes de Picos;
- 08) - São Francisco do Piauí, dependente de Oeiras;
- 09) - Arariá e Francisco Aires, dependentes de Amarante;
- 10) - Arouzes e Novo Oriente, dependentes de Valenca do Piauí;
- 11) - Palmeira, dependente de Crisântimo Castro;
- 12) - Redenção do Guruguéia e Santa Luz, dependentes de Bom Jesus;
- 13) - Padre Marcos e Patos, dependentes de Jatobá;
- 14) - Jocaúm Pires, dependente de Luzilândia;
- 15) - Landri Sales, dependente de Jerumenha;
- 16) - São Félix do Piauí, dependente de Elebasão Veloso;
- 17) - São João da Serra e Capivara, dependentes de Castelo do Piauí;
- 18) - Cristalândia do Piauí, dependente de Corenha;
- 19) - Barro Duro e Hugo Napoleão, dependentes de Águia Branca;
- 20) - Antônio Abreu, Várzea Grande, Direceu Arcosverde e Curral Novo, dependentes de São Raimundo Nonato;
- 21) - Antônio Almeida, dependente de Uruguai;

CAPÍTULO II
Da Divisão Judiciária

Art. 5º - A divisão judiciária do Estado do Piauí compreende:

I - Dezessete Zonas Judiciárias com sede em Piracuruca, Piripiri, Baras, José de Freitas, Campo Maior, Altos, Amarante, Valença do Piauí, Picos, Jaicós, Oeiras, Floriano, Uruçuí, Bom Jesus, Corrente, São Raimundo Nonato e São Pedro do Piauí.

II - Cinco Comarcas de quatro entrâncias, sendo:

- a) - Teresina, com vinte varas;
- b) - Parnaíba, com quatro varas;
- c) - Floriano, com duas varas;
- d) - Picos, com duas varas;
- e) - Campo Maior, com duas varas.

III - Doze Comarcas de terceira entrância, com sede em Altos, Amarante Barras, Corrente, José de Freitas, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, União e Valença do Piauí.

IV - Quatorze Comarcas de segunda entrância, com sede em Bom Jesus, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Esperantina, Jaicós, Jerumenha, Luzilândia, Miguel Alves, Paulistana, Pedro II, São Pedro do Piauí, Simplício Mendes e Uruçuí.

V - Quarenta e uma Comarcas de primeira entrância, com sede em Água Branca, Alto Longá, Angical do Piauí, Batalha, Beneditinos, Bertolinha, Campinas Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Cocal, Conceição do Canindé, Cristino Castro Curimatá, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Francinópolis, Francisco Santos, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhumas, Ipiranga do Piauí, Itainópolis, Itaueira, Luis Correia, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Nazaré do Piauí, Paes Landim, Palmeirais, Panguá, Pimenteiras, Pio IX, Porto, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Miguel do Tapuio, Simões e Socorro do Piauí.

VI - Cinquenta e Hum Termos Judiciários dependentes das seguintes comarcas:

- 01) - Miguel Leão, dependente de Monsenhor Gil;
- 02) - Cajueiro, dependente de Luís Correia;
- 03) - Nazária, dependente de Teresina;
- 04) - Rio Grande do Piauí e Flores do Piauí, dependentes de Itaueira;
- 05) - São José do Peixe, dependente de Nazaré do Piauí;
- 06) - Monsenhor Hipólito, dependente de Francisco Santos;
- 07) - Bocaina, Santo Antônio de Lisboa, São José do Piauí e D. Expedito Lopes, dependentes de Picos;
- 08) - São Francisco do Piauí, dependente de Oeiras;
- 09) - Arraial e Francisco Aires, dependentes de Amarante;
- 10) - Aroazes e Novo Oriente, dependentes de Valença do Piauí;
- 11) - Palmeira, dependente de Cristino Castro;
- 12) - Redenção do Gurguéia e Santa Luz, dependentes de Bom Jesus;
- 13) - Padre Marcos e Patos, dependentes de Jaicós;
- 14) - Joaquim Pires, dependente de Luzilândia;
- 15) - Landri Sales, dependente de Jerumenha;
- 16) - São Félix do Piauí, dependente de Elesbão Veloso;
- 17) - São João da Serra e Capivara, dependentes de Castelo do Piauí;
- 18) - Cristalândia do Piauí, dependente de Corrente;
- 19) - Barro Duro e Hugo Napoleão, dependentes de Água Branca;
- 20) - Anísio de Abreu, Várzea Grande, Dirceu Arcoverde e Curral Novo, dependentes de São Raimundo Nonato;
- 21) - Antônio Almeida, dependente de Uruçuí;

- I - Dezenas de Zonas judicícias com sede em Piracuruca, Piripiri, Belo Jardim, São José de Freitas, Floriano, Uruguaí, Bom Jesus, Corrente, São Raimundo Nonato e São Pedro do Piauí.
- a) - Teresina, com vinte varas;
- b) - Paranaíba, com quatro varas;
- c) - Floriano, com duas varas;
- d) - Picos, com duas varas;
- e) - Campo Maior, com duas varas.
- III - Doze Comarcas de terceira entrança, com sede em Altos, Amarante Barreiras, Corrente, José de Freitas, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, União e Valença do Piauí.
- IV - Quatorze Comarcas de segunda entrança, com sede em Bom Jesus, Bertioga dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Esperantina, Jaicós, Jerumenha, Luzilândia, Miguel Alves, Paulistana, Pedro II, São Pedro do Piauí, Simplício Mendes e Uruguaí.
- V - Quarenta e uma Comarcas de primeira entrança, com sede em Águas Brancas, Alto Longá, Angical do Piauí, Batálha, Beneditinos, Berrolina, Campinas Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Cocais, Conceição do Canindé, Cristino Castro, Curimatá, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Francinópolis, Francisco Santos, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhumã, Ipiranha do Piauí, Itainópolis, Itaueira, Luis Correia, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Nazaré do Piauí, Paes Landim, Luis Gonzaga, Pimentel, Santo Antônio de Lisboa, São José do Piauí e D. Expedito Lopes, dependentes de Picos;
- VI - Cinquenta e hum termos judicícias dependentes das segundas como cas:
- 01) - Miguel Leão, dependente de Monsenhor Gil;
- 02) - Cajueiro, dependente de Luis Correia;
- 03) - Nazaré, dependente de Teresina;
- 04) - Rio Grande do Piauí e Flores do Piauí, dependentes de Itaueira;
- 05) - São José do Peixe, dependente de Nazaré do Piauí;
- 06) - Monsenhor Hipólito, dependente de Francisco Santos;
- 07) - Bocaina, Santo Antônio de Lisboa, São José do Piauí e D. Expedito
- 08) - São Francisco do Piauí, dependente de Oeiras;
- 09) - Arraial e Francisco Aíres, dependentes de Amarante;
- 10) - Arouzes e Novo Oriente, dependentes de Valenga do Piauí;
- 11) - Palmeira, dependente de Cristino Castro;
- 12) - Redengão do Guruguéia e Santa Luz, dependentes de Bom Jesus;
- 13) - Padre Marcos e Patos, dependentes de Jaicós;
- 14) - Joaquim Pires, dependente de Luzilândia;
- 15) - Landri Sales, dependente de Jerumenha;
- 16) - São Félix do Piauí, dependente de Elesbão Veloso;
- 17) - São João da Serra e Capivara, dependentes de Castelo do Piauí;
- 18) - Cristalândia do Piauí, dependente de Corrente;
- 19) - Barro Duro e Hugo Napoleão, dependentes de Agua Branca;
- 20) - Antônio de Abreu, Várzea Grande, Dirceu Arcovorede e Curral Novo, dependentes de São Raimundo Nonato;
- 21) - Antônio Almeida, dependente de Uruguaí;

Capítulo II
Da Divisão Judiciária

Art. 5º - A divisão judiciária do Estado do Piauí compreende:

I - Dezessete Zonas Judiciárias com sede em Piracuruca, Piripiri, Barreiros, José de Freitas, Campo Maior, Altos, Amarante, Valença do Piauí, Picos, Jais, Oeiras, Floriano, Uruçuí, Bom Jesus, Corrente, São Raimundo Nonato e São Pedro do Piauí.

II - Cinco Comarcas de quatro entrâncias, sendo:

- a) - Teresina, com vinte varas;
- b) - Parnaíba, com quatro varas;
- c) - Floriano, com duas varas;
- d) - Picos, com duas varas;
- e) - Campo Maior, com duas varas.

III - Doze Comarcas de terceira entrância, com sede em Altos, Amarante, Oeiras, Corrente, José de Freitas, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, União e Valença do Piauí.

IV - Quatorze Comarcas de segunda entrância, com sede em Bom Jesus, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Esperantina, Jaicós, Jerumenha, Luzilândia, Miguel Alves, Paulistana, Pedro II, São Pedro do Piauí, Simplício Mendes e Uruçuí.

V - Quarenta e uma Comarcas de primeira entrância, com sede em Água Branca, Alto Longá, Angical do Piauí, Batalha, Beneditinos, Bertolinha, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Cocal, Conceição do Canindé, Cristino Castro, Crimatá, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Francinópolis, Francisco Santos, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhumas, Ipiranga do Piauí, Itainópolis, Itaueira, Luis Correa, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Nazaré do Piauí, Paes Landim, Palmeirais, Paraguá, Pimenteiras, Pio IX, Porto, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Miguel do Tapuio, Simões e Socorro do Piauí.

VI - Cinquenta e Hum Termos Judiciários dependentes das seguintes comarcas:

- 01) - Miguel Leão, dependente de Monsenhor Gil;
- 02) - Cajueiro, dependente de Luís Correia;
- 03) - Nazária, dependente de Teresina;
- 04) - Rio Grande do Piauí e Flores do Piauí, dependentes de Itaueira;
- 05) - São José do Peixe, dependente de Nazaré do Piauí;
- 06) - Monsenhor Hipólito, dependente de Francisco Santos;
- 07) - Bocaina, Santo Antônio de Lisboa, São José do Piauí e D. Expedito Lopes, dependentes de Picos;
- 08) - São Francisco do Piauí, dependente de Oeiras;
- 09) - Arraial e Francisco Aires, dependentes de Amarante;
- 10) - Aroazes e Novo Oriente, dependentes de Valença do Piauí;
- 11) - Palmeira, dependente de Cristino Castro;
- 12) - Redenção do Gurguéia e Santa Luz, dependentes de Bom Jesus;
- 13) - Padre Marcos e Patos, dependentes de Jaicós;
- 14) - Joaquim Pires, dependente de Luzilândia;
- 15) - Landri Sales, dependente de Jerumenha;
- 16) - São Félix do Piauí, dependente de Elesbão Veloso;
- 17) - São João da Serra e Capivara, dependentes de Castelo do Piauí;
- 18) - Cristalândia do Piauí, dependente de Corrente;
- 19) - Barro Duro e Hugo Napoleão, dependentes de Água Branca;
- 20) - Anísio de Abreu, Várzea Grande, Dirceu Arcoverde e Curral Novo, dependentes de São Raimundo Nonato;
- 21) - Antônio Almeida, dependente de Uruçuí;

Capítulo II
Da Divisão Judiciária

Art. 5º - A divisão judiciária do Estado do Piauí compreende:

I - Dezessete Zonas Judiciárias com sede em Piracuruca, Piripiri, Barras, José de Freitas, Campo Maior, Altos, Amarante, Valença do Piauí, Picos, Jaicós, Oeiras, Floriano, Uruçuí, Bom Jesus, Corrente, São Raimundo Nonato e São Pedro do Piauí.

II - Cinco Comarcas de quatro entrância, sendo:

- a)- Teresina, com vinte varas;
- b)- Parnaíba, com quatro varas;
- c)- Floriano, com duas varas;
- d)- Picos, com duas varas;
- e)- Campo Maior, com duas varas.

III - Doze Comarcas de terceira entrância, com sede em Altos, Amarante, Barras, Corrente, José de Freitas, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, União e Valença do Piauí.

IV - Quatorze Comarcas de segunda entrância, com sede em Bom Jesus, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Esperantina, Jaicós, Jerumenha, Luzilândia, Miguel Alves, Paulistana, Pedro II, São Pedro do Piauí, Simplício Mendes e Uruçuí.

V - Quarenta e uma Comarcas de primeira entrância, com sede em Água Branca, Alto Longá, Angical do Piauí, Batalha, Beneditinos, Bertolinha, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Cocal, Conceição do Canindé, Cristino Castro, Curimatá, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Francinópolis, Francisco Santos, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhumas, Ipiranga do Piauí, Itainópolis, Itaueira, Luis Correia, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Nazaré do Piauí, Paes Landim, Palmeirais, Paraguá, Pimenteiras, Pio IX, Porto, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Miguel do Tapuio, Simões e Socorro do Piauí.

VI - Cinquenta e Hum Termos Judiciários dependentes das seguintes comarcas:

- 01)- Miguel Leão, dependente de Monsenhor Gil;
- 02)- Cajueiro, dependente de Luís Correia;
- 03)- Nazária, dependente de Teresina;
- 04)- Rio Grande do Piauí e Flores do Piauí, dependentes de Itaueira;
- 05)- São José do Peixe, dependente de Nazaré do Piauí;
- 06)- Monsenhor Hipólito, dependente de Francisco Santos;
- 07)- Bocaina, Santo Antônio de Lisboa, São José do Piauí e D. Expedito Lopes, dependentes de Picos;
- 08)- São Francisco do Piauí, dependente de Oeiras;
- 09)- Arraial e Francisco Aires, dependentes de Amarante;
- 10)- Aroazes e Novo Oriente, dependentes de Valença do Piauí;
- 11)- Palmeira, dependente de Cristino Castro;
- 12)- Redenção do Gurguéia e Santa Luz, dependentes de Bom Jesus;
- 13)- Padre Marcos e Patos, dependentes de Jaicós;
- 14)- Joaquim Pires, dependente de Luzilândia;
- 15)- Landri Sales, dependente de Jerumenha;
- 16)- São Félix do Piauí, dependente de Elesbão Veloso;
- 17)- São João da Serra e Capivara, dependentes de Castelo do Piauí;
- 18)- Cristalândia do Piauí, dependente de Corrente;
- 19)- Barro Duro e Hugo Napoleão, dependentes de Água Branca;
- 20)- Anísio de Abreu, Várzea Grande, Dirceu Arcanjo e Curral Novo, dependentes de São Raimundo Nonato;
- 21)- Antônio Almeida, dependente de Uruçuí.

Capítulo II
Da Divisão Judiciária

Art. 5º - A divisão judiciária do Estado do Piauí compreende:

I - Dezessete Zonas Judiciárias com sede em Piracuruca, Piripiri, Baras, José de Freitas, Campo Maior, Altos, Amarante, Valença do Piauí, Picos, Jaiós, Oeiras, Floriano, Uruçuí, Bom Jesus, Corrente, São Raimundo Nonato e São Pedro do Piauí.

II - Cinco Comarcas de quatro entrâncias, sendo:

- a) - Teresina, com vinte varas;
- b) - Parnaíba, com quatro varas;
- c) - Floriano, com duas varas;
- d) - Picos, com duas varas;
- e) - Campo Maior, com duas varas.

III - Doze Comarcas de terceira entrância, com sede em Altos, Amarante, arras, Corrente, José de Freitas, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, União e Valença do Piauí.

IV - Quatorze Comarcas de segunda entrância, com sede em Bom Jesus, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Esperantina, Jaicós, Jerumenha, Luzilândia, Miguel Alves, Paulistana, Pedro II, São Pedro do Piauí, Simplício Mendes e Uruçuí.

V - Quarenta e uma Comarcas de primeira entrância, com sede em Água branca, Alto Longá, Angical do Piauí, Batalha, Beneditinos, Bertolinha, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Cocal, Conceição do Canindé, Cristino Castro, Itimatá, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Francinópolis, Francisco Santos, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhumas, Ipiranga do Piauí, Itainópolis, Itaueira, Luis Correia, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Nazaré do Piauí, Paes Landim, Palmeirais, Paraguá, Pimenteiras, Pio IX, Porto, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Miguel do Tapuio, Simões e Socorro do Piauí.

VI - Cinquenta e um Termos Judiciários dependentes das seguintes comarcas:

- 01) - Miguel Leão, dependente de Monsenhor Gil;
- 02) - Cajueiro, dependente de Luís Correia;
- 03) - Nazária, dependente de Teresina;
- 04) - Rio Grande do Piauí e Flores do Piauí, dependentes de Itaueira;
- 05) - São José do Peixe, dependente de Nazaré do Piauí;
- 06) - Monsenhor Hipólito, dependente de Francisco Santos;
- 07) - Bocaina, Santo Antônio de Lisboa, São José do Piauí e D. Expedito Lopes, dependentes de Picos;
- 08) - São Francisco do Piauí, dependente de Oeiras;
- 09) - Arraial e Francisco Aires, dependentes de Amarante;
- 10) - Aroazes e Novo Oriente, dependentes de Valença do Piauí;
- 11) - Palmeira, dependente de Cristino Castro;
- 12) - Redenção do Gurguéia e Santa Luz, dependentes de Bom Jesus;
- 13) - Padre Marcos e Patos, dependentes de Jaicós;
- 14) - Joaquim Pires, dependente de Luzilândia;
- 15) - Landri Sales, dependente de Jerumenha;
- 16) - São Félix do Piauí, dependente de Elesbão Veloso;
- 17) - São João da Serra e Capivara, dependentes de Castelo do Piauí;
- 18) - Cristalândia do Piauí, dependente de Corrente;
- 19) - Barro Duro e Hugo Napoleão, dependentes de Água Branca;
- 20) - Anísio de Abreu, Várzea Grande, Dirceu Arcoverde e Curral Novo, dependentes de São Raimundo Nonato;
- 21) - Antônio Almeida, dependente de Uruçuí;

Capítulo II
Da Divisão Judiciária

Art. 5º - A divisão judiciária do Estado do Piauí compreende:

I - Dezessete Zonas Judiciárias com sede em Piracuruca, Piripiri, Baras, José de Freitas, Campo Maior, Altos, Amarante, Valença do Piauí, Picos, Jaiós, Oeiras, Floriano, Uruçuí, Bom Jesus, Corrente, São Raimundo Nonato e São Pedro do Piauí.

II - Cinco Comarcas de quatro entrâncias, sendo:

- a)- Teresina, com vinte varas;
- b)- Parnaíba, com quatro varas;
- c)- Floriano, com duas varas;
- d)- Picos, com duas varas;
- e)- Campo Maior, com duas varas.

III - Doze Comarcas de terceira entrância, com sede em Altos, Amarante, Barras, Corrente, José de Freitas, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, União e Valença do Piauí.

IV - Quatorze Comarcas de segunda entrância, com sede em Bom Jesus, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Esperantina, Jaicós, Jerumenha, Luzilândia, Miguel Alves, Paulistana, Pedro II, São Pedro do Piauí, Simplício Mendes e Uruçuí.

V - Quarenta e uma Comarcas de primeira entrância, com sede em Água Branca, Alto Longá, Angical do Piauí, Batalha, Beneditinos, Bertolinha, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Cocal, Conceição do Canindé, Cristino Castro, Curimatá, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Francinópolis, Francisco Santos, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhuma, Ipiranga do Piauí, Itainópolis, Itaueira, Luis Correia, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Nazaré do Piauí, Paes Landim, Palmeirais, Paraguá, Pimenteiras, Pio IX, Porto, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Miguel do Tapuio, Simões e Socorro do Piauí.

VI - Cinquenta e Hum Termos Judiciários dependentes das seguintes comarcas:

- 01)- Miguel Leão, dependente de Monsenhor Gil;
- 02)- Cajueiro, dependente de Luís Correia;
- 03)- Nazária, dependente de Teresina;
- 04)- Rio Grande do Piauí e Flores do Piauí, dependentes de Itaueira;
- 05)- São José do Peixe, dependente de Nazaré do Piauí;
- 06)- Monsenhor Hipólito, dependente de Francisco Santos;
- 07)- Bocaina, Santo Antonio de Lisboa, São José do Piauí e D. Expedito Lopes, dependentes de Picos;
- 08)- São Francisco do Piauí, dependente de Oeiras;
- 09)- Arraial e Francisco Aires, dependentes de Amarante;
- 10)- Aroazes e Novo Oriente, dependentes de Valença do Piauí;
- 11)- Palmeira, dependente de Cristino Castro;
- 12)- Redenção do Gurguéia e Santa Luz, dependentes de Bom Jesus;
- 13)- Padre Marcos e Patos, dependentes de Jaicós;
- 14)- Joaquim Pires, dependente de Luzilândia;
- 15)- Landri Sales, dependente de Jerumenha;
- 16)- São Félix do Piauí, dependente de Elesbão Veloso;
- 17)- São João da Serra e Capivara, dependentes de Castelo do Piauí;
- 18)- Cristalândia do Piauí, dependente de Corrente;
- 19)- Barro Duro e Hugo Napoleão, dependentes de Água Branca;
- 20)- Anísio de Abreu, Várzea Grande, Dirceu Arcanjo e Curral Novo, dependentes de São Raimundo Nonato;
- 21)- Antônio Almeida, dependente de Uruçuí;

Capítulo II
Da Divisão Judiciária

Art. 5º - A divisão judiciária do Estado do Piauí compreende:

I - Dezessete Zonas Judiciárias com sede em Piracuruca, Piripiri, Barras, José de Freitas, Campo Maior, Altos, Amarante, Valença do Piauí, Picos, Jaicós, Oeiras, Floriano, Uruçuí, Bom Jesus, Corrente, São Raimundo Nonato e São Pedro do Piauí.

II - Cinco Comarcas de quatro entrâncias, sendo:

- a)- Teresina, com vinte varas;
- b)- Parnaíba, com quatro varas;
- c)- Floriano, com duas varas;
- d)- Picos, com duas varas;
- e)- Campo Maior, com duas varas.

III - Doze Comarcas de terceira entrância, com sede em Altos, Amarante, Barras, Corrente, José de Freitas, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, União e Valença do Piauí.

IV - Quatorze Comarcas de segunda entrância, com sede em Bom Jesus, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Esperantina, Jaicós, Jerumenha, Luzilândia, Miguel Alves, Paulistana, Pedro II, São Pedro do Piauí, Simplício Mendes e Uruçuí.

V - Quarenta e uma Comarcas de primeira entrância, com sede em Água Branca, Alto Longá, Angical do Piauí, Batalha, Beneditinos, Bertolínia, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Cocal, Conceição do Canindé, Cristino Castro, Curimatá, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Francinópolis, Francisco Santos, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhumas, Ipiranga do Piauí, Itainópolis, Itaueira, Luis Correia, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Nazaré do Piauí, Paes Landim, Palmeirais, Paraguá, Pimenteiras, Pio IX, Porto, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Miguel do Tapuio, Simões e Socorro do Piauí.

VI - Cinquenta e Hum Termos Judiciários dependentes das seguintes comarcas:

- 01)- Miguel Leão, dependente de Monsenhor Gil;
- 02)- Cajueiro, dependente de Luís Correia;
- 03)- Nazária, dependente de Teresina;
- 04)- Rio Grande do Piauí e Flores do Piauí, dependentes de Itaueira;
- 05)- São José do Peixe, dependente de Nazaré do Piauí;
- 06)- Monsenhor Hipólito, dependente de Francisco Santos;
- 07)- Bocaina, Santo Antônio de Lisboa, São José do Piauí e D. Expedito Lopes, dependentes de Picos;
- 08)- São Francisco do Piauí, dependente de Oeiras;
- 09)- Arraial e Francisco Aires, dependentes de Amarante;
- 10)- Aroazes e Novo Oriente, dependentes de Valença do Piauí;
- 11)- Palmeira, dependente de Cristino Castro;
- 12)- Redenção do Gurguéia e Santa Luz, dependentes de Bom Jesus;
- 13)- Padre Marcos e Patos, dependentes de Jaicós;
- 14)- Joaquim Pires, dependente de Luzilândia;
- 15)- Landri Sales, dependente de Jerumenha;
- 16)- São Félix do Piauí, dependente de Elesbão Veloso;
- 17)- São João da Serra e Capivara, dependentes de Castelo do Piauí;
- 18)- Cristalândia do Piauí, dependente de Corrente;
- 19)- Barro Duro e Hugo Napoleão, dependentes de Água Branca;
- 20)- Anísio de Abreu, Várzea Grande, Dirceu Arcanjo e Curral Novo, dependentes de São Raimundo Nonato;
- 21)- Antônio Almeida, dependente de Uruçuí;

- 22) - Marcos Parente, dependente de Guadalupe;
- 23) - Manoel Emídio, dependente de Bertolínia;
- 24) - Santo Inácio do Piauí e Isaias Coelho, dependentes de Simplício Mendes;
- 25) - Prata do Piauí, dependente de Beneditinos;
- 26) - Monte Alegre do Piauí e Barreiras, dependentes de Gilbués;
- 27) - São Julião, dependente de Fronteiras;
- 28) - Avelino Lopes, dependente de Curimatá;
- 29) - Nossa Senhora dos Remédios, dependente de Porto;
- 30) - Várzea Grande, dependente de Francinópolis;
- 31) - Agricolândia, dependente de São Pedro do Piauí;
- 32) - São Gonçalo do Piauí, dependente de Angical do Piauí;
- 33) - Domingos Mourão, dependente de Pedro II;
- 34) - Coivaras, dependente de Altos;
- 35) - Brasileira, dependente de Piripiri;
- 36) - Eliseu Martins, dependente de Canto do Buriti;

Parágrafo Único - Para efeito de substituição dos Juízes titulares, as Zonas Judiciárias ficam assim constituídas:

- 1a. Zona - Piracuruca, Buriti dos Lopes, Luís Correia e Cocal;
- 2a. Zona - Piripiri, Pedro II, Batalha e Capitão de Campos;
- 3a. Zona - Barras, Porto, Esperantina, Luzilândia e Matias Olímpio;
- 4a. Zona - José de Freitas, União e Miguel Alves;
- 5a. Zona - Campo Maior, Castelo do Piauí e São Miguel do Tapuio;
- 6a. Zona - Altos, Alto Longá e Beneditinos;
- 7a. Zona - Amarante, Regeneração, Angical do Piauí e Palmeiras;
- 8a. Zona - Valença do Piauí, Elesbão Veloso, Inhumã, Pimenteiras e Francinópolis;
- 9a. Zona - Picos, Itainópolis, Ipiranga do Piauí, Francisco Santos' e Santa Cruz do Piauí;
- 10a. Zona - Jaicós, Pio IX, Fronteiras, Simões, Paulistana e Conceição do Canindé;
- 11a. Zona - Oeiras, Simplício Mendes e Campinas do Piauí;
- 12a. Zona - Floriano, Nazaré do Piauí, guadalupe, Bertolínia, Jerumé nha e Itaueira;
- 13a. Zona - Uruçuí, Ribeiro Gonçalves e Santa Filomena;
- 14a. Zona - Bom Jesus, Cristino Castro e Canto do Buriti;
- 15a. Zona - Corrente, Gilbués, Parnaguá e Curimatá;
- 16a. Zona - São Raimundo Nonato, São João do Piauí, Socorro do Piauí, Paes Landim e Caracol;
- 17a. Zona - São Pedro do Piauí, Água Branca, Monsenhor Gil e Demerval Lobão.

Capítulo III

Criação, Elevação, Rebaixamento e Extinção de Comarca

Art. 6º - São requisitos para a criação de Comarca:

- a) população mínima de dez mil habitantes no município,

com, pelo menos, dois mil na sede;

b) território de área superior a quarenta quilômetros quadrados;

c) serviços forenses, apurados na Comarca que tiver de sofrer dobramento, de, no mínimo, sessenta (60) processos anuais, de qualquer natureza;

d) receita tributária federal, estadual e municipal superior a mil vezes o salário-mínimo regional, em sua totalidade;

e) prédios apropriados, de domínio do Estado ou do Município, para:

1. todas as necessidades dos serviços forenses, inclusive edifício para a Cadeia Pública, com a devida segurança e em condições de regularidade do regime de prisão provisória;

2. residência condigna do Juiz e Promotor;

3. provimento de todos os cargos judiciais e do Ministério Público.

f) mil eleitores regularmente inscritos.

§ 1º - Para que se apurem os requisitos de que tratam as alíneas a e e deste artigo, recorre-se a informações do Prefeito Municipal, do Juiz de Direito e do Promotor Público, assim como a subsídios de geografia e estatística dos órgãos técnicos competentes, da Comarca que tiver de ser dobrada;

§ 2º - O município interessado em elevar-se a Comarca poderá concorrer com recursos próprios para que se efetivem as condições exigidas neste artigo;

§ 3º - Criada a Comarca, a instalação dar-se-á em data fixada pelo Tribunal de Justiça e em solenidade dirigida pelo seu Presidente ou Desembargador por ele designado;

Art. 7º - Para elevação de entrância, o Tribunal de Justiça observará o desenvolvimento dos serviços judiciários, o interesse público e as condições sociais da sede da Comarca.

Art. 8º - A redução ou supressão dos requisitos exigidos para que se crie Comarca ou se eleve entrância poderá ter como consequência que se extinga a aquela e se rebaixe esta, conforme for o caso.

Art. 9º - Os Termos Judiciários devem ser instalados pelo Juiz de Direito da Comarca.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Capítulo I

Art. 10 - São órgãos do Poder Judiciário do Estado.

I) - O Tribunal de Justiça;

com, pelo menos, dois mil na sede;

b) território de área superior a quarenta quilômetros quadrados;
c) serviços forenses, apurados na Comarca que tiver de sofrer desdobramento, de, no mínimo, sessenta (60) processos anuais, de qualquer natureza;

d) receita tributária federal, estadual e municipal superior a mil vezes o salário-mínimo regional, em sua totalidade;

e) prédios apropriados, de domínio do Estado ou do Município, para:

1. todas as necessidades dos serviços forenses, inclusive edifício para a Cadeia Pública, com a devida segurança e em condições de regularidade do regime de prisão provisória;

2. residência condigna do Juiz e Promotor;

3. provimento de todos os cargos judiciais e do Ministério Público.

f) mil eleitores regularmente inscritos.

§ 1º - Para que se apurem os requisitos de que tratam as alíneas a e e deste artigo, recorre-se a informações do Prefeito Municipal, do Juiz de Direito e do Promotor Público, assim como a subsídios de geografia e estatística dos órgãos técnicos competentes, da Comarca que tiver de ser desdobrada;

§ 2º - O município interessado em elevar-se a Comarca poderá concurrer com recursos próprios para que se efetivem as condições exigidas neste artigo;

§ 3º - Criada a Comarca, a instalação dar-se-á em data fixada pelo Tribunal de Justiça e em solenidade dirigida pelo seu Presidente ou Desembargador por ele designado;

Art. 7º - Para elevação de entrância, o Tribunal de Justiça observará o desenvolvimento dos serviços judiciários, o interesse público e as condições sociais da sede da Comarca.

Art. 8º - A redução ou supressão dos requisitos exigidos para que se crie Comarca ou se eleve entrância poderá ter como consequência que se extinga a aquela e serebaixe esta, conforme for o caso.

Art. 9º - Os Termos Judiciários devem ser instalados pelo Juiz de Direito da Comarca.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Capítulo I

Art. 10 - São órgãos do Poder Judiciário do Estado.

I) - O Tribunal de Justiça;

com, pelo menos, dois mil na sede;

b) território de área superior a quarenta quilômetros quadrados;

c) serviços forenses, apurados na Comarca que tiver de sofrer dobramento, de, no mínimo, sessenta (60) processos anuais, de qualquer natureza;

d) receita tributária federal, estadual e municipal superior a mil vezes o salário-mínimo regional, em sua totalidade;

e) prédios apropriados, de domínio do Estado ou do Município, para:

1. todas as necessidades dos serviços forenses, inclusive edifício para a Cadeia Pública, com a devida segurança e em condições de regularidade do regime de prisão provisória;

2. residência condigna do Juiz e Promotor;

3. provimento de todos os cargos judiciais e do Ministério Públco.

f) mil eleitores regularmente inscritos.

§ 1º - Para que se apurem os requisitos de que tratam as alíneas a e e deste artigo, recorre-se a informações do Prefeito Municipal, do Juiz de Direito e do Promotor Púlico, assim como a subsídios de geografia e estatística dos órgãos técnicos competentes, da Comarca que tiver de ser dobrada;

§ 2º - O município interessado em elevar-se a Comarca poderá concorrer com recursos próprios para que se efetivem as condições exigidas neste artigo;

§ 3º - Criada a Comarca, a instalação dar-se-á em data fixada pelo Tribunal de Justiça e em solenidade dirigida pelo seu Presidente ou Desembargador por ele designado;

Art. 7º - Para elevação de entrância, o Tribunal de Justiça observará o desenvolvimento dos serviços judiciários, o interesse público e as condições sociais da sede da Comarca.

Art. 8º - A redução ou supressão dos requisitos exigidos para que se crie Comarca ou se eleve entrância poderá ter como consequência que se extinga a aquela e se rebaixe esta, conforme for o caso.

Art. 9º - Os Termos Judiciários devem ser instalados pelo Juiz de Direito da Comarca.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Capítulo I

Art. 10 - São órgãos do Poder Judiciário do Estado.

I) - O Tribunal de Justiça;

II) - O Conselho da Magistratura;

- III) - A Corregedoria da Justiça;
- IV) - Os Juízes de Direito;
- V) - O Tribunal do Júri;
- VI) - A Auditoria Militar e o Conselho de Justiça Militar;
- VII) - Os Juízes de Direito Adjuntos;
- VIII) - Os Juízes de Paz.

Art. 11 - Consideram-se órgãos auxiliares do Poder Judiciário:

- I) - O Ministério Público;
- II) - A Assistência Judiciária;
- III) - Os Advogados, os Provisionados e os Estagiários;
- IV) - Os Serventuários dos Ofícios de Justiça;
- V) - Os Funcionários da JUSTIÇA.

Capítulo II

Do Tribunal de Justiça e das Câmaras composição e competência

Secção I

Disposições Preliminares

Art. 12 - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de dez Desembargadores e constitui-se em Tribunal Pleno, em Câmara Reunidas e em Câmaras Especializadas.

Art. 13 - O Tribunal de Justiça declara a inconstitucionalidade de lei, ou de ato do poder público, somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 14 - O Regimento Interno do Tribunal e dos demais órgãos do Poder Judiciário disporá sobre o funcionamento, processamento e julgamento dos feitos de sua competência, das Câmaras Reunidas e Especializadas.

Secção II

Da Competência

Art. 15 - Compete ao Tribunal Pleno:

I - Processar e julgar originariamente:

a) - o Governador do Estado, Vice-Governador, Prefeito da Capital e os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;

b) - os Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade;

c) - os Juízes de Direito, Juízes de Direito Adjuntos e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade;

d) - o Procurador Geral do Estado e o Procurador Geral da Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade;

e) - O Comandante Geral da Polícia Militar, nos critérios comuns e de responsabilidade;

f) - os conflitos de competência entre as Câmaras, Conselho da Magistratura, Desembargador ou entre autoridades judiciais e administrativas, quando participarem neles o Governador, Secretário de Estado, Magistrados ou o Procurador Geral da Justiça;

g) - os conflitos de competência dos Juízes de Direito entre si e com o Conselho da Justiça Militar;

h) - os mandados de segurança contra os atos do Governador, dos Secretários de Estado, da Assembleia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do Tribunal de Justiça e seu Presidente, das Câmaras e seus Presidentes, do Conselho da Magistratura, do Corregedor da Justiça, dos Procuradores Gerais da Justiça e do Estado, do Tribunal de Contas e seu Presidente, dos Juízes de Direito e dos Juízes de Direito Adjunto;

i) - os habeas-corpus, quando o alegado constrangimento partir de autoridade diretamente subordinada ao Tribunal de Justiça; quando se tratar de crime sujeito a esta mesma jurisdição, em única instância; e quando houver perigo de consumar-se a violência, antes que outro juízo possa conhecer da espécie;

j) - a execução de sentença proferida em causa de sua competência, facultada a delegação de atos do processo a Juiz do primeiro grau de jurisdição ou de primeira instância;

l) - as habilitações incidentes nas causas de sua competência;

m) - as ações rescisórias de seus acórdãos;

n) - a representação do Procurador Geral da Justiça visando à intervenção em Município;

o) - a restauração de autos extraviados ou destruídos e outros incidentes que ocorram em processo de sua competência;

p) - as revisões e reabilitações, quando as condenações a ele competirem.

II - Julgar:

a) os crimes contra a honra em que forem quereladas as pessoas designadas nas letras a e b do inciso I deste artigo, bem como avocar o processo de outros indicados, no caso do art. 85 do Código de Processo Penal;

b) a suspeição, não reconhecida, que se arguiu contra Desembargadores ou contra o Procurador Geral da Justiça;

c) os recursos de despacho do Presidente do Tribunal de Justiça e do Relator, nos feitos de sua competência;

d) - O recurso previsto no Parágrafo Único do art. 557, do Código de Processo Penal;

e) - Os recursos e feitos em que houver arguição de inconstitucionalidade de lei, assim como de ato do poder público estadual ou municipal;

f) - Os recursos contra os despachos do Presidente do Tribunal, determinando que se suspenda a execução de medida liminar em mandado de segurança, ou de sentença que a houver concedido;

g) - Os embargos de declaração, os infringentes dos seus julgados e os opostos na execução dos seus acórdãos;

h) - Os pedidos de arquivamento de inquérito, feitos pelo Procurador Geral da Justiça;

i) - Os recursos interpostos pelos interessados contra ato decisório das Comissões examinadoras de concurso de provas para o cargo de Juiz de Direito Adjunto;

j) - Os recursos contra as decisões do Conselho da Magistratura;

l) - O agravo regimental de ato do Presidente contra despacho do Relator, nos processos de sua competência;

m) - Os pedidos de revogação de medidas de segurança que tiver aplicado.

III - Adotar:

a) - Medidas cautelares e de segurança nos feitos de sua competência;

b) - Penas disciplinares, impondo-as aos Juízes; ou representação, para o mesmo fim, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e ao Conselho Superior do Ministério Público, nos casos de advogado, promotor ou procurador, respectivamente;

c) - A remoção ou a disponibilidade do magistrado, nos termos do art. 45 e seus incisos da Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979.

IV - Conhecer:

a) - Os incidentes de falsidade de documentos ou de insanidade mental de acusados, nos processos de sua competência;

b) - O pedido de livramento condicional ou de suspensão condicional da pena, nas condenações que houver proferido.

V - Elaborar, por intermédio de comissão eleita, o seu regimento interno, interpretá-lo e modificá-lo.

VI - Declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

VII - Requerer a intervenção federal no Estado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 11, § 1º, alíneas a, b, e c, da Constituição Federal.

— VIII - Conceder aposentadoria aos funcionários da sua Secretaria, de acordo com as leis em vigor.

IX - Propor à Assembléia Legislativa alterações da divisão e organização judiciária sempre que sejam necessárias.

X - Organizar os serviços da Secretaria e seus órgãos auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei.

XI - Indicar ao Governador do Estado, para nomeação, com fundamento na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de 14.03.79, art. 78, § 3º, os candidatos aprovados nos concursos de Juiz de Direito Adjunto, observando-se a ordem classificatória.

XII - Efetuar, em sessão e escrutínio secretos, as listas para que se re_{vam} e promovam Juízes, depois de cumpridas as determinações do art. 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

XIII - Compor em sessão e escrutínio secretos, dependentemente de inscrição, as listas tríplices para acesso, por merecimento, de Juízes ao Tribunal de Justiça, bem assim as relações para que sejam providas as vagas reservadas a advogado e membros do Ministério Público.

XIV - Eleger, na segunda quinta-feira de Dezembro, dos anos ímpares, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, dentre seus juízes mais tigos, em número correspondente aos dos cargos de direção, os titulares destes mandatos por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até se esgotarem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

XV - Eleger por maioria de seus membros em sessão e escrutínio secretos, diante solicitação do Tribunal Regional Eleitoral, os Desembargadores e Juízes de Direito que devam integrá-lo, bem como os respectivos suplentes, e indicar, no mesmo caso, as listas tríplices de juristas e seus substitutos.

XVI - Determinar, pelo voto de dois terços, no mínimo, de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade de Juiz de Direito, quando assim exigir interesse público, e proceder da mesma forma relativamente a seus próprios membros, nos termos do art. 45 e seus incisos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

XVII - Decidir sobre pedido de permuta de Juízes de Direito, e Juízes de Direito Adjunto.

XVIII - Providenciar a aposentadoria compulsória de magistrados ou servidores judiciais por implemento de idade, ou invalidade compulsória.

XIX - Licenciar, de ofício, magistrado ou servidor judicial em caso de invalidez ou incapacidade comprovadas.

XX - Declarar, nos casos em que ocorrer o abandono ou a perda do cargo magistrado ou servidor da justiça.

XXI - Afastar do exercício do cargo o Juiz de Direito que, submetido a processo criminal ou administrativo, esteja removido compulsoriamente nos termos do artigo XVI deste artigo.

XXII - Decidir as reclamações sobre antiguidade de Juiz de Direito contra lista respectiva, organizada e publicada de ordem do Presidente do Tribunal.

XXIII - Propor, no interesse da Justiça, o aproveitamento de Juiz em disponibilidade.

XXIV - Elaborar súmulas de jurisprudência do Tribunal e publicá-las noário da Justiça.

XXV - Regulamentar os concursos para ingresso na Magistratura, nos termos da Lei (art. 78 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

XXVI - Representar à autoridade competente, quando, em autos ou documento que conhecer, houver indícios de crime de ação pública.

XXVII - Conceder licença e férias a seu Presidente e demais membros do Tribunal, aos Juízes de Direito, Juízes de Direito Adjunto, aos servidores e serventuários que lhe são imediatamente subordinados.

XII - Efetuar, em sessão e escrutínio secretos, as listas para que se re_{vam} e promovam Juízes, depois de cumpridas as determinações do art. 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

XIII - Compor em sessão e escrutínio secretos, dependentemente de inscrição, as listas tríplices para acesso, por merecimento, de Juízes ao Tribunal de Justiça, bem assim as relações para que sejam providas as vagas reservadas a advogado e membros do Ministério Público.

XIV - Eleger, na segunda quinta-feira de Dezembro, dos anos ímpares, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente aos dos cargos de direção, os titulares destes com mandatos por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até se esgotarem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

XV - Eleger por maioria de seus membros em sessão e escrutínio secretos, mediante solicitação do Tribunal Regional Eleitoral, os Desembargadores e Juízes de Direito que devam integrá-lo, bem como os respectivos suplentes, e indicar, no mesmo caso, as listas tríplices de juristas e seus substitutos.

XVI - Determinar, pelo voto de dois terços, no mínimo, de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade de Juiz de Direito, quando assim exigir interesse público, e proceder da mesma forma relativamente a seus próprios membros, nos termos do art. 45 e seus incisos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

XVII - Decidir sobre pedido de permuta de Juízes de Direito, e Juízes de Direito Adjunto.

XVIII - Providenciar a aposentadoria compulsória de magistrados ou servidor judicial por implemento de idade, ou invalidade compulsória.

XIX - Licenciar, de ofício, magistrado ou servidor judicial em caso de invalidez ou incapacidade comprovadas.

XX - Declarar, nos casos em que ocorrer o abandono ou a perda do cargo e magistrado ou servidor da justiça.

XXI - Afastar do exercício do cargo o Juiz de Direito que, submetido a processo criminal ou administrativo, esteja removido compulsoriamente nos termos do inciso XVI deste artigo.

XXII - Decidir as reclamações sobre antiguidade de Juiz de Direito contra lista respectiva, organizada e publicada de ordem do Presidente do Tribunal.

XXIII - Propor, no interesse da Justiça, o aproveitamento de Juiz em disponibilidade.

XXIV - Elaborar súmulas de jurisprudência do Tribunal e publicá-las no diário da Justiça.

XXV - Regulamentar os concursos para ingresso na Magistratura, nos termos da Lei (art. 78 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

XXVI - Representar à autoridade competente, quando, em autos ou documento e que conhecer, houver indícios de crime de ação pública.

XXVII - Conceder licença e férias a seu Presidente e demais membros do Tribunal, aos Juízes de Direito, Juízes de Direito Adjunto, aos servidores e serventários que lhe são imediatamente subordinados.

XII - Efetuar, em sessão e escrutínio secretos, as listas para que se re_{novam} e promovam Juízes, depois de cumpridas as determinações do art. 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

XIII - Compor em sessão e escrutínio secretos, dependentemente de inscrição, as listas tríplices para acesso, por merecimento, de Juízes ao Tribunal de Justiça, bem assim as relações para que sejam providas as vagas reservadas a advogado e membros do Ministério Público.

XIV - Eleger, na segunda quinta-feira de Dezembro, dos anos ímpares, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente aos dos cargos de direção, os titulares destes, com mandatos por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até se esgotarem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

XV - Eleger por maioria de seus membros em sessão e escrutínio secretos, mediante solicitação do Tribunal Regional Eleitoral, os Desembargadores e Juízes de Direito que devam integrá-lo, bem como os respectivos suplentes, e indicar, no mesmo caso, as listas tríplices de juristas e seus substitutos.

XVI - Determinar, pelo voto de dois terços, no mínimo, de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade de Juiz de Direito, quando assim exigir o interesse público, e proceder da mesma forma relativamente a seus próprios membros, nos termos do art. 45 e seus incisos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

XVII - Decidir sobre pedido de permuta de Juízes de Direito, e Juízes de Direito Adjunto.

XVIII - Providenciar a aposentadoria compulsória de magistrados ou servidor judicial por implemento de idade, ou invalidade compulsória.

XIX - Licenciar, de ofício, magistrado ou servidor judicial em caso de invalidez ou incapacidade comprovadas.

XX - Declarar, nos casos em que ocorrer o abandono ou a perda do cargo de magistrado ou servidor da justiça.

XXI - Afastar do exercício do cargo o Juiz de Direito que, submetido a processo criminal ou administrativo, esteja removido compulsoriamente nos termos do inciso XVI deste artigo.

XXII - Decidir as reclamações sobre antiguidade de Juiz de Direito contra a lista respectiva, organizada e publicada de ordem do Presidente do Tribunal.

XXIII - Propor, no interesse da Justiça, o aproveitamento de Juiz em disponibilidade.

XXIV - Elaborar súmulas de jurisprudência do Tribunal e publicá-las no Diário da Justiça.

XXV - Regulamentar os concursos para ingresso na Magistratura, nos termos da Lei (art. 78 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

XXVI - Representar à autoridade competente, quando, em autos ou documento de que conhecer, houver indícios de crime de ação pública.

XXVII - Conceder licença e férias a seu Presidente e demais membros do Tribunal, aos Juízes de Direito, Juízes de Direito Adjunto, aos servidores e serventários que lhe são imediatamente subordinados.

XII - Efetuar, em sessão e escrutínio secretos, as listas para que se removam e promovam Juízes, depois de cumpridas as determinações do art. 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

XIII - Compor em sessão e escrutínio secretos, dependentemente de inscrição, as listas tríplices para acesso, por merecimento, de Juízes ao Tribunal de Justiça, bem assim as relações para que sejam providas as vagas reservadas a advogado e membros do Ministério Público.

XIV - Eleger, na segunda quinta-feira de Dezembro, dos anos ímpares, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente aos dos cargos de direção, os titulares destes, com mandatos por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até se esgotarem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

XV - Eleger por maioria de seus membros em sessão e escrutínio secretos mediante solicitação do Tribunal Regional Eleitoral, os Desembargadores e Juízes de Direito que devam integrá-lo, bem como os respectivos suplentes, e indicar, no mesmo caso, as listas tríplices de juristas e seus substitutos.

XVI - Determinar, pelo voto de dois terços, no mínimo, de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade de Juiz de Direito, quando assim exigir o interesse público, e proceder da mesma forma relativamente a seus próprios membros, nos termos do art. 45 e seus incisos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

XVII - Decidir sobre pedido de permuta de Juízes de Direito, e Juízes de Direito Adjunto.

XVIII - Providenciar a aposentadoria compulsória de magistrados ou servidor judicial por implemento de idade, ou invalidade compulsória.

XIX - Licenciar, de ofício, magistrado ou servidor judicial em caso de invalidez ou incapacidade comprovadas.

XX - Declarar, nos casos em que ocorrer o abandono ou a perda do cargo de magistrado ou servidor da justiça.

XXI - Afastar do exercício do cargo o Juiz de Direito que, submetido a processo criminal ou administrativo, esteja removido compulsoriamente nos termos do inciso XVI deste artigo.

XXII - Decidir as reclamações sobre antiguidade de Juiz de Direito contra a lista respectiva, organizada e publicada de ordem do Presidente do Tribunal.

XXIII - Propor, no interesse da Justiça, o aproveitamento de Juiz em disponibilidade.

XXIV - Elaborar súmulas de jurisprudência do Tribunal e publicá-las no Diário da Justiça.

XXV - Regulamentar os concursos para ingresso na Magistratura, nos termos da Lei (art. 78 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

XXVI - Representar à autoridade competente, quando, em autos ou documento de que conhecer, houver indícios de crime de ação pública.

XXVII - Conceder licença e férias a seu Presidente e demais membros do Tribunal, aos Juízes de Direito, Juízes de Direito Adjunto, aos servidores e serventários que lhe são imediatamente subordinados.

Art. 16 - O Regimento Interno, além dos casos ora previstos e respeitadas as leis federais, estabelecerá:

a)- A organização do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura, das Câmaras Reunidas e das Câmaras Especializadas, da Presidência e da Vice-Presidência do Tribunal e da Corregedoria da Justiça;

b)- A estrutura e o funcionamento da Secretaria do Tribunal;

c)- A ordem dos serviços do Tribunal;

d)- Os assuntos administrativos e de ordem interna;

e)- As alterações e aplicações do próprio Regimento.

Art. 17 - Compete às Câmaras Reunidas:

I - Processar e julgar em matéria cível;

a)- Os embargos infringentes dos julgados das Câmaras Especializadas e de suas decisões;

b)- As ações rescisórias de seus acórdãos, das Câmaras Especializadas e das decisões dos Juízes singulares;

c)- A restauração dos autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;

d)- As habilitações nas causas sujeitas a seu julgamento;

II - Julgar em matéria cível:

a)- Os embargos de declarações opostos aos seus acórdãos;

b)- O recurso de despacho denegatório de embargos infringentes de sua competência;

c)- Os recursos, quando cabíveis, das decisões do seu Presidente;

d)- As suspeições e impedimentos, nos casos que lhe competirem;

e)- Os recursos das decisões do Relator, em feitos de sua competência, nos casos previstos no Regimento Interno.

III - Processar e julgar em matéria criminal:

a)- Os pedidos de revisão;

b)- Os recursos das decisões do seu Presidente, na forma do Regimento Interno;

c)- Os pedidos de desaforamento;

d)- Os conflitos de competência entre as Câmaras e o Conselho de Justiça Militar do Estado.

IV - Julgar em matéria criminal:

a)- Os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b)- Os recursos e decisão do Relator, quando este indeferir, liminarmente, o pedido de revisão criminal ou de interposição de embargos infringentes;

c)- As suspeições e impedimentos, nos feitos de sua competência, dos membros das Câmaras e do Procurador Geral da Justiça;

d)- Os pedidos de habeas-corpus, nos feitos submetidos ao seu julgamento, concedendo-os de ofício, nos casos previstos em lei.

V - Aplicar medidas de segurança, em decorrência de decisões proferidas em revisão criminal.

VI - Executar o que for decidido nos feitos de sua competência.

VII - Assentar prejulgados.

VIII - Delegar poderes, quando for conveniente, nas ações rescisórias e executórias, a Juízes de Direito e a Juízes de Direito Adjunto para a prática de atos que não envolvam decisão.

IX - Impor penas disciplinares aos seus funcionários ou representar para idêntico fim ao Procurador Geral da Justiça e à Ordem dos Advogados, Secção do Piauí, quando se tratar de membro do Ministério Público ou de advogado, respectivamente.

X - Uniformizar a jurisprudência, editando súmulas, quando possível.

XI - Resolver as dúvidas de sua competência e das Câmaras Especializadas, na forma do Regimento Interno.

XII - Declarar extinto o processo nos casos previstos em lei.

Art. 18 - Compete a cada Câmara, de acordo com sua Especialização:

I - Julgar:

a) - os recursos das sentenças e despachos dos Juízes de primeiro grau de jurisdição e primeira instância;

b) - os recursos das decisões do Tribunal do Juri;

c) - originariamente, o habeas-corpus, quando o constrangimento provier de autoridade judiciária de primeira instância ou de Promotor Público;

d) - as reclamações contra aplicação das penalidades previstas nos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal.

II - Conhecer, em grau de recurso, dos habeas-corpus julgados pelos Juízes de primeira instância.

III - Pronunciar-se e decidir sobre o despacho do Presidente da Câmara que indeferir in limine o pedido de habeas-corpus.

IV - Ordenar o exame a que se refere o art. 177 do Código de Processo Penal.

V- Executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar a Juízes de Direito a prática de atos não decisórios.

Art. 19 - Adotam-se decisões das Câmaras Especializadas sempre pelo voto de três Juízes, na forma do Regimento Interno.

Art. 20 - O Relator do acôrdão, em caso de embargos infringentes, deve decidir se os recebe e processa, cabendo agravo do despacho denegatório.

SEÇÃO III

De Presidente do Tribunal

Art. 21 - Ao Presidente do Tribunal compete:

I - Dirigir os trabalhos do Colegiado e presidir-lhe as sessões plenárias, fazendo cumprir o seu Regimento Interno;

II - Prover o cumprimento imediato das decisões do Tribunal.

III - Correspondêr-se com as autoridades públicas sobre assuntos relacionados com a administração da Justiça.

IV - Representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo, quando entender conveniente, delegar a incumbência a um ou mais Desembargadores.

V - Presidir o Conselho da Magistratura.

VI - Dar posse aos Desembargadores, Juízes e aos Servidores da Secretaria do Tribunal.

VII - Convocar, na hipótese de falta ou impedimento de Desembargadores, os respectivos substitutos dentre os Juizes da Capital, mediante sorteio público.

VIII - Conhecer do pedido de recursos extraordinário, se o julgar relativamente amparado, mandar processá-lo resolvendo os incidentes suscitados.

IX - Funcionar como Relator privativo, com direito a voto, nos seguintes feitos.

a) - habeas-corpus de julgamento da competência originária do Tribunal Pleno;

b) - suspeição de Desembargador, inclusive no caso do art. 135 do Código de Processo Civil;

c) - reclamação sobre antiguidade dos magistrados, apurada pelo Conselho da Magistratura;

d) - os conflitos de competência entre as Câmaras Especializadas entre as Câmaras Reunidas e o Tribunal Pleno;

e) - remoção, disponibilidade, aposentadoria, compulsória de magistrados, serventuários e funcionários da Justiça e de funcionários da Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça;

f) - reversão ou aproveitamento de magistrados e demais servidores referidos na letra anterior;

g) - funcionar nos pedidos de licença e férias dos Magistrados.

X - Conceder prorrogação do prazo para que magistrados e demais servidores da Justiça tomem posse e entrem em exercício dos cargos.

XI - Ordenar a suspensão de liminar e a execução da sentença concessiva de mandado de segurança (art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de Junho de 1954).

XII - Assinar os acórdãos do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura com os Juízes-Relatores e com os que expressamente tenham requerido declaração de voto.

XIII - Expedir ordens que não dependam de acórdãos ou não sejam da privativa competência dos Relatores.

XIV - Ordenar o pagamento dos precatórios em virtude de sentença proferida contra a Fazenda Pública, estadual ou municipal, nos termos do art. 117 da Constituição do Brasil e dos arts. 730, inciso I e 731 do Código de Processo Civil.

XV - Determinar a restauração dos feitos perdidos na Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal.

XVI - Julgar os recursos das decisões que incluam jurados na lista geral ou dela excluam.

XVII - Conceder licença para casamento nos casos do art. 183, nº XVI, do Código Civil.

Capítulo II
Da Divisão Judiciária

Art. 5º - A divisão judiciária do Estado do Piauí compreende:

I - Dezessete Zonas Judiciárias com sede em Piracuruca, Piripiri, Barras, José de Freitas, Campo Maior, Altos, Amarante, Valença do Piauí, Picos, Jaicós, Oeiras, Floriano, Uruçuí, Bom Jesus, Corrente, São Raimundo Nonato e São Pedro do Piauí.

II - Cinco Comarcas de quatro entrâncias, sendo:

- a)- Teresina, com vinte varas;
- b)- Parnaíba, com quatro varas;
- c)- Floriano, com duas varas;
- d)- Picos, com duas varas;
- e)- Campo Maior, com duas varas.

III - Doze Comarcas de terceira entrância, com sede em Altos, Amarante, Barras, Corrente, José de Freitas, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, União e Valença do Piauí.

IV - Quatorze Comarcas de segunda entrância, com sede em Bom Jesus, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Esperantina, Jaicós, Jerumenha, Luzilândia, Miguel Alves, Paulistana, Pedro II, São Pedro do Piauí, Simplício Mendes e Uruçuí.

V - Quarenta e uma Comarcas de primeira entrância, com sede em Água Branca, Alto Longá, Angical do Piauí, Batalha, Beneditinos, Bertolínia, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Cocal, Conceição do Canindé, Cristino Castro, Curimatá, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Francinópolis, Francisco Santos, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhumas, Ipiranga do Piauí, Itainópolis, Itaueira, Luis Correia, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Nazaré do Piauí, Paes Landim, Palmeirais, Paraguá, Pimenteiras, Pio IX, Porto, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Miguel do Tapuio, Simões e Socorro do Piauí.

VI - Cinquenta e Hum Termos Judiciários dependentes das seguintes comarcas:

- 01)- Miguel Leão, dependente de Monsenhor Gil;
- 02)- Cajueiro, dependente de Luís Correia;
- 03)- Nazária, dependente de Teresina;
- 04)- Rio Grande do Piauí e Flores do Piauí, dependentes de Itaueira;
- 05)- São José do Peixe, dependente de Nazaré do Piauí;
- 06)- Monsenhor Hipólito, dependente de Francisco Santos;
- 07)- Bocaina, Santo Antônio de Lisboa, São José do Piauí e D. Expedito Lopes, dependentes de Picos;
- 08)- São Francisco do Piauí, dependente de Oeiras;
- 09)- Arraial e Francisco Aires, dependentes de Amarante;
- 10)- Aroazes e Novo Oriente, dependentes de Valença do Piauí;
- 11)- Palmeira, dependente de Cristino Castro;
- 12)- Redenção do Gurguéia e Santa Luz, dependentes de Bom Jesus;
- 13)- Padre Marcos e Patos, dependentes de Jaicós;
- 14)- Joaquim Pires, dependente de Luzilândia;
- 15)- Landri Sales, dependente de Jerumenha;
- 16)- São Félix do Piauí, dependente de Elesbão Veloso;
- 17)- São João da Serra e Capivara, dependentes de Castelo do Piauí;
- 18)- Cristalândia do Piauí, dependente de Corrente;
- 19)- Barro Duro e Hugo Napoleão, dependentes de Água Branca;
- 20)- Anísio de Abreu, Várzea Grande, Dirceu Arcanjo e Curral Novo, dependentes de São Raimundo Nonato;
- 21)- Antônio Almeida, dependente de Uruçuí;

XVIII - Encaminhar ao Governador do Estado, depois de aprovados pelo Tribunal, os pedidos de permutas de Juiz e serventuários da Justiça , quando for o caso.

XIX - Comunicar à Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados, provisionados e estagiários.

XX - Conhecer e julgar as suspeições opostas ao Diretor Geral, Diretores e demais funcionários de Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal.

XXI - Nomear, demitir, exonerar, admitir, dispensar, transferir e aposentar os funcionários a que se faz referência no inciso anterior, inclusive preenchimento de função gratificada.

SECÇÃO IV

Do Vice-Presidente do Tribunal

Art. 22 - Ao Vice-Presidente do Tribunal compete:

I - Presidir as sessões das Câmaras Reunidas e da Câmara Especializada de que fizer parte.

II - Assinar os acórdãos com o Relator e os Juízes que requeiram declaração de voto.

III - Distribuir, em audiência pública, os feitos que não sejam da competência do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura, inclusive os embargos, aos Relatores, na forma das leis processuais, salvo os habeas-corpus e seus recursos, que têm distribuição imediata pelo Diretor General da Secretaria do Tribunal.

IV - Substituir o Presidente nas faltas, férias, licenças e impedimentos.

SECÇÃO V

Dos Presidentes das Câmaras Especializadas

Art. 23 - A Câmara Especializada de que não faça parte o Vice - Presidente será presidida pelo Desembargador eleito dentre os seus membros.

Art. 24 - Aos Presidentes das Câmaras Especializadas compete:

I - Dirigir e manter a regularidade dos trabalhos e a ordem das sessões, pela forma determinada no Regimento Interno.

II - Sustar a decisão em que Juiz concluir pela inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público, encaminhando o processo ao Presidente do Tribunal de Justiça para julgamento pelo Colegiado.

III - Redigir os resumos de julgamento e assinar os acórdãos com os Relatores e com os Juízes que tenham feito declaração de voto.

IV - Marcar dia para julgamento das causas e organizar a pauta das sessões.

SECÇÃO VI
Do Desembargador Relator

Art. 25 - Compete ao Relator, nos feitos que lhe forem distribuídos, além de outros deveres legais e do Regimento Interno:

- I - Processar os feitos e relatá-las.
- II - Resolver os incidentes relativos de acórdãos, e executar as diligências necessárias ao julgamento.
- III - Fazer cumprir as decisões de sua competência.
- IV - Lavrar o acórdão, quando não for voto vencido, e assiná-lo juntamente com o Desembargador que houver presidido a decisão.
- V - Proceder o interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências, na hipótese do art. 616 do Código de Processo Penal.
- VI - Admitir ou negar os recursos legais das decisões que levar, salvo os casos de recurso extraordinário, ainda que seja voto vencido.
- VII - Assinar as cartas ou títulos executivos de sentença.
- VIII - Expedir alvará de soltura, dando imediato conhecimento ao Juiz de primeira instância no caso de decisão absolutória ou proferida em grau de recurso.
- IX - Denegar ou decretar prisão preventiva nos processos criminais.
- X - Conceder ou recusar fiança nos processos-crime.
- XI - Apresentar em mesa e relatar, sem direito a voto, os agravos dos seus despachos, lavrando o acórdão, qualquer que seja a decisão do recurso.
- XII - Lançar na acusação o queixoso que deixar de comparecer (Art.561, inciso II, do Código de Processo Penal) nos crimes de competência originária do Tribunal.
- XIII - Processar as habilitações requeridas e outros incidentes.
- XIV - Homologar por despacho o pedido de desistência dos recursos que lhe sejam distribuídos.
- XV - Homologar desistência nas ações rescisórias.
- XVI - Promover as diligências e atos que não dependam de julgamento, nos feitos que lhe sejam distribuídos.
- XVII - Decidir os pedidos originários de benefícios de justiça gratuita, nos feitos que lhe couberem por distribuição.
- XVIII - Encaminhar os pedidos de mandado de segurança à autoridade legítima para julgamento, quando for incompetente o Tribunal de Justiça, nos termos da legislação processual civil.

XIX - Negar, liminarmente, os pedidos de revisão criminal, quando se verificar a incompetência do Tribunal ou da Câmara Especializada Criminal, ou não estiver instruído o processo e for desaconselhável aos interessados da Justiça que se apensem os autos originais.

XX - Lavrar, em forma de acórdãos, as decisões tomadas nos processos administrativos.

SECÇÃO VII

Do Conselho da Magistratura

Art. 26 - O Conselho da Magistratura, órgão disciplinar, composto de três membros, o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor da Justiça, tem como órgão superior o Tribunal Pleno e as suas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno

SECÇÃO VIII

Da Corregedoria da Justiça

Art. 27 - A Corregedoria da Justiça, que funciona na sede do Tribunal, órgão de fiscalização e orientação administrativa, tem competência em todo o Estado e é exercida por dispensado de sua função judicante normal, obrigando-se, porém, a comparecer às sessões plenárias do Colegiado, quando este tiver que decidir sobre nomeação, promoção, permuta e disponibilidade de Juízes, bem assim sobre matéria de natureza administrativa e constitucional.

Art. 28 - Faz-se a escolha do Corregedor da Justiça juntamente com as dos demais titulares de cargos de direção do Poder Judiciário.

Art. 29 - Sem prejuízo de correições ordinárias e anuais que os Juízes se obrigam a fazer nas comarcas, o Corregedor deve fazer uma de caráter geral, anualmente, em pelo menos seis comarcas, sem que se contem as extraordinárias determinadas pelo Conselho da Magistratura ou pelo Tribunal Pleno, conforme o artigo 105 da Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979.

Art. 30 - Os atos do Corregedor são expressos por despachos, portarias, provimentos e cotas marginais nos autos, definidos no Regimento Interno.

Art. 31 - Qualquer pessoa pode, por escrito, denunciar ao Corregedor excessos, irregularidades ou omissões das autoridades judiciárias, seus auxiliares, serventuários e funcionários da Justiça, competindo-lhe encaminhar ao Conselho da Magistratura os processos respectivos, quando estes não estiverem submetidos ao seu julgamento.

§ 1º - Se o ato reprovável for praticado por membro ou funcionário do Ministério Público ou da polícia civil, o Corregedor dele dará ciência ao Procurador da Justiça ou ao Secretário da Justiça e Segurança Pública, conforme o caso, bem assim ao Presidente do Tribunal.

§ 2º - Em qualquer caso, e sem prejuízo da pena disciplinar que houver aplicado, o Corregedor encaminhará ao Procurador Geral da Justiça as provas ou indícios que coligir sobre a existência de crime ou contravenção, para que se positivem responsabilidades.

Art. 32 - Sujeitam-se a correição os atos dos Juízes, serventuários e funcionários da Justiça, inclusive as escrivarias dos feitos da Fazenda Estadual e Municipal.

Art. 33 - O Corregedor, nos exames que fizer, verificará se as determinações dos Juízes locais foram cumpridas, e aplicará, em caso negativo, as penas disciplinares cabíveis, ou promoverá a responsabilidade dos culpados.

Parágrafo Único - Para esta verificação, o Corregedor solicitará informação ao Juiz local.

Art. 34 - Findos os trabalhos de correição, o Corregedor, em presença de Juízes, membros do Ministério Públíco, serventuários e funcionários da Justiça convocados, deve dar conhecimento das cotas e despachos proferidos nos autos, nos livros e nos papéis examinados, fazer a leitura dos provimentos que houver por bem expedir e ainda determinar a lavratura, pelo Secretário que for designado, de ata em que se especifiquem ocorrências, exames, irregularidades, medidas impostas, com transcrição das instruções e determinações administrativas tomadas e assiná-la com as autoridades presentes.

Parágrafo Único - Os provimentos relativos a atos praticados por Juiz não devem constar de ata e lhe são transmitidos em caráter reservado pelo Corregedor.

Art. 35 - As correições abrangem também sindicâncias sob reserva a respeito da conduta funcional e moral das autoridades judiciárias, membros do Ministério Públíco, advogados, serventuários e funcionários da Justiça.

Parágrafo Único - As faltas dos membros do Ministério Públíco e dos Advogados devem comunicar-se aos órgãos respectivos a que se subordinam disciplinarmente.

Art. 36 - As cotas escritas pelo Corregedor, nos livros, autos e papéis, constituem advertência para as emendas e ressalvas feitas; e despachos que ordenarem diligências e provimentos serão dados para os casos futuros, tendo em vista evitar a prática abusiva ou ilegal, com a cominação de pena, se houver.

SECÇÃO IX

Dos Juízes de Direito

Art. 37 - Cada Comarca tem, pelo menos, um Juiz de Direito.

Art. 38 - Nas comarcas onde houver mais de um Juiz de Direito, eles se substituem, em ordem numérica, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 39 - A competência dos Juízes nas comarcas onde houver mais de um fixa-se em cada processo pela distribuição, respeitadas as privatividades e a prevenção inscrita nos artigos 106 e 219, do Código de Processo Civil.

Art. 40 - Compete ao Juiz de Direito:

I - Processar e julgar, na comarca:

a) - as causas cíveis;

b) - medidas cautelares para que sirvam de documento;

c) - as falências, concordatas e demais processos destas resultantes e derivados;

d) - as causas de dissolução e liquidação das sociedades cíveis e comerciais, bem como a verificação de haveres, não se tratando de firma individual, em caso de morte do comerciante;

e) - os executivos fiscais e os processos de curadoria;

f) - as causas de separação judicial, divórcio, nulidade e de anulação de casamento;

g) - os feitos de crimes comuns e de contravenção não expressamente atribuídos a outra jurisdição e os referentes a funcionários públicos que não tenham foro privativo, nos crimes de responsabilidade ou com estes conexos;

h) - os crimes cometidos com abuso de liberdade de imprensa, com obediência à lei respectiva;

i) - a restauração de autos extraviados ou distribuídos quando afetos ao seu juízo;

j) - os crimes de falências e os que lhes são equiparados;

l) - as execuções criminais, decidindo os incidentes salvo quanto à graça, ao indulto e à anistia.

II - Processar:

a) - as deserções de apelação nas causas de sua competência;

b) - os crimes de competência do Júri, proferindo nos feitos, quando for o caso, despachos de pronúncia ou impronúncia, ou sentença absolutária liminar, quando exclua o crime ou isente da pena o réu, com recurso de ofício, nesta última hipótese, para a instância superior.

III - Julgar:

a) - as execuções de incompetência;

b) - as causas que, resultantes direta ou indiretamente das compreendidas em sua competência, não estejam por esta lei reservadas à jurisdição de outro Juízo.

c) - as suspeições declaradas pelos Promotores, serventuários e funcionários da Justiça, ou contra eles arguidas e que não tenham sido reconhecidas, nos feitos em que lhe couber o processo e julgamento;

d) - os embargos de declaração opostos às sentenças que proferir.

IV - Homologar as sentenças arbitrais, no âmbito de sua alçada.

V - Cumprir as precatórias procedentes de outras comarcas do Estado ou do País e dos Juízes Federais; as determinações do Supremo Tribunal; do Conselho Nacional da Magistratura; do Tribunal Federal de Recursos; do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, bem assim as requisições legais, ressalvada a competência do Diretor do Forum, onde houver.

VI - Rubricar os balanços comerciais.

VII - Exercer:

a) - as atribuições relativas à habilitação e celebração de casamento;

b) - as prerrogativas de ordem administrativa que lhe são conferidas pelo Código de Processo Civil e pelas leis federais e estaduais.

VIII - Interpor, quando for o caso, recurso de ofício ou pedir julgamento em segundo grau de jurisdição.

IX - Executar as suas próprias sentenças e as proferidas por juiz superior, quando lhe forem delegados os necessários poderes.

d) - as causas de dissolução e liquidação das sociedades cíveis e comerciais, bem como a verificação de haveres, não se tratando de firma individual, em caso de morte do comerciante;

e) - os executivos fiscais e os processos de curadoria;

f) - as causas de separação judicial, divórcio, nulidade e de anulação de casamento;

g) - os feitos de crimes comuns e de contravenção não expressamente atribuídos a outra jurisdição e os referentes a funcionários públicos que não tenham foro privativo, nos crimes de responsabilidade ou com estes conexos;

h) - os crimes cometidos com abuso de liberdade de imprensa, com obediência à lei respectiva;

i) - a restauração de autos extraviados ou distribuídos quando afetos ao seu juízo;

j) - os crimes de falências e os que lhes são equiparados;

l) - as execuções criminais, decidindo os incidentes salvo quanto à graça, ao indulto e à anistia.

II - Processar:

a) - as deserções de apelação nas causas de sua competência;

b) - os crimes de competência do Júri, proferindo nos feitos, quando for o caso, despachos de pronúncia ou impronúncia, ou sentença absolutária liminar, quando exclua o crime ou isente da pena o réu, com recurso de ofício, nesta última hipótese, para a instância superior.

III - Julgar:

a) - as execuções de incompetência;

b) - as causas que, resultantes direta ou indiretamente das compreendidas em sua competência, não estejam por esta lei reservadas à jurisdição de outro Juízo.

c) - as suspeções declaradas pelos Promotores, serventuários e funcionários da Justiça, ou contra eles arguidas e que não tenham sido reconhecidas, nos feitos em que lhe couber o processo e julgamento;

d) - os embargos de declaração opostos às sentenças que proferir.

IV - Homologar as sentenças arbitrais, no âmbito de sua alçada.

V - Cumprir as precatórias procedentes de outras comarcas do Estado ou do País e dos Juízes Federais; as determinações do Supremo Tribunal; do Conselho Nacional da Magistratura; do Tribunal Federal de Recursos; do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, bem assim as requisições legais, ressalvada a competência do Diretor do Forum, onde houver.

VI - Rubricar os balanços comerciais.

VII - Exercer:

a) - as atribuições relativas à habilitação e celebração de casamento;

b) - as prerrogativas de ordem administrativa que lhe são conferidas pelo Código de Processo Civil e pelas leis federais e estaduais.

VIII - Interpor, quando for o caso, recurso de ofício ou pedir julgamento em segundo grau de jurisdição.

IX - Executar as suas próprias sentenças e as proferidas por juiz superior,

d) - as causas de dissolução e liquidação das sociedades cíveis e comerciais, bem como a verificação de haveres, não se tratando de firma individual, em caso de morte do comerciante;

e) - os executivos fiscais e os processos de curadoria;

f) - as causas de separação judicial, divórcio, nulidade e de anulação de casamento;

g) - os feitos de crimes comuns e de contravenção não expressamente atribuídos a outra jurisdição e os referentes a funcionários públicos que não tenham foro privativo, nos crimes de responsabilidade ou com estes conexos;

h) - os crimes cometidos com abuso de liberdade de imprensa, com obediência à lei respectiva;

i) - a restauração de autos extraviados ou distribuídos quando afetos ao seu juízo;

j) - os crimes de falências e os que lhes são equiparados;

l) - as execuções criminais, decidindo os incidentes salvo quanto à graça, ao indulto e à anistia.

II - Processar:

a) - as deserções de apelação nas causas de sua competência;

b) - os crimes de competência do Júri, proferindo nos feitos, quando for o caso, despachos de pronúncia ou impronúncia, ou sentença absolutária liminar, quando exclua o crime ou isente da pena o réu, com recurso de ofício, nesta última hipótese, para a instância superior.

III - Julgar:

a) - as execuções de incompetência;

b) - as causas que, resultantes direta ou indiretamente das compreendidas em sua competência, não estejam por esta lei reservadas à jurisdição de outro Juízo.

c) - as suspeções declaradas pelos Promotores, serventuários e funcionários da Justiça, ou contra eles arguidas e que não tenham sido reconhecidas, nos feitos em que lhe couber o processo e julgamento;

d) - os embargos de declaração opostos às sentenças que proferir.

IV - Homologar as sentenças arbitrais, no âmbito de sua alçada.

V - Cumprir as precatórias procedentes de outras comarcas do Estado ou do País e dos Juízes Federais; as determinações do Supremo Tribunal; do Conselho Nacional da Magistratura; do Tribunal Federal de Recursos; do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, bem assim as requisições legais, ressalvada a competência do Diretor do Forum, onde houver.

VI - Rubricar os balanços comerciais.

VII - Exercer:

a) - as atribuições relativas à habilitação e celebração de casamento;

b) - as prerrogativas de ordem administrativa que lhe são conferidas pelo Código de Processo Civil e pelas leis federais e estaduais.

VIII - Interpor, quando for o caso, recurso de ofício ou pedir julgamento em segundo grau de jurisdição.

IX - Executar as suas próprias sentenças e as proferidas por juiz superior, quando lhe forem delegados os necessários poderes.

d) - as causas de dissolução e liquidação das sociedades cíveis e comerciais, bem como a verificação de haveres, não se tratando de firma individual, em caso de morte do comerciante;

e) - os executivos fiscais e os processos de curadoria;

f) - as causas de separação judicial, divórcio, nulidade e de anulação de casamento;

g) - os feitos de crimes comuns e de contravenção não expressamente atribuídos a outra jurisdição e os referentes a funcionários públicos que não tenham foro privativo, nos crimes de responsabilidade ou com estes conexos;

h) - os crimes cometidos com abuso de liberdade de imprensa, com obediência à lei respectiva;

i) - a restauração de autos extraviados ou distribuídos quando afetos ao seu juízo;

j) - os crimes de falências e os que lhes são equiparados;

l) - as execuções criminais, decidindo os incidentes salvo quanto à graça, ao indulto e à anistia.

II - Processar:

a) - as deserções de apelação nas causas de sua competência;

b) - os crimes de competência do Júri, proferindo nos feitos, quando for o caso, despachos de pronúncia ou impronúncia, ou sentença absolutária liminar, quando exclua o crime ou isente da pena o réu, com recurso de ofício, nesta última hipótese, para a instância superior.

III - Julgar:

a) - as execuções de incompetência;

b) - as causas que, resultantes direta ou indiretamente das comprendidas em sua competência, não estejam por esta lei reservadas à jurisdição de outro Juízo.

c) - as suspeções declaradas pelos Promotores, serventuários e funcionários da Justiça, ou contra eles arguidas e que não tenham sido reconhecidas, nos feitos em que lhe couber o processo e julgamento;

d) - os embargos de declaração opostos às sentenças que proferir.

IV - Homologar as sentenças arbitrais, no âmbito de sua alçada.

V - Cumprir as precatórias procedentes de outras comarcas do Estado ou do País e dos Juízes Federais; as determinações do Supremo Tribunal; do Conselho Nacional da Magistratura; do Tribunal Federal de Recursos; do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, bem assim as requisições legais, ressalvada a competência do Diretor do Forum, onde houver.

VI - Rubricar os balanços comerciais.

VII - Exercer:

a) - as atribuições relativas à habilitação e celebração de casamento;

b) - as prerrogativas de ordem administrativa que lhe são conferidas pelo Código de Processo Civil e pelas leis federais e estaduais.

VIII - Interpor, quando for o caso, recurso de ofício ou pedir julgamento em segundo grau de jurisdição.

IX - Executar as suas próprias sentenças e as proferidas por juiz superior, quando lhe forem delegados os necessários poderes.

X - Suprir:

- a) - a outorga conjugal, nos caos da lei;
- b) - a denegação de consentimento para nuptias do menor, quando julgar conveniente e legítimo, com recurso para a instância superior.

XI - Resolver as dúvidas suscitadas pelos escrivães, tabeliães, oficiais do registro geral, especial e cível, e dos demais funcionários do foro.

XII - Requisitar:

a) - a força necessária à autoridade competente, para o cumprimento das sentenças judicárias e realização de diligências, na conformidade da lei;

b) - informações e certidões aos órgãos públicos julgados necessárias para instruir processo ou constituir prova do que as partes alegarem.

XIII - Conceder:

a) - suprimento de idade a menor e licença para venda de bens imóveis que a ele pertençam;

b) - prorrogação de prazo para que se ultime inventário;

c) - habeas-corpus contra ato de autoridade administrativo ou policial, salvo quando coatora for qualquer das mencionadas no artigo 15, desta lei;

d) - fiança, julgando os recursos interpostos do respectivo arbitramento feito por autoridade policial;

e) - liberdade provisória, nos termos do art. 350, do Código de Processo Penal;

f) - o benefício da justiça gratuita, de plano, no curso da lide, nomeando advogado para o beneficiário;

g) - licença, salvo a especial, e férias aos Juízes de Paz, serventuários e funcionários da sua jurisdição, passando a competência para o Diretor do Forum, onde houver.

XIV - Determinar:

a) - de ofício ou a pedido da parte ofendida, a supressão de injúria, calúnia e difamação nos autos que lhe estejam sujeitos, adotando as providências punitivas contra o autor ou comunicando o fato à Ordem dos Advogados, quando for o caso;

b) - o fornecimento, desde que requerido, de certidão de processo que deve correr ou tenha corrido em segredo de justiça;

c) - a entrega de bens de órgãos e ausentes;

d) - a lavratura de auto de prisão em flagrante, e exame de corpo de delito e o mandado de busca e apreensão;

e) - o aditamento da denúncia, nos crimes de ação pública, quando for o caso;

X - Suprir:

- a) - a outorga conjugal, nos caos da lei;
- b) - a denegação de consentimento para núpcias do menor, quando julgar conveniente e legítimo, com recurso para a instância superior.

XI - Resolver as dúvidas suscitadas pelos escrivães, tabeliães, oficiais do registro geral, especial e cível, e dos demais funcionários do foro.

XII - Requisitar:

a) - a força necessária à autoridade competente, para o cumprimento das sentenças judicárias e realização de diligências, na conformidade da lei;

b) - informações e certidões aos órgãos públicos julgados necessárias para instruir processo ou constituir prova do que as partes alegarem.

XIII - Conceder:

a) - suprimento de idade a menor e licença para venda de bens imóveis que a ele pertençam;

b) - prorrogação de prazo para que se ultime inventário;

c) - habeas-corpus contra ato de autoridade administrativo ou policial, salvo quando coatora for qualquer das mencionadas no artigo 15, desta lei;

d) - fiança, julgando os recursos interpostos do respectivo arbitramento feito por autoridade policial;

e) - liberdade provisória, nos termos do art. 350, do Código de Processo Penal;

f) - o benefício da justiça gratuita, de plano, no curso da lide, nomeando advogado para o beneficiário;

g) - licença, salvo a especial, e férias aos Juízes de Paz, serventuários e funcionários da sua jurisdição, passando a competência para o Diretor do Forum, onde houver.

XIV - Determinar:

a) - de ofício ou a pedido da parte ofendida, a supressão de injúria, calúnia e difamação nos autos que lhe estejam sujeitos, adotando as providências punitivas contra o autor ou comunicando o fato à Ordem dos Advogados, quando for o caso;

b) - o fornecimento, desde que requerido, de certidão de processo que deve correr ou tenha corrido em segredo de justiça;

c) - a entrega de bens de órgãos e ausentes;

d) - a lavratura de auto de prisão em flagrante, e exame de corpo de delito e o mandado de busca e apreensão;

e) - o aditamento da denúncia, nos crimes de ação pública, quando for o caso;

f) - a entrega ao membro do Ministério P<ú>blico de certidões de documentos necessários à promoção de responsabilidade, quando, em autos ou papéis sujeitos à sua competência, se positivar crime, indício deste, ou ato ilegítimo, de que caiba ação pública.

XV - Policiar o Forum, quando não houver Diretor, mandando prender em flagrante qualquer pessoa, que falte com o respeito à sua autoridade de magistrado no exercício do cargo, ou que trave luta corporal com outrem, ou que desacate autoridade ou servidor da justiça, com a lavratura do auto de flagrante respectivo, para o competente procedimento legal.

XVI - Conhecer:

a) - das reclamações contra a cobrança de custas indevidas, mandando que se restituam os excessos, sem prejuízo das penalidades contra o culpado;

b) - das causas extintivas da punibilidade nos crimes que processar.

XVII - Nomear:

a) - tutor ou curador aos órgãos, ausentes e interditos, bem assim testamenteiros e inventariantes, e removê-los nos termos da lei;

b) - representante do Ministério P<ú>blico, serventuários ou funcionários da Justiça ad hoc, nas faltas e impedimentos eventuais dos titulares, e no caso de vacância do ofício ou cargo (competência do Diretor do Forum, onde houver);

c) - escreventes juramentados com cartórios, compromissando-os, mediante indicação do serventuário e atributos de idoneidade e habilitação;

d) - curador à lide, nos casos expressos no Código de Processo Civil (competência do Diretor do Forum, onde houver).

XVIII - Decretar:

a) - a suspensão e a perda do pátrio poder;

b) - a prisão preventiva.

XIX - Proferir sentença sobre fianças ou cauções prestadas pelas partes.

XX - Celebrar os casamentos da sede da Comarca.

XXI - Decidir:

a) - sobre o Mandado de Segurança, nos casos de sua competência;

b) - sobre a posse e guarda de filhos menores, no caso de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento;

c) - sobre justificação, perícia e outras medidas necessárias, nos processos que tiver de julgar;

↳ d) - as reclamações das partes a respeito de atos de competência de serventuários e funcionários da justiça na sua jurisdição.

XXII - Abrir:

a) - testamentos, dando-lhe cumprimento e tomando contas dos testamenteiros;

b) - os livros dos serventuários da Justiça, nas comarcas do interior, rubricando-os e encerrando-os, quando for o caso;

c) - correição, ao menos uma vez por ano, nos cartórios da Comarca, do que enviará relatório circunstanciado das medidas que adotar ao Corregedor da Justiça.

XXIII - Fazer passar de ofício ordem de habeas-corpus, quando tiver conhecimento, em feito pendente, de que alguém sofra, ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomover-se.

XXIV - Relaxar prisão ou detenção de qualquer pessoa, quando ilegal, e promover a responsabilidade do autor do abuso.

XXV - Qualificar os jurados, procedendo ao sorteio dos que tenham de servir nas sessões do Júri.

XXVI - Aplicar:

a) - medidas de segurança;

b) - a lei nova, por simples despacho, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando o processo lhe estiver afeto, ou a última sentença for por ele proferida ou pelo Tribunal de Justiça;

c) - penas disciplinares aos serventuários e funcionários da Justiça de seu Juízo, passando a competência ao Diretor do Forum, onde houver.

XXVII - Lançar o queixoso da acusação, nos crimes de sua competência ou do Tribunal do Júri.

XXVIII - Presidir as sessões do Tribunal do Júri e receber os recursos das suas decisões.

XXIX - Visitar as prisões para dar audiência a presos, informar-se do estado delas e pedir às autoridades as providências que se fizerem necessárias.

XXX - Impor multa ao Promotor Pùblico quando oferecer libelo fora do prazo legal, observando o disposto no artigo 419, do Código de Processo Penal.

XXXI → Aprovar os estatutos das fundações ou a sua reforma, quando denegada pelo Ministério Pùblico, se a medida for legal.

* d) - as reclamações das partes a respeito de atos de competência de serventuários e funcionários da justiça na sua jurisdição.

XXII - Abrir:

a) - testamentos, dando-lhe cumprimento e tomado contas dos testamenteiros;

b) - os livros dos serventuários da Justiça, nas comarcas do interior, rubricando-os e encerrando-os, quando for o caso;

c) - correição, ao menos uma vez por ano, nos cartórios da Comarca, do que enviará relatório circunstanciado das medidas que adotar ao Corregedor da Justiça.

XXIII - Fazer passar de ofício ordem de habeas-corpus, quando tiver conhecimento, em feito pendente, de que alguém sofra, ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomover-se.

XXIV - Relaxar prisão ou detenção de qualquer pessoa, quando ilegal, e promover a responsabilidade do autor do abuso.

XXV - Qualificar os jurados, procedendo ao sorteio dos que tenham de servir nas sessões do Júri.

XXVI - Aplicar:

a) - medidas de segurança;

b) - a lei nova, por simples despacho, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando o processo lhe estiver afeto, ou a última sentença for por ele proferida ou pelo Tribunal de Justiça;

c) - penas disciplinares aos serventuários e funcionários da Justiça de seu Juízo, passando a competência ao Diretor do Forum, onde houver.

XXVII - Lançar o queixoso da acusação, nos crimes de sua competência ou do Tribunal do Júri.

XXVIII - Presidir as sessões do Tribunal do Júri e receber os recursos das suas decisões.

XXIX - Visitar as prisões para dar audiência a presos, informar-se do estado delas e pedir às autoridades as providências que se fizerem necessárias.

XXX - Impor multa ao Promotor Público quando oferecer libelo fora do prazo legal, observando o disposto no artigo 419, do Código de Processo Penal.

~~XXXI~~ → Aprovar os estatutos das fundações ou a sua reforma, quando denegada pelo Ministério Público, se a medida for legal.

IX - Impor penas disciplinares aos seus funcionários ou representar para idêntico fim ao Procurador Geral da Justiça e à Ordem dos Advogados, Secção do Piauí, quando se tratar de membro do Ministério Público ou de advogado, respectivamente.

X - Uniformizar a jurisprudência, editando súmulas, quando possível.

XI - Resolver as dúvidas de sua competência e das Câmaras Especializadas, na forma do Regimento Interno.

XII - Declarar extinto o processo nos casos previstos em lei.

Art. 18 - Compete a cada Câmara, de acordo com sua Especialização:

I - Julgar:

a) - os recursos das sentenças e despachos dos Juízes de primeiro grau de jurisdição e primeira instância;

b) - os recursos das decisões do Tribunal do Juri;

c) - originariamente, o habeas-corpus, quando o constrangimento provier de autoridade judiciária de primeira instância ou de Promotor Público;

d) - as reclamações contra aplicação das penalidades previstas nos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal.

II - Conhecer, em grau de recurso, dos habeas-corpus julgados pelos Juízes de primeira instância.

III - Pronunciar-se e decidir sobre o despacho do Presidente da Câmara que indeferir in limine o pedido de habeas-corpus.

IV - Ordenar o exame a que se refere o art. 177 do Código de Processo Penal.

V - Executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar a Juízes de Direito a prática de atos não decisórios.

Art. 19 - Adotam-se decisões das Câmaras Especializadas sempre pelo voto de três Juízes, na forma do Regimento Interno.

Art. 20 - O Relator do acôrdão, em caso de embargos infringentes, deve decidir se os recebe e processa, cabendo agravo do despacho denegatório.

SEÇÃO III

De Presidente do Tribunal

Art. 21 - Ao Presidente do Tribunal compete:

I - Dirigir os trabalhos do Colegiado e presidir-lhe as sessões plenárias, fazendo cumprir o seu Regimento Interno;

II - Prover o cumprimento imediato das decisões do Tribunal.

III - Correspondêr-se com as autoridades públicas sobre assuntos relacionados com a administração da Justiça.

IV - Representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo, quando entender conveniente, delegar a incumbência a um ou mais Desembargadores.

V - Presidir o Conselho da Magistratura.

XXXII - Punir as testemunhas faltosas ou desobedientes.

XXXIII - Realizar visita de inspeção, pelo menos anualmente, aos termos judiciários da sua comarca, fiscalizando o cumprimento das leis e das recomendações superiores por parte dos Juízes de Paz, serventuários e funcionários da Justiça, e ainda verificando as condições da Cadeia Pública.

XXXIV - Cabe ainda ao Juiz o exercício de qualquer atribuição que lhe seja cometida pelas leis em vigor.

Art. 41 - As vinte Varas de Teresina, cada uma com um Juiz de Direito titular, repartem-se por oito cíveis, nove criminais, denominadas ordinariamente, uma da Fazenda Pública, uma de Menores e uma de Família.

Art. 42 - Na Capital, a competência dos Juízes de Direito, observadas as disposições do artigo 106, do Código de Processo Civil, determinase pelas seguintes normas;

I - Os feitos cíveis cabem, com igualdade, às diversas varas não exclusivas, por distribuição ou prevenção.

II - Gozam de competência privativa e exclusiva na cível:

a) - o Juiz de Menores nas ações em que estes tenham interesse e estejam em situação irregular, quanto à assistência familiar ou de tutela;

b) - o Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, quando houver interesse da Fazenda Estadual ou da Municipal e das entidades autárquicas e paraestatais do Estado e do Município;

c) - o Juiz de Família, nos processos derivados das relações familiares, especialmente separação judicial, divórcio, nulidade e anulação de casamento, alimentos e investigação de paternidade.

III - Têm competência privativa as seguintes varas cíveis:

a) - a 1^a, nos processos relativos a Registros Públicos;

b) - a 2^a, nos feitos comerciais, inclusive nas concordatas e falências;

c) - a 3^a, nos processos referentes a acidentes de trabalho;

d) - a 4^a e a 5^a, nos processos de assistência Judiciária;

§ 1º - a 6^a, a 7^a e a 8^a servem por distribuição simples em todos os demais feitos.

IV - Possuem competência privativa no crime as varas que a seguir se designam:

a) - a 1^a com exclusividade nos processos de competência do Tribunal do Júri, cujo titular é seu Presidente;

b) - a 2^a nas execuções criminais;

c) - a 3^a nas cartas precatórias, rogatórias e de ordem;

XXXII - Punir as testemunhas faltosas ou desobedientes.

XXXIII - Realizar visita de inspeção, pelo menos anualmente, aos termos judiciários da sua comarca, fiscalizando o cumprimento das leis e das recomendações superiores por parte dos Juízes de Paz, serventuários e funcionários da Justiça, e ainda verificando as condições da Cadeia Pública.

XXXIV - Cabe ainda ao Juiz o exercício de qualquer atribuição que lhe seja cometida pelas leis em vigor.

Art. 41 - As vinte Varas de Teresina, cada uma com um Juiz de Direito titular, repartem-se por oito cíveis, nove criminais, denominadas ordinariamente, uma da Fazenda Pública, uma de Menores e uma de Família.

Art. 42 - Na Capital, a competência dos Juízes de Direito, observadas as disposições do artigo 106, do Código de Processo Civil, determinase pelas seguintes normas;

I - Os feitos cíveis cabem, com igualdade, às diversas varas não exclusivas, por distribuição ou prevenção.

II - Gozam de competência privativa e exclusiva na cível:

a) - o Juiz de Menores nas ações em que estes tenham interesse e estejam em situação irregular, quanto à assistência familiar ou de tutela;

b) - o Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, quando houver interesse da Fazenda Estadual ou da Municipal e das entidades autárquicas e paraestatais do Estado e do Município;

c) - o Juiz de Família, nos processos derivados das relações familiares, especialmente separação judicial, divórcio, nulidade e anulação de casamento, alimentos e investigação de paternidade.

III - Têm competência privativa as seguintes varas cíveis:

a) - a 1^a, nos processos relativos a Registros Públicos;

b) - a 2^a, nos feitos comerciais, inclusive nas concordatas e falências;

c) - a 3^a, nos processos referentes a acidentes de trabalho;

d) - a 4^a e a 5^a, nos processos de assistência Judiciária;

§ 1º - a 6^a, a 7^a e a 8^a servem por distribuição simples em todos os demais feitos.

IV - Possuem competência privativa no crime as varas que a seguir se designam:

a) - a 1^a com exclusividade nos processos de competência do Tribunal do Júri, cujo titular é seu Presidente;

b) - a 2^a nas execuções criminais;

c) - a 3^a nas cartas precatórias, rogatórias e de ordem;

d) - a 4^a com exclusividade nos acidentes de trânsito, nos casos regidos pela Lei de Imprensa e nos crimes contra a economia popular.

§ 2º - a 5^a, a 6^a, a 7^a, a 8^a e a 9^a atuam por distribuição simples nas demais ações.

Art. 43 - Na Comarca de Parnaíba, a competência das varas determina-se por distribuição, tanto no cível como no crime, excetuando os processos de Registros Públicos, execuções criminais, acidentes do trabalho, de competência do Tribunal do Júri e da Fazenda Pública, Porivativos da 1^a; os relativos a menores e família, privativos da 2^a; os comerciais, os de crime previstos na lei de imprensa, os contra a economia popular e os de precatórias em geral, Porivativos da 3^a; e os de interditos, ausentes, provedoria, resíduos e os derivados destas matérias, privativos da 4^a.

Art. 44 - Nas Comarcas de Floriano, Picos e Campo Maior, a competência fixa-se por distribuição, no cível e no crime, com estas indicações privativas; a 1^a nos Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, processos de competência do Tribunal do Júri, Execuções Criminais e Feitos da Fazenda Pública Municipal e de entidades autárquicas respectivas; a 2^a nos casos de menores, casamentos, interditos, ausentes, provedoria e resíduos e nos derivados de tais matérias nas lides comerciais e precatórias em geral.

Art. 45 - Nas Comarcas onde houver mais de uma vara, excetuada a Capital, a competência para aplicação de penas disciplinares aos serventuários e funcionários da Justiça cabe ao Diretor do Forum, ressalvados os casos em que os outros Juízes possam exercê-la, nos feitos correntes nas respectivas varas.

Art. 46 - Os Juízes de Menores nas comarcas da Capital, Parnaíba, Floriano, Picos e Campo Maior, além das atribuições que lhes são conferidas pelo Código respectivo e leis de amparo a menores, têm jurisdição privativa sobre os menores abandonados, desassistidos e de conduta anti-social, com me nos de 18 anos de idade, para a sua assistência, proteção e segurança.

SECÇÃO X

Dos Juízes de Direito Adjunto

Art. 47 - Os Juízes de Direito Adjuntos, têm a incumbência especial de substituir os Juízes de Direito, nas suas férias, impedimentos, faltas e suspeições. Os adjuntos são numerados ordinalmente e nomeados com as mesmas garantias dos magistrados, ressalvadas as restrições legais.

Art. 48 - Os Juízes de Direito Adjuntos destinam-se aos serviços do interior, funcionando nas Zonas de igual numeração e com residência na Comarca-sede.

Art. 49 - Atendida a conveniência do serviço declarada pelo Tribunal e por designação do Presidente, poderá o Juiz ter serventia em qualquer Zona ou Comarca.

d) - a 4^a com exclusividade nos acidentes de trânsito, nos casos regidos pela Lei de Imprensa e nos crimes contra a economia popular.

§ 2º - a 5^a, a 6^a, a 7^a, a 8^a e a 9^a atuam por distribuição simples nas demais ações.

Art. 43 - Na Comarca de Parnaíba, a competência das varas determina-se por distribuição, tanto no cível como no crime, excetuando os processos de Registros Públicos, execuções criminais, acidentes do trabalho, de competência do Tribunal do Júri e da Fazenda Pública, Porivativos da 1^a; os relativos a menores e família, privativos da 2^a; os comerciais, os de crime previstos na lei de imprensa, os contra a economia popular e os de precatórias em geral, Porivativos da 3^a; e os de interditos, ausentes, provedoria, resíduos e os derivados destas matérias, privativos da 4^a.

Art. 44 - Nas Comarcas de Floriano, Picos e Campo Maior, a competência fixa-se por distribuição, no cível e no crime, com estas indicações privativas; a 1^a nos Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, processos de competência do Tribunal do Júri, Execuções Criminais e Feitos da Fazenda Pública Municipal e de entidades autárquicas respectivas; a 2^a nos casos de menores, casamentos, interditos, ausentes, provedoria e resíduos e nos derivados de tais matérias nas lides comerciais e precatórias em geral.

Art. 45 - Nas Comarcas onde houver mais de uma vara, excetuada a Capital, a competência para aplicação de penas disciplinares aos serventuários e funcionários da Justiça cabe ao Diretor do Forum, ressalvados os casos em que os outros Juízes possam exercê-la, nos feitos correntes nas respectivas varas.

Art. 46 - Os Juízes de Menores nas comarcas da Capital, Parnaíba, Floriano, Picos e Campo Maior, além das atribuições que lhes são conferidas pelo Código respectivo e leis de amparo a menores, têm jurisdição privativa sobre os menores abandonados, desassistidos e de conduta anti-social, com menos de 18 anos de idade, para a sua assistência, proteção e segurança.

SECÇÃO X

Dos Juízes de Direito Adjunto

Art. 47 - Os Juízes de Direito Adjuntos, têm a incumbência especial de substituir os Juízes de Direito, nas suas férias, impedimentos, faltas e suspeições. Os adjuntos são numerados ordinalmente e nomeados com as mesmas garantias dos magistrados, ressalvadas as restrições legais.

Art. 48 - Os Juízes de Direito Adjuntos destinam-se aos serviços do interior, funcionando nas Zonas de igual numeração e com residência na Comarca-sede.

Art. 49 - Atendida a conveniência do serviço declarada pelo Tribunal e por designação do Presidente, poderá o Juiz ter serventia em qualquer Zona ou Comarca.

Parágrafo Único - No ato designatório deferem-se as atribuições do Juiz.

Art. 50 - O Juiz de Direito Adjunto, como auxiliar, nos termos do artigo 144, § 1º, letra b, da Constituição da República Federativa do Brasil, tem competência para decidir as questões de pequeno valor e as criminais em que não seja cominada pena de reclusão.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo não se consideram de pequeno valor:

- a) - as ações de estado e capacidade;
- b) - as causas que excedam 50 vezes o maior valor de referência;
- c) - as ações expropriatórias;
- d) - as questões trabalhistas;
- e) - o processo de insolvência.

§ 2º - Nos processos por crimes punidos com pena de reclusão, o Juiz de Direito Adjunto não pode decidir, mas lhe é lícito presidi-los e instruí-los.

SECÇÃO XI

Do Tribunal do Júri

Art. 51 - O Tribunal do Júri, cuja organização e competência são as definidas na legislação processual penal, funciona na sede das comarcas.

§ 1º - Reúne-se o Tribunal do Júri, obrigatoriamente, no primeiro dia útil dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro nas comarcas do interior; e na Capital nos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro, na primeira quinzena.

§ 2º - Quando, por motivo de força maior, ou falta de processos preparados, dada ciência ao Conselho da Magistratura, não se realizar na data fixada, a reunião deve efetuar-se no primeiro dia útil do mês seguinte.

Art. 52 - Os Juízes de Direito Adjunto não podem presidir o Tribunal do Júri, quando estiverem como auxiliares.

SECÇÃO XII

Da Justiça Militar

Art. 53 - A Justiça Militar é exercida por um Auditor e por um Conselho de Justiça, em primeira instância, e pelo Tribunal de Justiça, em grau de recurso.

§ 1º - Lei especial disporá sobre a investidura dos órgãos da Justiça Militar, as atribuições do Auditor, do Promotor e dos demais auxiliares, bem como sobre a competência e composição do Conselho de Justiça.

§ 2º - Substitui o Auditor, nas faltas e impedimentos, o Juiz de Direito da la. Vara Criminal de Teresina, ou o substituto legal deste.

SECÇÃO XIII

Dos Juízes de Paz

Art. 54 - Os Termos Judiciários têm um Juiz de Paz com investidura limitada a quatro anos e competência para habilitação e celebração de casamentos. Substituindo-o haverá Suplentes, nomeados por igual período.

§ 1º - O Juiz de Paz deve residir na sede do Município, ou povoado e perceberá a remuneração que a lei fixar.

§ 2º - Para oficiar nas habilitações de casamento há um representante do Ministério Público e um escrivão do Registro Civil.

§ 3º - O Juiz de Paz e seus suplentes são nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos de reconhecida idoneidade, indicados em lista tríplice pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da Comarca. Nomeado o Juiz, os demais integrantes da lista passam a primeiro e segundo suplentes, na ordem de colocação.

Art. 55 - São requisitados para provimento do cargo de Juiz de Paz e seus suplentes:

- a) - cidadania brasileira;
- b) - idade superior a 25 anos;
- c) - idoneidade moral comprovada;
- d) - aptidão intelectual;
- e) - gozo dos direitos políticos e civis e quitação com o serviço militar;
- f) - inscrição na Zona Eleitoral;
- g) - residência superior a um ano, no município;
- h) - não pertencer a órgão de Direção ou ação de Partido Político.

Art. 56 - Findo o quadriênio de serventia, o Juiz de Paz e seus suplentes devem considerar-se como reconduzidos aos cargos por igual período.

§ 2º - Substitui o Auditor, nas faltas e impedimentos, o Juiz de Direito da la. Vara Criminal de Teresina, ou o substituto legal deste.

SECÇÃO XIII

Dos Juízes de Paz

Art. 54 - Os Termos Judiciários têm um Juiz de Paz com investidura limitada a quatro anos e competência para habilitação e celebração de casamentos. Substituindo-o haverá Suplentes, nomeados por igual período.

§ 1º - O Juiz de Paz deve residir na sede do Município, ou povoado e perceberá a remuneração que a lei fixar.

§ 2º - Para oficiar nas habilitações de casamento há um representante do Ministério Público e um escrivão do Registro Civil.

§ 3º - O Juiz de Paz e seus suplentes são nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos de reconhecida idoneidade, indicados em lista tríplice pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da Comarca. Nomeado o Juiz, os demais integrantes da lista passam a primeiro e segundo suplentes, na ordem de colocação.

Art. 55 - São requisitados para provimento do cargo de Juiz de Paz e seus suplentes:

- a) - cidadania brasileira;
- b) - idade superior a 25 anos;
- c) - idoneidade moral comprovada;
- d) - aptidão intelectual;
- e) - gozo dos direitos políticos e civis e quitação com o serviço militar;
- f) - inscrição na Zona Eleitoral;
- g) - residência superior a um ano, no município;
- h) - não pertencer a órgão de Direção ou ação de Partido Político.

Art. 56 - Fendo o quadriênio de serventia, o Juiz de Paz e seus suplentes devem considerar-se como reconduzidos aos cargos por igual período

do, caso não tenham sido nomeados os substitutos, no prazo de trinta dias; em caso de substituição, aguardam, nas funções, a posse dos sucessores.

Art. 57 - Compete ao Juiz de Paz:

a) - remeter ao Juiz de Direito, para exame de sua regularidade, os processos de habilitação de casamento, depois de decorrido o prazo do edital, expedindo-se a respectiva certidão;

b) - designar dia, hora e lugar para que se celebre o casamento;

c) - informar ao Juiz de Direito a vaga de Oficial do Registro Civil que ocorra ou exista, para as providências cabíveis;

d) - nomear oficial do Registro Civil ad hoc nos impedimentos e faltas ocasionais do efetivo e seus substitutos legais;

e) - fixar dia, hora e lugar para audiência semanal do casamento.

SECÇÃO XIV

Do Conselho Penitenciário

Art. 58 - O Conselho Penitenciário rege-se pelo disposto no Decreto Federal nº 16.665, de 6 de Novembro de 1924, pelo Decreto Estadual nº 530, de 11 de Novembro de 1963, e pelas leis posteriores.

LIVRO II

TÍTULOS III

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

SECÇÃO XV

Das Nomeações e Promoções

Art. 59 - A nomeação correspondente ao provimento inicial em cargos de carreira ou isolados.

Art. 60 - Faz-se a nomeação:

I - vitaliciamente, para os cargos da magistratura;

II - em caráter efetivo, para os de serventuários e funcionários da Justiça, quando adquiram estabilidade, ou por concurso;

III - de forma temporária, para o cargo de Juiz de Paz;

IV - em substituição, no afastamento por prazo certo de ocupante de cargo de serventuário ou de cargo isolado e de nomeação efetiva;

V - a título de precariedade ou ad hoc, quando a Lei autorizar.

Parágrafo Único - Veda-se nomeação em caráter interino.

Art. 61 - O Juiz de Direito Adjunto, adquire vitaliciedade após dois anos de efetivo exercício, nos termos do art. 22, inciso II, letra c, da Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979.

Art. 62 - O ingresso na magistratura de carreira verifica-se por nomeação, após concurso de provas e títulos, de que participe o órgão seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - É legítimo que se exija dos candidatos, quando oportuno, prova de haver feito curso oficial de preparação para a magistratura.

§ 2º - Os candidatos devem ser submetidos a severa sindicância nos aspectos moral e social de sua personalidade e a exame físico de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 3º - Indicam-se para nomeação, pela ordem classificatória, candidatos em número correspondente às vagas.

Art. 63 - O Juiz, no ato da posse, apresenta declaração pública de seus bens, e presta compromisso de desempenhar com integridade as funções do cargo.

Art. 64 - As promoções obedecem aos seguintes critérios:

a) - apuram-se na entrância a antiguidade e o merecimento, tornando-se obrigatório a do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista tríplice. Em caso de empate quanto ao tempo de serviço, tem precedência o mais antigo na carreira.

b) - para compor lista tríplice, apura-se o merecimento na entrância, que é aferido com prevalência dos critérios de ordem objetiva, na forma prescrita pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na escolha, tanto para a circunscrição judiciária a prover como para as anteriores, bem como o resultado de cursos de aperfeiçoamento que tenha frequentado.

c) - o Tribunal de Justiça recusa a promoção do Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, no mínimo, repetindo-se o escrutínio até que se faça a escolha.

d) - somente após dois anos de exercício na entrância pode o Juiz ser promovido, salvo se não houver quem aceite o lugar ou se o Tribunal recusar candidatos que estejam habilitados quanto ao prazo que ora se fixa.

Art. 65 - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Parágrafo Único - Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterá número de juízes igual ao das vagas mais dois.

Art. 66 - Divulga-se de imediato a ocorrência de vaga a ser preenchida por promoção ou remoção, no órgão oficial da Justiça, especificando-se como se deve prover em ambos os casos.

Art. 67 - O acesso dos Juizes de Direito ao Tribunal de Justiça, faz-se alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

§ 1º - Para a vaga de antiguidade, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, decide, preliminarmente, se o Juiz mais antigo da última entrância deva ser indicado e se houver recusa, pelo voto da maioria absoluta dos Desembargadores, no mínimo, repete-se a votação até se fixar o escolhido.

§ 2º - Para a de merecimento o Tribunal encaminha ao Poder Executivo a lista tríplice dos Juízes que obtenham o maior número de votos, obedecidas as prescrições legais.

§ 3º - Na vaga de merecimento, o Tribunal julga, precipuamente, os atributos morais, a cultura jurídica, a operosidade no exercício do cargo, apurada esta nos mapas mensais da Comarca ou da vara e nos processos em que tenha o Juiz funcionado; e ainda a conduta na vida particular e pública, os trabalhos doutrinários publicados, os estudos em cursos de aperfeiçoamento e as comissões exercidas.

§ 4º - Apuram-se os requisitos morais e funcionais pelos assentamentos do candidato, pelas informações do Conselho da Magistratura e da Corregedoria da Justiça e pela ciência própria de cada Desembargador.

§ 5º - Nenhum Juiz integra lista de promoção caso não esteja em dia com os trabalhos da Comarca ou Vara.

Art. 68 - Os candidatos a Desembargador requerem inscrição cumprindo as exigências legais, ao Presidente do Tribunal pelo prazo de 15 dias, contado do edital publicado no Diário da Justiça.

Art. 69 - Preenche-se um quinto do Tribunal por advogados no efetivo exercício da profissão e por membros do Ministério Público, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense, depois de formados, dos quais os cinco últimos na classe a que pertencer a vaga, observado o art. 100 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º - Somente membros do Ministério Público de carreira podem concorrer ao preenchimento de vaga.

§ 2º - O preenchimento faz-se alternadamente, uma para advogado e outra para membro do Ministério Público, não podendo ser votado para a vaga daquele o integrante deste, ainda que exerça a advocacia.

§ 3º - Para cada vaga, o Tribunal com a presença de, pelo menos, dois terços de seus membros efetivos, em sessão e escrutínio secretos, vota a lista tríplice respectiva, encaminhando-a ao Governador do Estado, para a nomeação.

Art. 70 - Os candidatos a Juiz de Direito Adjunto devem provar:

I - ser brasileiro nato;

II - ter mais de vinte e cinco anos de idade e menos de quarenta e cinco;

III - ser doutor ou bacharel em Direito por Universidade ou Faculdade reconhecida;

Art. 66 - Divulga-se de imediato a ocorrência de vaga a ser preenchida por promoção ou remoção, no órgão oficial da Justiça, especificando-se como se deve prover em ambos os casos.

Art. 67 - O acesso dos Juizes de Direito ao Tribunal de Justiça, faz-se alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

§ 1º - Para a vaga de antiguidade, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, decide, preliminarmente, se o Juiz mais antigo da última entrância deva ser indicado e se houver recusa, pelo voto da maioria absoluta dos Desembargadores, no mínimo, repete-se a votação até se fixar o escolhido.

§ 2º - Para a de merecimento o Tribunal encaminha ao Poder Executivo a lista tríplice dos Juízes que obtenham o maior número de votos, obedecidas as prescrições legais.

§ 3º - Na vaga de merecimento, o Tribunal julga, precipuamente, os atributos morais, a cultura jurídica, a operosidade no exercício do cargo, apurada esta nos mapas mensais da Comarca ou da vara e nos processos em que tenha o Juiz funcionado; e ainda a conduta na vida particular e pública, os trabalhos doutrinários publicados, os estudos em cursos de aperfeiçoamento e as comissões exercidas.

§ 4º - Apuram-se os requisitos morais e funcionais pelos assentamentos do candidato, pelas informações do Conselho da Magistratura e da Corregedoria da Justiça e pela ciência própria de cada Desembargador.

§ 5º - Nenhum Juiz integra lista de promoção caso não esteja em dia com os trabalhos da Comarca ou Vara.

Art. 68 - Os candidatos a Desembargador requerem inscrição cumprindo as exigências legais, ao Presidente do Tribunal pelo prazo de 15 dias, contado do edital publicado no Diário da Justiça.

Art. 69 - Preenche-se um quinto do Tribunal por advogados no efetivo exercício da profissão e por membros do Ministério Público, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense, depois de formados, dos quais os cinco últimos na classe a que pertencer a vaga, observado o art. 100 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º - Somente membros do Ministério Público de carreira podem concorrer ao preenchimento de vaga.

§ 2º - O preenchimento faz-se alternadamente, uma para advogado e outra para membro do Ministério Público, não podendo ser votado para a vaga daquele o integrante deste, ainda que exerça a advocacia.

§ 3º - Para cada vaga, o Tribunal com a presença de, pelo menos, dois terços de seus membros efetivos, em sessão e escrutínio secretos, vota a lista tríplice respectiva, encaminhando-a ao Governador do Estado, para a nomeação.

Art. 70 - Os candidatos a Juiz de Direito Adjunto devem provar:

I - ser brasileiro nato;

II - ter mais de vinte e cinco anos de idade e menos de quarenta e cinco;

III - ser doutor ou bacharel em Direito por Universidade ou Faculdade reconhecida;

IV - pelo menos, dois anos de prática forense, seja como advogado, estagiário, membro do Ministério Pùblico, ou Consultor Jurídico ou Assessor Jurídico em órgãos oficiais;

V - integridade moral;

VI - cumprimento das obrigações militares e eleitorais;

VII - gozo dos direitos políticos;

VIII - capacidade física e mental, em parecer de junta médica do Estado;

IX - ausência de antecedentes criminais, em folha corrida policial e judiciária.

§ 1º - A idoneidade moral dos candidatos deve ser livremente julgada pelo Tribunal, em sessão secreta.

§ 2º - Dispensa-se o limite de idade se o candidato for ocupante de cargo público em caráter efetivo ou vitalício.

SEÇÃO XVI

Do Concurso para a Magistratura

Art. 71 - Abre-se a inscrição do concurso para a Magistratura por 30 (trinta) dias, mediante edital no Diário da Justiça e no Diário Oficial do Estado, no mìnimo tres vezes em cada um.

→ Art. 72 - Compõe-se a Comissão Examinadora do Presidente do Tribunal, membro nato e sob cuja direção funciona, de um Desembargador, por ele escolhido, de um representante do Ministério Pùblico, e de um advogado, estes últimos indicados pelos órgãos respectivos.

Art. 73 - O concurso tem validade de dois anos.

Art. 74 - Encerradas as inscrições, a Comissão exclui os candidatos que não satisfaçam os requisitos desta Lei, marcando o início do concurso para dentro de quinze dias e julgando-o trinta dias depois, quando deve encaminhar os resultados ao Tribunal, para homologá-lo ou não.

Art. 75 - Consta o concurso de provas escritas sobre Direito Civil e Comercial, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Constitucional e Eleitoral, Organização Judiciária do Estado e Direito do Trabalho.

Art. 76 - Realizam-se as provas em dias sucessivos, com obediéncia à ordem referida no artigo precedente.

Parágrafo Único - A prova de título recebe nota de acordo com o critério de julgamento das demais e nenhuma delas se considera eliminatória, dando-se como aprovado o que obtiver no conjunto nota superior a cinco.

→ Art. 77 - A classificação obedece à média aritmética obtida pelos candidatos; havendo empate, classifica-se com vantagem o que houver desempenhado cargo público relevante; em caso de persistência da igualdade, prefere-se o mais idoso.

Art. 78 - A Comissão Examinadora encaminha ao Tribunal de Justiça relatório das ocorrências do concurso, das deliberações tomadas e outras circunstâncias que julgar convenientes, anexando-se o mapa classificatório dos candidatos com as respectivas médias obtidas e os processos de inscrição.

§ 1º - Elimina-se o candidato inscrito de modo irregular ainda que aprovado, sem prejuízo para os demais concorrentes e para a homologação do concurso.

§ 2º - O Tribunal pode excluir da lista de classificação o candidato que venha a cometer ato indigno, ou cujo comportamento, somente após o concurso, veio a ser conhecido como incompatível com o exercício da Magistratura.

§ 3º - Com a publicação dos resultados e da respectiva lista classificatória, podem os candidatos, no prazo de cinco dias, apresentar reclamação

estagiário, membro do Ministério Pùblico, ou Consultor Jurídico ou Assessor Jurídico em ôrgãos oficiais;

V - integridade moral;

VI - cumprimento das obrigações militares e eleitorais;

VII - gozo dos direitos políticos;

VIII - capacidade física e mental, em parecer de junta médica do Estado;

IX - ausênciâa de antecedentes criminais, em folha corrida policial e judiciária.

§ 1º - A idoneidade moral dos candidatos deve ser livremente julgada pelo Tribunal, em sessão secreta.

§ 2º - Dispensa-se o limite de idade se o candidato for ocupante de cargo pùblico em caráter efetivo ou vitalício.

SEÇÃO XVI

Do Concurso para a Magistratura

Art. 71 - Abre-se a inscrição do concurso para a Magistratura por 30 (trinta) dias, mediante edital no Diário da Justiça e no Diário Oficial do Estado, no mìnimo tres vezes em cada um.

→ Art. 72 - Compõe-se a Comissão Examinadora do Presidente do Tribunal, membro nato e sob cuja direção funciona, de um Desembargador, por ele escolhido, de um representante do Ministério Pùblico, e de um advogado, estes últimos indicados pelos ôrgãos respectivos.

Art. 73 - O concurso tem validade de dois anos.

Art. 74 - Encerradas as inscrições, a Comissão exclui os candidatos que não satisfaçam os requisitos desta Lei, marcando o início do concurso para dentro de quinze dias e julgando-o trinta dias depois, quando deve encaminhar os resultados ao Tribunal, para homologá-lo ou não.

Art. 75 - Consta o concurso de provas escritas sobre Direito Civil e Comercial, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Constitucional e Eleitoral, Organização Judiciária do Estado e Direito do Trabalho.

Art. 76 - Realizam-se as provas em dias sucessivos, com obediência à ordem referida no artigo precedente.

Parágrafo Único - A prova de título recebe nota de acordo com o critério de julgamento das demais e nenhuma delas se considera eliminatória, dando-se como aprovado o que obtiver no conjunto nota superior a cinco.

→ Art. 77 - A classificação obedece à média aritmética obtida pelos candidatos; havendo empate, classifica-se com vantagem o que houver desempenhado cargo pùblico relevante; em caso de persistência da igualdade, prefere-se o mais idoso.

Art. 78 - A Comissão Examinadora encaminha ao Tribunal de Justiça relatório das ocorrências do concurso, das deliberações tomadas e outras circunstâncias que julgar convenientes, anexando-se o mapa classificatório dos candidatos com as respectivas médias obtidas e os processos de inscrição.

§ 1º - Elimina-se o candidato inscrito de modo irregular ainda que aprovado, sem prejuízo para os demais concorrentes e para a homologação do concurso.

§ 2º - O Tribunal pode excluir da lista de classificação o candidato que venha a cometer ato indigno, ou cujo comportamento, somente após o concurso, veio a ser conhecido como incompatível com o exercício da Magistratura.

§ 3º - Com a publicação dos resultados e da respectiva lista classificatória, podem os candidatos, no prazo de cinco dias, apresentar reclamações ao Tribunal de Justiça, que as aprecia e julga, em sessão especial e secreta,

IV - pelo menos, dois anos de prática forense, seja como advogado, estagiário, membro do Ministério Pùblico, ou Consultor Jurídico ou Assessor Jurídico em órgãos oficiais;

V - integridade moral;

VI - cumprimento das obrigações militares e eleitorais;

VII - gozo dos direitos políticos;

VIII - capacidade física e mental, em parecer de junta médica do Estado;

IX - ausência de antecedentes criminais, em folha corrida policial e judiciária.

§ 1º - A idoneidade moral dos candidatos deve ser livremente julgada pelo Tribunal, em sessão secreta.

§ 2º - Dispensa-se o limite de idade se o candidato for ocupante de cargo pùblico em caráter efetivo ou vitalício.

SECÇÃO XVI

Do Concurso para a Magistratura

Art. 71 - Abre-se a inscrição do concurso para a Magistratura por 30 (trinta) dias, mediante edital no Diário da Justiça e no Diário Oficial do Estado, no mìnimo tres vezes em cada um.

Art. 72 - Compõe-se a Comissão Examinadora do Presidente do Tribunal, membro nato e sob cuja direção funciona, de um Desembargador, por ele escolhido, de um representante do Ministério Pùblico, e de um advogado, estes últimos indicados pelos órgãos respectivos.

Art. 73 - O concurso tem validade de dois anos.

Art. 74 - Encerradas as inscrições, a Comissão exclui os candidatos que não satisfaçam os requisitos desta Lei, marcando o início do concurso para dentro de quinze dias e julgando-o trinta dias depois, quando deve encaminhar os resultados ao Tribunal, para homologá-lo ou não.

Art. 75 - Consta o concurso de provas escritas sobre Direito Civil e Comercial, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Constitucional e Eleitoral, Organização Judiciária do Estado e Direito do Trabalho.

Art. 76 - Realizam-se as provas em dias sucessivos, com obediência à ordem referida no artigo precedente.

Parágrafo Único - A prova de título recebe nota de acordo com o critério de julgamento das demais e nenhuma delas se considera eliminatória, dando-se como aprovado o que obtiver no conjunto nota superior a cinco.

→ Art. 77 - A classificação obedece à média aritmética obtida pelos candidatos; havendo empate, classifica-se com vantagem o que houver desempenhado cargo público relevante; em caso de persistência da igualdade, prefere-se o mais idoso.

Art. 78 - A Comissão Examinadora encaminha ao Tribunal de Justiça relatório das ocorrências do concurso, das deliberações tomadas e doutras circunstâncias que julgar convenientes, anexando-se o mapa classificatório dos candidatos com as respectivas médias obtidas e os processos de inscrição.

§ 1º - Elimina-se o candidato inscrito de modo irregular ainda que aprovado, sem prejuízo para os demais concorrentes e para a homologação do concurso.

§ 2º - O Tribunal pode excluir da lista de classificação o candidato que venha a cometer ato indigno, ou cujo comportamento, somente após o concurso, veio a ser conhecido como incompatível com o exercício da Magistratura.

§ 3º - Com a publicação dos resultados e da respectiva lista classificatória, podem os candidatos, no prazo de cinco dias, apresentar reclamação ao Tribunal de Justiça, que as aprecia e julga, em sessão especial e secreta, não cabendo recurso do que for decidido.

Art. 76 - Realizam-se as provas em dias sucessivos, com obediência à ordem referida no artigo precedente.

Parágrafo Único - A prova de título recebe nota de acordo com o critério de julgamento das demais e nenhuma delas se considera eliminatória, dando-se como aprovado o que obtiver no conjunto nota superior a cinco.

→ Art. 77 - A classificação obedece à média aritmética obtida pelos candidatos; havendo empate, classifica-se com vantagem o que houver desempenhado cargo público relevante; em caso de persistência da igualdade, prefere-se o mais idoso.

Art. 78 - A Comissão Examinadora encaminha ao Tribunal de Justiça relatório das ocorrências do concurso, das deliberações tomadas e doutras circunstâncias que julgar convenientes, anexando-se o mapa classificatório dos candidatos com as respectivas médias obtidas e os processos de inscrição.

§ 1º - Elimina-se o candidato inscrito de modo irregular ainda que aprovado, sem prejuízo para os demais concorrentes e para a homologação do concurso.

§ 2º - O Tribunal pode excluir da lista de classificação o candidato que venha a cometer ato indigno, ou cujo comportamento, somente após o concurso, veio a ser conhecido como incompatível com o exercício da Magistratura.

§ 3º - Com a publicação dos resultados e da respectiva lista classificatória, podem os candidatos, no prazo de cinco dias, apresentar reclamações ao Tribunal de Justiça, que as aprecia e julga, em sessão especial e secreta, não cabendo recurso do que for decidido.

SECÇÃO XVII

Das Remoções

Art. 79 - Faz-se a remoção mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, em lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça, com os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

Art. 80 - Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção, abre-se inscrição distinta sucessivamente, indicando-se a comarca ou vara a ser preenchida.

Art. 81 - A vaga para preenchimento por remoção se noticia no Diário da Justiça.

Art. 82 - O Tribunal de Justiça pode indeferir o pedido de remoção, mesmo que o candidato preencha os requisitos legais, caso considere tal fato contrário aos interesses da Magistratura.

Art. 83 - Os Juízes que tenham sofrido qualquer punição, antes de decorrido um ano, ficam impossibilitados de concorrer à vaga preenchível por remoção.

Art. 84 - Em caso de mudança da sede do Juizado, elevação ou rebaixamento de entrância, supressão da comarca, é facultada ao Juiz remover-se para a nova sede, para comarca de igual entrância ou obter disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 85 - A remoção, no caso de § 3º, do art. 113 da Constituição Federal, verifica-se quando a permanência do Juiz for prejudicial ao interesse público e houver pronunciamento, em escrutínio secreto, de dois terços, no mínimo, dos membros efetivos do Tribunal.

§ 1º - O processo de remoção compulsória inicia-se por proposta do Presidente do Tribunal de Justiça; do Corregedor da Justiça; por representação de um terço, pelo menos, dos Desembargadores; por representação do chefe do Poder Executivo Estadual; do Procurador Geral da Justiça; ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - O prazo da defesa prévia do magistrado é de quinze dias, contados da data em que receber a cópia do inteiro teor das acusações e das provas, a ele encaminhadas por ofício do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Com defesa prévia ou sem ela, decorrido o prazo, o Presidente, no dia útil imediato, convoca o Tribunal para que, secretamente, decida sobre a instauração do inquérito; em caso afirmativo, distribui-se o feito ao Relator respectivo, podendo-se, na mesma sessão, afastar o magistrado de suas funções, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até decisão final.

§ 4º - Defere-se a produção de provas em vinte dias, com a participação do representante do Ministério Público e do procurador do magistrado, se houver, com prazo de vista de dez dias a cada parte, para razões, seguindo-se o julgamento em sessão secreta, depois do relatório oral, e da decisão publicando-se somente o que for concluído.

Art. 86 - Entre outros casos, reputa-se prejudicial ao interesse público a permanência na Comarca do Juiz que:

- a) - se der ao vício de embriaguez ou de substância tóxica;
- b) - cometer atos atentatórios à moral e aos bons costumes, ainda que não haja representação;
- c) - praticar atos de violência ou abuso de poder;
- d) - na imprensa falada, escrita ou televisionada, se empenhar em polêmica utilizando-se de linguagem incompatível com a dignidade do cargo, ou por idênticos meios de comunicação criticar, de modo desrespeitoso, decisões do Tribunal de Justiça ou dos seus membros;
- e) - estiver, em razão do exercício do cargo, ameaçado em sua segurança pessoal ou de sua família.

Parágrafo Único - O Corregedor da Justiça, ao ter conhecimento dos fatos especificados neste artigo, deve apurá-los em sindicância, encaminhando o resultado ao Tribunal.

Art. 87 - A remoção por permuta, admissível entre Juízes de Direito da mesma entrância é decidida pelo Tribunal de Justiça, por maioria simples de seus membros efetivos e encaminhada ao Poder Executivo Estadual.

Art. 88 - Em qualquer caso de remoção, o Poder Executivo dispõe de quinze dias para lavratura do ato respectivo.

SECÇÃO XVIII

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Capítulo I

Da Secretaria do Tribunal

Art. 89 - Os serviços auxiliares da Justiça são efetuados pela Secretaria do Tribunal, pelos oficiais da Justiça de primeira e segunda instâncias e pelos serventuários e funcionários da Justiça.

Art. 90 - A Secretaria do Tribunal funciona sob a responsabilidade de um Diretor Geral, subordinado diretamente à Presidência, sendo seus serviços executados na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal, com um quadro de servidores fixado em lei, mediante proposta deste.

Capítulo II

Dos Tabeliães de Notas

Art. 91 - Compete aos Tabeliães de Notas:

I - lavrar, em livros de notas, testamentos públicos, contratos e procurações;

II - fazer instrumento de aprovação de testamento cerrado;

III - lançar o nome do testador no invólucro de testamento cerrado, declarando a data da respectiva aprovação, encerramento e entrega;

IV - aprovar o testamento, entregá-lo ao testador, anotar no livro respectivo, mencionando o lugar, dia e mês e ano em que foi aprovado e entregue;

V - transcrever, nas escrituras, os documentos e procurações a que se referirem aquelas, salvo quando estas tiverem sido lavrados em suas notas, assim como o conhecimento ou o certificado de imposto de transmissão nos contratos a ele sujeitos;

VI - emaçar e guardar, para servirem de suplementos ao livro de notas, os conhecimentos, as procurações ou certidões que transcreverem nas escrituras em cumprimento ao disposto no número antecedente;

VII - lavrar protestos de títulos, de letras de câmbio e notas promissórias; intimar os interessados e extrair os respectivos instrumentos;

VIII - extrair, independentemente de despacho judicial, traslado de escrituras lavradas em suas notas;

IX - passar públicas formas de documento avulso;

X - reconhecer letra, firma e sinal públicos;

XI - dar, independentemente de seu despacho judicial, certidão textual ou narrativa do que constar em razão do ofício;

XII - comunicar ao oficial do Registro de Imóveis a escritura que lavrar, ou a relação de bens particulares da mulher, lançados em suas notas;

XIII - remeter ao Escrivão de Órfãos certificados das escrituras de doação lavradas em favor de algum menor, interdito, nascituro, especificando:

a) - o nome e o domicílio do doador;

b) - o nome, filiação e domicílio do menor ou interdito, e identificação do nascituro;

c) - o objeto da doação e a data da escritura, certificando à margem desta, a remessa;

XIV - assinar, no Tribunal de Justiça, em livro próprio, antes de assumir o ofício, e espécime de sua letra e firma e o sinal público que haja de usar, lavrando-se disto o componente termo, feito e subscrito pelo escrevente e assinado pelo Presidente;

XV - notificar o donatário para declarar se aceita ou não a doação, quando o doador fixar prazo para isso;

XVI - entregar às partes, dentro de cinco dias os primeiros traslados das escrituras que fizer; se numa escritura pública houver dois ou mais outorgados, ou as partes forem reciprocamente outorgantes e outorgados, cada um daqueles ou cada uma destas tem direito a um primeiro traslado;

XVII - conservar em ordem os livros e papéis do cartório, facultada, em qualquer tempo, a remessa de tais livros e papéis ao Arquivo Público, desde que tenham antiguidade superior a quinze anos e inferior a trinta;

XVIII - manter seus cartórios abertos das 8 (oito) às 11 (onze) horas e das 13 (treze) às 18 (dezoito) horas dos dias úteis, salvo aos sábados, cujo expediente é facultativo;

XIX - exercer, no desempenho de suas funções, rigorosa fiscalização de pagamento de imposto, taxas e emolumentos devidos por força dos atos jurídicos que lhe sejam apresentados;

XX - residir na sede da comarca, não podendo ausentar-se sem licença do Corregedor, na Capital, do Diretor do Forum onde houver, ou do Juiz, nas demais Comarcas;

XXI - manter irrepreensível compostura e dignidade no exercício do cargo, acatar as determinações de seus superiores hierárquicos e exercer, com absoluta probidade, o seu ofício;

XXII - cumprir as prescrições legais concernentes às suas atribuições e à fiel observância do Regimento de Custas;

V - transcrever, nas escrituras, os documentos e procurações a que se referirem aquelas, salvo quando estas tiverem sido lavrados em suas notas, assim como o conhecimento ou o certificado de imposto de transmissão nos contratos a ele sujeitos;

VI - emaçar e guardar, para servirem de suplementos ao livro de notas, os conhecimentos, as procurações ou certidões que transcreverem nas escrituras em cumprimento ao disposto no número antecedente;

VII - lavrar protestos de títulos, de letras de câmbio e notas promissórias; intimar os interessados e extrair os respectivos instrumentos;

VIII - extrair, independentemente de despacho judicial, traslado de escrituras lavradas em suas notas;

IX - passar públicas formas de documento avulso;

X - reconhecer letra, firma e sinal públicos;

XI - dar, independentemente de seu despacho judicial, certidão textual ou narrativa do que constar em razão do ofício;

XII - comunicar ao oficial do Registro de Imóveis a escritura que lavrar, ou a relação de bens particulares da mulher, lançados em suas notas;

XIII - remeter ao Escrivão de Órfãos certificados das escrituras de doação lavradas em favor de algum menor, interdito, nascituro, especificando:

a) - o nome e o domicílio do doador;

b) - o nome, filiação e domicílio do menor ou interdito, e identificação do nascituro;

c) - o objeto da doação e a data da escritura, certificando à margem desta, a remessa;

XIV - assinar, no Tribunal de Justiça, em livro próprio, antes de assumir o ofício, e espécime de sua letra e firma e o sinal público que haja de usar, lavrando-se disto o componente termo, feito e subscrito pelo escrevente e assinado pelo Presidente;

XV - notificar o donatário para declarar se aceita ou não a doação, quando o doador fixar prazo para isso;

XVI - entregar às partes, dentro de cinco dias os primeiros trasladados das escrituras que fizer; se numa escritura pública houver dois ou mais outorgados, ou as partes forem reciprocamente outorgantes e outorgados, cada um daqueles ou cada uma destas tem direito a um primeiro traslado;

XVII - conservar em ordem os livros e papéis do cartório, facultada, em qualquer tempo, a remessa de tais livros e papéis ao Arquivo Público, desde que tenham antiguidade superior a quinze anos e inferior a trinta;

XVIII - manter seus cartórios abertos das 8 (oito) às 11 (onze) horas e das 13 (treze) às 18 (dezoito) horas dos dias úteis, salvo aos sábados, cujo expediente é facultativo;

XIX - exercer, no desempenho de suas funções, rigorosa fiscalização de pagamento de imposto, taxas e emolumentos devidos por força dos atos jurídicos que lhe sejam apresentados;

XX - residir na sede da comarca, não podendo ausentar-se sem licença do Corregedor, na Capital, do Diretor do Forum onde houver, ou do Juiz, nas demais Comarcas;

XXI - manter irrepreensível compostura e dignidade no exercício do cargo, acatar as determinações de seus superiores hierárquicos e exercer, com absoluta probidade, o seu ofício;

XXII - cumprir as prescrições legais concernentes às suas atribuições e à fiel observância do Regimento de Custas;

- XXIII - tratar com urbanidade as partes e atendê-las com solicitude;
- XXIV - assegurar a necessária disciplina em seus ofícios, solicitando, da autoridade competente, as providências devidas contra qualquer irregularidade funcional;
- XXV - possuir, escriturados, todos os livros exigidos por lei e manter o cartório em prédio seguro instalado com asseio e ordem, em próprio do município ou do Estado;
- XXVI - facilitar as correições;
- XXVII - fazer constar, obrigatoriamente, do próprio instrumento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado, o valor das custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros, emolumentos e despesas legais.

Art. 92 - É defeso aos tabeliães:

I - lavrar:

- a) - sem as formalidades legais, qualquer ato de seu ofício;
- b) - escritura especial, pacto total ou exclusivo de comunhão, no todo ou em parte, sem que constem os bens respectivos, ou excluidos, e o valor em que são estimados;
- c) -qualquer instrumento ou contrato, sem a prova de pagamento do imposto ou emolumentos devidos.

II - cancelar, riscar, emendar, rasurar ou por nas entrelinhas qualquer palavra da escritura ou instrumento sem fazer no fim, antes de assinar, a ressalva devida;

III - dar certidões além do que constar dos livros, autos e papéis do cartório;

IV - usar de abreviaturas ou escrever em algarismo o dia, mês e ano, salvo quando o façam também por extenso-

Art. 93 - O tabelião poderá fazer lavrar escritura ou qualquer outro instrumento por compromissado, contanto que o subscreva e carregue com a responsabilidade do ato.

Parágrafo Único - Excetuam-se os atos lavrados fora do cartório.

Capítulo III Dos Oficiais do Registro Civil

Art. 94 - Compete aos Oficiais do Registro Civil:

- I - servir em todos os atos preparatórios do casamento e da sua celebração, lavrando o respectivo assento em livro próprio;
- II - opor à celebração do casamento as circunstâncias impeditivas do art. 183, nº 1 e 11 do Código Civil, de cuja existência tenha certeza;
- III - dar aos nubentes ou a seus representantes legais nota do impedimento oposto, indicando os fundamentos, as provas e, se o impedimento não se opuser de ofício, o nome do oponente;
- IV . lavrar os assentos e fazer a inscrição de nascimento e óbito;
- V - entregar, com a certidão do registro de nascimento, a folha de preceito de puericultura, na forma determinada pelo Decreto Federal nº 9.017, de 23,02.1946;
- VI - transcrever:
 - a) - no livro destinado ao registro de casamento, o termo avulso lavrado por oficial ad hoc, no caso do art. 198, § 1º do Código Civil, assim como, quando passarem em julgado, as decisões judiciais que homologaram o casamento celebrado em iminente risco de vida;

b) - as opções de nacionalidade;

VII - inscrever:

a) - no livro destinado ao registro de casamento, logo que transite em julgado, a sentença proferida em processo judicial de que resulte prova de celebração legal de casamento;

b) - a emancipação por outorga do pai, da mãe, ou sentença do Juiz, a interdição de loucos, surdos e mudos ou dos pródigos e a sentença declaratória de ausência;

VIII - averbar no registro:

a) - as sentenças que decidirem sobre nulidade ou anulação de casamento, separação judicial, divórcio e reconhecimento de filhos adulterinos e restabelecimento da sociedade conjugal;

b) - as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem legítima a filiação;

c) - as sentenças de reconhecimento dos filhos naturais havidos depois de separação judicial e divórcio, de acordo com a lei;

d) - os casamentos de que resultar legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

e) - os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filho ilegítimo;

f) - as escrituras de adoção e os atos que as revogarem;

g) - as alterações ou averbações de nomes.

IX - funcionar nas causas que correrem no juizado de casamento e nos processos de justificação relativos ao registro civil de nascimento, casamento e óbito;

X - anotar, no novo assento, os papéis mencionados nos números anteriores, quando o nascimento ou o casamento houver sido registrado em outro cartório;

XI - remeter ao cartório em que tiver sido feito o registro, a fim de que seja averbada, a certidão do novo assento lavrado na conformidade do número anterior.

Art. 95 - Nos Termos Judiciários incumbem aos oficiais as atribuições constantes do artigo antecedente, sem que possam funcionar nas causas que correm no juizado de casamento.

Parágrafo Único - Os processos ao registro civil dos Termos Judicários, quando dependam de despacho do Juiz togado, a este são remetidos pelo Oficial do Registro da sede do Juizado.

Art. 96 - Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas naturais exercem, por distribuição, onde houver mais de um cartório, as funções de escrivania nas causas de separação judicial, divórcio, de nulidade e anulação de casamento.

Art. 97 - Os Oficiais de Registro Civil obrigam-se a remeter à Fundação IBGE, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior, observado o disposto na respectiva legislação.

Art. 98 - Os Oficiais do Registro Civil são obrigados a satisfazer as exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar nas condições estabelecidas na lei.

Art. 99 - Se os Oficiais do Registro Civil recusarem ou demorarem a fazer registro, averbação, anotação ou certidão, as partes prejudicadas podem queixar-se à autoridade judiciária competente, que decidirá, ouvido o acusado.

Art. 100 - No caso de ser injusta a recusa ou injustificável a demora, a autoridade que tomar conhecimento do fato deve impor ao Oficial a multa do valor de um a três vezes o maior valor de referência cobrada na forma da lei, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, seja cumprida a obrigação.

Capítulo IV Dos Oficiais do Registro de Imóveis

Art. 101 - Compete aos Oficiais do Registro de Imóveis:

a) - A inscrição:

- 1 - de instrumento público que instituir bem de família;
- 2 - de instrumento público das convenções antenupciais;
- 3 - das hipotecas legais;
- 4 - dos empréstimos por obrigações ao portador;
- 5 - do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences;
- 6 - das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;
- 7 - das situações de ações reais, ou processos reipersecutórios relativos a imóveis;

- 8 - do memorial de loteamento de terrenos urbanos e rurais para a venda de lotes a prazo, em prestações;
- 9 - do contrato de locação do prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação de coisa locada;
- 10 - dos títulos das servidões não aparentes para a sua constituição;
- 11 - do usufruto e do uso sobre imóveis e sobre a habitação, quando não resultarem de direito de família;
- 12 - das rendas constituídas de imóveis ou a estes vinculadas, por disposição de última vontade;
- 13 - de contrato de penhor agrícola;
- 14 - da promessa de compra e venda do imóvel não loteado, para a sua validade entre as partes contratantes e em relação a terceiros;

b) - A transcrição:

- 1 - da sentença de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais, sujeitos a essa formalidade;
- 2 - dos títulos, ou a inscrição de atos intervivos relativamente aos direitos reais sobre imóveis, quer para se adquirir domínio, quer para a validade contra terceiros;
- 3 - dos títulos translativos da propriedade imóvel, intervivos para a sua aquisição ou extinção;
- 4 - dos julgados, nas ações divisórias, pelas quais se puser termo à indivisão;
- 5 - das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem de raiz em pagamento das dívidas da herança;
- 6 - dos atos de entrada de legado de imóveis dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário quando não houver partilha;
- 7 - da arrecadação do que for adjudicado em hastas pública;
- 8 - da sentença declaratória da posse do imóvel, por vinte anos, sem interrupção ou oposição, para servir de título ao adquirente por usucapião;
- 9 - da sentença declaratória de posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, por dez e vinte anos, nos termos do art. 551 do Código Civil;

10 - para a perda de propriedade imóvel, dos títulos transmissíveis ou dos atos renunciativos.

c) - A averbação:

- 1 - das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos que se atinjam pela cláusula exclusiva do regime legal;
- 2 - da inscrição da sentença que separar o dote;
- 3 - de sentença de restabelecimento da sociedade conjugal;
- 4 - da cláusula de inalienabilidade, imposta a imóveis pelos testadores ou doadores;
- 5 - por cancelamento, da extinção dos direitos reais;
- 6 - dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto nº 58, de 10.12.1937;
- 7 - da circunstância da mudança de número da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;
- 8 - da alteração de nome por casamento, separação judicial ou divórcio.

Art. 102 - Todos os atos enumerados no artigo anterior são obrigatoriamente efetuados nos cartórios da situação do imóvel.

Parágrafo Único - Em se tratando de imóveis situados em comarcas limítrofes, o regime deve ser observado em todas elas.

Art. 103 - O registro de imóveis regre-se pelas disposições da Lei nº 6.015, de 31.12.73, e legislação federal subsequente, sendo os Oficiais obrigados a possuir os livros exigidos pelos diplomas legais e escripturá-los de acordo com as suas prescrições.

CAPÍTULO V

Dos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos

Art. 104 - Compete aos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos, quanto ao Registro Civil das pessoas jurídicas:

a) - Inscrever:

- 1 - os contratos, os atos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;
 - 2 - as sociedades civis que revestirem as formalidades estabelecidas nas leis comerciais;
- b) - Fazer registro dos jornais e de publicações periódicas, das oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas, das empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas e das empresas que têm por objeto o agenciamento de publicidade, conforme o disposto nos artigos 8 e seguintes da Lei nº 5.250, de 09.02.1967;
- c) - Averbar todas as alterações supervenientes, que importem em modificações ou alterações das circunstâncias constantes de registro, atendidas as exigências das leis em vigor.

Art. 105 - Compete aos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos, na parte referente ao registro de títulos e documentos:

a) - A transcrição:

1 - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como de cessão de crédito e outros direitos, por eles criados para valer contra terceiros e do pagamento com subrogação;

2 - do penhor comum de causas móveis, feito por instrumento particular;

3 - da caução de título de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de bolsa, ao portador;

4 - de contrato, por instrumento particular, de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 781, nº V, do Código Civil;

5 - de contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola;

6 - do mandado judicial de renovação de contrato de arrendamento para sua vigência quer entre as partes constantes, quer em face de terceiros;

7 - facultativa de quaisquer documentos, para sua conservação;

b) - averbação do fato de prorrogar contrato particular de penhor de animais.

Art. 106 - Sujeitam-se a transcrição no registro de títulos e documentos, para valer contra terceiros:

1 - os contratos, os atos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

2 - as sociedades civis que revestirem as formalidades estabelecidas nas leis comerciais;

b) - Fazer registro dos jornais e de publicações periódicas, das oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas, das empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas e das empresas que têm por objeto o agenciamento de publicidade, conforme o disposto nos artigos 8 e seguintes da Lei nº 5.250, de 09.02.1967;

c) - Averbar todas as alterações supervenientes, que importem em modificações ou alterações das circunstâncias constantes de registro, atendidas as exigências das leis em vigor.

Art. 105 - Compete aos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos, na parte referente ao registro de títulos e documentos:

a) - A transcrição:

1 - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como de cessão de crédito e outros direitos, por eles criados para valer contra terceiros e do pagamento com subrogação:

2 - do penhor comum de causas móveis, feito por instrumento particular;

3 - da caução de título de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de bolsa, ao portador;

4 - de contrato, por instrumento particular, de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 781, nº V, do Código Civil;

5 - de contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola;

6 - do mandado judicial de renovação de contrato de arrendamento para sua vigência quer entre as partes constantes, quer em face de terceiros;

7 - facultativa de quaisquer documentos, para sua conservação;

b) - averbação do fato de prorrogar contrato particular de penhor de animais.

Art. 106 - Sujeitam-se a transcrição no registro de títulos e documentos, para valer contra terceiros:

I - Os contratos de locação de prédio, feitos por instrumento particular, não compreendidos nas disposições do art. 1.197 do Código Civil;

II - Os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de se cumprarem obrigações contratuais ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

III - As cartas de fiança em-geral, feitas por instrumentos particular , seja qual for a natureza do compromisso por ela abonado;

IV - Os contratos de locação de serviços não atribuidos a outras repartições;

V - Os contratos de compra e venda em prestações, a prazo com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam;

VI - Os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando tenham de produzir efeitos em órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, Juízo ou Tribunal;

VII - Os contratos de compra e venda de automóveis, bem como o de penhor deles, qualquer que seja a forma que assumam.

Art. 107 - O Registro de Títulos e documentos rege-se pelas disposições da Lei nº 6.015, modificada pela legislação subsequente, sendo os Oficiais obrigados a possuir os livros exigidos e escriturá-los de acordo com as prescrições do referido diploma legal.

Capítulo VI
Dos Escrivães em Geral
SECÇÃO XIX
Preliminares

Art. 108 - Compete aos Escrivães em Geral:

I - Escrever em forma, os mandados, termos, atos e demais peças judiciárias consignando o dia, mês e ano em que se fizerem;

II - Passar procuração apud-acta;

III - Comparecer às audiências ou providenciar para que a elas compareça um escrevente;

IV - Lavrar, no protocolo, termos do que ocorrer nas audiências relativamente aos feitos em que servirem;

V - Efetuar citações, notificações e intimações dos despachos ou sentenças e de atos de andamento do processo;

VI - Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papéis que lhe tocarem por distribuição, ou que, por virtude de seu ofício, lhes forem entregues pelas partes;

VII - Encaminhar aos Juízes as petições que as partes lhe dirigirem, com anotações da hora em que foram apresentadas;

VIII - Praticar, de sua conta, os atos e diligências que por erro ou negligência sua, devam ser renovados sem embargo das penas em que por isso, tenham incorrido;

IX - Prestar às partes interessadas ou a seus procuradores, quando o solicitarem, informações escritas ou verbais sobre o estado e andamento dos feitos e facilitar-lhe, em qualquer tempo, a consulta dos processos em cartório;

X - Certificar, antes do termo de vista à parte contrária, se os documentos juntos aos autos estão cancelados, riscados, emendados, raspadados , borrados ou de qualquer modo, viciados em seu contexto;

XI - Conferir e consertar traslados de autos:

I - Os contratos de locação de prédio, feitos por instrumento particular, não compreendidos nas disposições do art. 1.197 do Código Civil;

II - Os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de se cumprarem obrigações contratuais ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

III - As cartas de fiança em-geral, feitas por instrumentos particular , seja qual for a natureza do compromisso por ela abonado;

IV - Os contratos de locação de serviços não atribuidos a outras repartições;

V - Os contratos de compra e venda em prestações, a prazo com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam;

VI - Os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando tenham de produzir efeitos em órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, Juízo ou Tribunal;

VII - Os contratos de compra e venda de automóveis, bem como o de penhor deles, qualquer que seja a forma que assumam.

Art. 107 - O Registro de Títulos e documentos rege-se pelas disposições da Lei nº 6.015, modificada pela legislação subsequente, sendo os Oficiais obrigados a possuir os livros exigidos e escriturá-los de acordo com as prescrições do referido diploma legal.

Capítulo VI
Dos Escrivães em Geral
SECÇÃO XIX
Preliminares

Art. 108 - Compete aos Escrivães em Geral:

I - Escrever em forma, os mandados, termos, atos e demais peças judiciárias consignando o dia, mês e ano em que se fizerem;

II - Passar procuraçāo apud-acta;

III - Comparecer às audiências ou providenciar para que a elas compareça um escrevente;

IV - Lavrar, no protocolo, termos do que ocorrer nas audiências relativamente aos feitos em que servirem;

V - Efetuar citações, notificações e intimações dos despachos ou sentenças e de atos de andamento do processo;

VI - Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papéis que lhe tocarem por distribuição, ou que, por virtude de seu ofício, lhes forem entregues pelas partes;

VII - Encaminhar aos Juízes as petições que as partes lhe dirigirem, com anotações da hora em que foram apresentadas;

VIII - Praticar, de sua conta, os atos e diligências que por erro ou negligência sua, devam ser renovados sem embargo das penas em que por isso, tenham incorrido;

IX - Prestar às partes interessadas ou a seus procuradores, quando o solicitarem, informações escritas ou verbais sobre o estado e andamento dos feitos e facilitar-lhe, em qualquer tempo, a consulta dos processos em cartório;

X - Certificar, antes do termo de vista à parte contrária, se os documentos juntos aos autos estão cancelados, riscados, emendados, raspadados , borrados ou de qualquer modo, viciados em seu contexto;

XI - Conferir e consertar traslados de autos:

XII - Receber custas consignadas no Regimento e entregá-las a quem competir;

XIII - Dar às partes, ainda que não exijam, recibo das custas que receberam;

XIV - Remeter, sob protocolo, aos Juízes, membros do Ministério Pú blico, curadores, advogados, peritos ou portadores do Juízo, quando fôr o caso, os autos conclusos ou com vistas;

XV - Fazer os autos conclusos ao Juiz, logo que estiverem em termos de despacho ou sentença;

XVI - Cumprir as determinações legais dos Juizes com os quais sirvam;

XVII - Numerar todas as folhas do processo e rubricar as em que não houver a sua assinatura ou a do Juiz;

XVIII - Executar os atos judiciais, salvo disposição em contrário dentro de quarenta e oito horas, contando-se o prazo:

a) - Para os atos que se devam praticar, em virtude da lei, da data em que houver concluído o ato processual anterior;

b) - Para os atos ordenados pelo Juiz, da data em que o serventuário tiver ciência da ordem;

XIX - Cumprir o disposto no art. 141 do Código de Processo Civil;

XX - Recusar, em cartório, quando for o caso, a petição inicial, a defesa, os quesitos, os laudos ou quaisquer requerimentos não constantes de registro público, quando não vierem acompanhados por cópia, datados e assinados por quem os oferecer ou por procuradores legítimos;

XXI - Conferir cópias e formar, com elas e com as autenticadas dos depoimentos, termos de audiências, despachos, sentenças e acórdãos, os autos suplementares dos feitos em curso.

Art. 109 - É defeso aos Escrivães em Geral:

I - Permitir a retirada do Cartório dos autos originais sob pena de responsabilidade, salvo:

a) - Quando tenham de subir à conclusão do Juiz;

b) - Quando devam ser remetidas ao Contador ou Partidor de Juizado;

c) - Em caso de vista ao órgãos do Ministério Pú blico e aos advogados;

d) - Nos casos em que, por modificação da competência, tenham de ser remetidos a outro Juizo.

II - Dar certidões além do que constar dos livros, autos ou papéis do cartório.

III - Aceitar depósitos nos feitos em que servirem;

IV - Escrever em autos que lhes não sejam distribuídos salvo nos casos de substituição;

V - Tratar incivilmente as partes;

VI - Cancelar, riscar, emendar, por nas entrelinhas qualquer palavra escrita, sem fazer, no fim, antes da assinatura, a devida ressalva;

VII - Usar de abreviaturas e escrever em algarismo o dia, mês e ano, salvo quando o façam também por extenso..

Art. 110 - O Escrivão tem fé pública nos atos pertencentes a seu ofício, mas esta pode ser ilidida por prova em contrário.

Art. 111 - Os erros e omissões do escrivão não prejudicam as partes que tenham cumprido as disposições legais.

Art. 112 - O Escrivão deve ter um livro-tombo no cartório com a indicação dos nomes das partes, pela ordem alfabética da natureza dos feitos e ordem cronológica das datas de entrada ou distribuição, e os livros destinados a protocolo das audiências, carga e descarga dos autos e os demais determinados pela Corregedoria da Justiça, na Capital, pelos Juízes, no interior, ou Diretor do Forum, onde houver.

Art. 113 - O Escrivão que for chamado a servir junto às autoridades policiais do interior faz jus às custas regimentais pelos atos que praticarem, pagas pelo Estado.

SECÇÃO XX Dos Escrivães do Crime

Art. 114 - Compete aos Escrivães do Crime:

I - Servir na formação da culpa, desde a queixa ou denúncia até a pronúncia, nos processos cujo julgamento seja da competência do Tribunal do Juri.

II - Lavrar autuação, citações, notificações e demais atos processuais;

III - Funcionar até o final, nos processos por crime comum da competência do Juiz singular, e no recurso de pronúncia ou improúnica, e intimar as partes dos despachos respectivos;

IV - Remeter, com a máxima brevidade, ao Escrivão do Tribunal do Júri, os processos da competência deste, se for decretada a pronúncia;

V - Escrever nas justificações criminais, sem prejuízo de igual competência de Escrivão do Júri; e na restauração de autos criminais ainda não remetidos ao Escrivão do Júri.

SECÇÃO XXI Dos Escrivães do Júri e Execuções Criminais

Art. 115 - Compete aos Escrivães do Júri e Execuções Criminais:

I - Secretariar as sessões do Tribunal do Júri, praticando os atos que lhes são atribuídos pelo Código de Processo Penal;

II - Servir:

a) - Na formação da culpa e na fase de julgamento dos crimes funcionais da competência do Juiz singular;

b) - Nos processos de habeas-corpus;

c) - Nos processos de fiança e quaisquer incidentes posteriores à pronúncia e à sentença condenatória;

d) - No sorteio e revisão dos jurados;

e) - Nas execuções das sentenças criminais;

III - Funcionar, após a pronúncia, em todos os termos do processo, tendo seguimento por seu cartório os recursos cabíveis;

IV - Intimar as partes dos despachos de pronúncia ou de sua revogação;

V - Lançar os nomes dos réus pronunciados ou absolvidos;

VI - Escrever nas justificações criminais e na restauração de autos perdidos, sem prejuízo de igual competência do Escrivão do Crime;

VII - Passar folha corrida e certidões.

SECÇÃO XXII Dos Escrivães do Cível

Art. 116 - Compete aos Escrivães do Cível:

I - Servir em todas as ações, execuções e negócios cíveis que não pertençam privativamente a outro escrivão;

II - Escrever nas justificações que tenham de ser apresentadas no Juízo Cível, guardadas as atribuições dos demais ofícios;

III - Tomar protestos para ressalva de direito;

IV - Praticar os demais atos de ofício;

SECÇÃO XXIII

Dos Escrivães da Provedoria

Art. 117 - Compete aos Escrivães da Provedoria:

I - Registrar os testamentos e codicilos, remetê-los à insção e arquivá-los;

II - Escrever todos os feitos, que correm pelo Juízo da Prooria;

III - Remeter ao Escrivão, quando registrar testamentos insuindo legado ou herança, em favor de algum menor ou interdito, certificado, esificando:

a) - O nome e domicílio do testador;

b) - O objeto da herança ou legado;

c) - O nome e domicílio do menor ou interdito;

IV - Certificar, à margem do registro, a remessa efetuada emprimento ao disposto no número anterior;

V - Comunicar às fundações ou associações pias ou benefintes ou legados instituídos em seu favor, nos testamentos e codicilos que retrar.

SECÇÃO XXIV

Dos Escrivães de Órfãos e Ausentes

Art. 118 - Compete aos Escrivães de Órfãos e Ausentes:

I - Servir em todas as causas que correrem em Juízo orfanoico;

II - Remeter, de ofício, ao Oficial do Registro de Imóveis'ia do termo de tutela ou curatela, que se assinar no Juízo de Órfãos;

III - Notificar o tutor ou o curador de menor ou de interdi-logo que for assinado o termo de tutela ou curatela, para que se faça a insção de hipoteca legal;

IV - Certificar, à margem do compromisso ou do termo, a no-tificação efetuada em obediência ao disposto no número anterior.

Art. 119 - Ao receber os certificados das escrituras de doação ealgum testamento instituindo legado em favor de menor ou interdito, o Escrivprocede da seguinte forma:

1º - Se o menor não estiver sob pátrio poder ou tutela, apresentacertificado ou Juiz de órfãos para que se nomeie tutor ou curador, finalmente'orindo determinação do número III do artigo anterior;

2º - Se o menor estiver sob pátrio poder ou tutela e houver invento, faz juntada aos autos do certificado, para que o Juiz providencie sobre adecadação dos bens da herança doados ou legados. Caso não haja inventário, aulo o certificado, apresenta-o ao Juiz, para que este ordene o que for de dito, e efetue a notificação do número III do artigo anterior.

Art. 120 - Compete também aos Escrivães de Órfãos e Ausentes, le-ao conhecimento do Juiz:

a) - A existência de órfãos que não tenham tutor;

b) - Os que devam dar bens de órfãos a inventários;

c) - A existência de bens de órfãos, ausentes e interditos' devam ser arrecadados;

SECÇÃO XXIII

Dos Escrivães da Provedoria

Art. 117 - Compete aos Escrivães da Provedoria:

I - Registrar os testamentos e codicilos, remetê-los à inscrição e arquivá-los;

II - Escrever todos os feitos, que correm pelo Juízo da Provedoria;

III - Remeter ao Escrivão, quando registrar testamentos instituindo legado ou herança, em favor de algum menor ou interdito, certificado, especificando:

a) - O nome e domicílio do testador;

b) - O objeto da herança ou legado;

c) - O nome e domicílio do menor ou interdito;

IV - Certificar, à margem do registro, a remessa efetuada em cumprimento ao disposto no número anterior;

V - Comunicar às fundações ou associações pias ou beneficiantes ou legados instituídos em seu favor, nos testamentos e codicilos que registrar.

SECÇÃO XXIV

Dos Escrivães de Órfãos e Ausentes

Art. 118 - Compete aos Escrivães de Órfãos e Ausentes:

I - Servir em todas as causas que correrem em Juízo orfano ógico;

II - Remeter, de ofício, ao Oficial do Registro de Imóveis' cópia do termo de tutela ou curatela, que se assinar no Juízo de Órfãos;

III - Notificar o tutor ou o curador de menor ou de interdito, logo que for assinado o termo de tutela ou curatela, para que se faça a inscrição de hipoteca legal;

IV - Certificar, à margem do compromisso ou do termo, a notificação efetuada em obediência ao disposto no número anterior.

Art. 119 - Ao receber os certificados das escrituras de doação e algum testamento instituindo legado em favor de menor ou interdito, o Escrivão procede da seguinte forma:

1º - Se o menor não estiver sob pátrio poder ou tutela, apresenta certificado ou Juiz de órfãos para que se nomeie tutor ou curador, finalmente imprimindo determinação do número III do artigo anterior;

2º - Se o menor estiver sob pátrio poder ou tutela e houver inventário, faz juntada aos autos do certificado, para que o Juiz providencie sobre a arrecadação dos bens da herança doados ou legados. Caso não haja inventário, apresenta o certificado, apresenta-o ao Juiz, para que este ordene o que for de direito, e efetue a notificação do número III do artigo anterior.

Art. 120 - Compete também aos Escrivães de Órfãos e Ausentes, levar ao conhecimento do Juiz:

a) - A existência de órfãos que não tenham tutor;

b) - Os que devam dar bens de órfãos a inventários;

c) - A existência de bens de órfãos, ausentes e interditados que devam ser arrecadados;

SECÇÃO XXIII

Dos Escrivães da Provedoria

Art. 117 - Compete aos Escrivães da Provedoria:

I - Registrar os testamentos e codicilos, remetê-los à inscrição e arquivá-los;

II - Escrever todos os feitos, que correm pelo Juízo da Provedoria;

III - Remeter ao Escrivão, quando registrar testamentos instituindo legado ou herança, em favor de algum menor ou interdito, certificado, especificando:

a) - O nome e domicílio do testador;

b) - O objeto da herança ou legado;

c) - O nome e domicílio do menor ou interdito;

IV - Certificar, à margem do registro, a remessa efetuada em cumprimento ao disposto no número anterior;

V - Comunicar às fundações ou associações pias ou beneficiantes ou legados instituídos em seu favor, nos testamentos e codicilos que registrar.

SECÇÃO XXIV

Dos Escrivães de Órfãos e Ausentes

Art. 118 - Compete aos Escrivães de Órfãos e Ausentes:

I - Servir em todas as causas que correrem em Juízo orfano lógico;

II - Remeter, de ofício, ao Oficial do Registro de Imóveis, cópia do termo de tutela ou curatela, que se assinar no Juízo de Órfãos;

III - Notificar o tutor ou o curador de menor ou de interdito, logo que for assinado o termo de tutela ou curatela, para que se faça a inscrição de hipoteca legal;

IV - Certificar, à margem do compromisso ou do termo, a notificação efetuada em obediência ao disposto no número anterior.

Art. 119 - Ao receber os certificados das escrituras de doação e de algum testamento instituindo legado em favor de menor ou interdito, o Escrivão procede da seguinte forma:

1º - Se o menor não estiver sob pátrio poder ou tutela, apresenta o certificado ou Juiz de órfãos para que se nomeie tutor ou curador, finalmente cumprindo determinação do número III do artigo anterior;

2º - Se o menor estiver sob pátrio poder ou tutela e houver inventário, faz juntada aos autos do certificado, para que o Juiz providencie sobre a arrecadação dos bens da herança doados ou legados. Caso não haja inventário, autuado o certificado, apresenta-o ao Juiz, para que este ordene o que for de direito, e efetue a notificação do número III do artigo anterior.

Art. 120 - Compete também aos Escrivães de Órfãos e Ausentes, levar ao conhecimento do Juiz:

a) - A existência de órfãos que não tenham tutor;

b) - Os que devam dar bens de órfãos a inventários;

c) - A existência de bens de órfãos, ausentes e interditados que devam ser arrecadados;

d) - A falta de prestação de contas de tutores ou curadores;
e) - A necessidade de que se notifiquem os responsáveis pela administração dos bens de órfãos, menores interditados, para que procedam à especialização e inscrição das hipotecas legais.

SECÇÃO XXV

Dos Escrivães dos Feitos da Fazenda

Art. 121 - Compete aos escrivães dos Feitos da Fazenda:

I - Escrever em todos os processos que correrem no Juízo da sua privatividade;

II - Organizar, na especialização das hipotecas legais da Fazenda, os extratos respectivos, para que se escrevam no registro de imóveis;

III - Tomar protestos referentes a objetos que envolvam interesses da Fazenda;

IV - Exercer qualquer atribuição de seu Ofício privativo.

SECÇÃO XXVI

Dos Escreventes

Art. 122 - Os Escreventes dividem-se em duas categorias: compromisados e auxiliares.

Art. 123 - Aos Escreventes, em geral, incumbe:

I - Comparecer ao serviço nos dias úteis, nele permanecendo durante o expediente do cartório;

II - Executar os encargos que lhes forem determinados pelos serventuários a que estiverem subordinados;

Art. 124 - O Escrevente compromissado pode praticar todos os atos do serventuário, salvo os que a lei expressamente determinar devam ser feitos por este, e escrever todos os termos e atos, que tiverem de ser subscritos pelos serventuários, quando o exija a fé pública.

Art. 125 - Nos Juízos ou ofícios em que haja mais de um Escrevente, designa-se um dos compromissados para as funções de substituto, indicado pelo respectivo titular.

Art. 126 - Ao Escrevente substituto incumbe substituir o serventuário, quando for o caso.

Art. 127 - O Escrevente substituto deve arquivar a sua firma e sinal público no Tribunal de Justiça, por intermédio do tabelião titular.

Art. 128 - O Escrevente substituto dos Oficiais do Registro Civil, com mais de cinco anos de exercício efetivo, pode, autorizado pelo Corregedor, pelo Diretor do Forum, onde houver, e pelos Juízes nas demais comarcas, e sob a responsabilidade do Escrivão, praticar todos os atos do registro civil.

Art. 129 - Ao Escrevente Auxiliar incumbe:

I - Nos cartórios dos Juízes executar os serviços de expediente e de entrega dos processos, além dos que lhe forem determinados pelos Escrivães;

II - No ofício de notas e de registros, exercer as funções de protocolista, arquivista, rasista e verificador de firmas.

CAPÍTULO VIII

Dos Distribuidores, Contadores e outros Serventuários

SECÇÃO XXVII

Dos Distribuidores

Art. 130 - O Distribuidor efetua, com rigorosa igualdade, entre os Juízes e Escrivães, quando for o caso, a distribuição alternada dos feitos assim classificados:

- a) - ações cíveis;
- b) - ações penais;
- c) - processos precatórios, preventivos ou assecuratórios de direito ou ação;
- d) - processos de falência;
- e) - os feitos diversos não compreendidos nas cláusulas referidas.

Art. 131 - Distribuem-se por dependência, os feitos de qualquer natureza, que se relacionarem com outros já distribuídos.

Art. 132 - São isentos de distribuição os feitos de competência privativa ou exclusiva.

Art. 133 - Nos casos de competência mediante prorrogação de continência ou conexão, distribui-se por despacho do Juiz, por meio de averbação, que se lança em coluna especial dos livros de distribuição, com a necessária referência ao feito principal, consignada no pedido do dependente.

Art. 134 - A distribuição e o registro se efetuam em livros correspondentes a cada classe de processo, em ordem sucessiva, de acordo com a natureza da ação ou o título especial do feito.

Art. 135 - Cada feito é registrado pelo Distribuidor, com as seguintes indicações:

- a) - número de ordem;
- b) ano, mês, dia e hora em que se apresentar a petição inicial;
- c) o nome do autor e do réu do requerente interessado;
- d) o nome do advogado ou do procurador, quando a petição não for assinada pela própria parte;
- e) - objeto do pedido;
- f) - designação do Juiz e do Cartório a que couber, na distribuição.

Art. 136 - Na petição inicial o Distribuidor anota o Juiz e o cartório a que couber o feito, com a data e hora da apresentação e o número correspondente no livro de distribuição e no tombamento geral.

Art. 137 - Não se distribui o feito que não for instruído com o respectivo instrumento de mandato, salvo:

- a) - nas ações em causa própria;
- b) - quando o autor gozar de benefício de gratuidade;
- c) - quando o feito for promovido pelo Ministério Públíco;
- d) - na hipótese do art. 37, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - Não se distribui o feito, sob pena de responsabilidade se a petição inicial não vier acompanhada da taxa judiciária devida na forma da lei, salvo se o autor gozar de benefício de gratuidade ou de isenção.

Art. 138 - A petição assinada pela própria parte, nos casos em que a lei o permite, só deve ser distribuída depois que se reconheça a firma do signatário.

Art. 130 - O Distribuidor efetua, com rigorosa igualdade, entre os Juízes e Escrivães, quando for o caso, a distribuição alternada dos feitos assim classificados:

- a) - ações cíveis;
- b) - ações penais;
- c) - processos precatórios, preventivos ou assecuratórios de direito ou ação;
- d) - processos de falência;
- e) - os feitos diversos não compreendidos nas cláusulas referidas.

Art. 131 - Distribuem-se por dependência, os feitos de qualquer natureza, que se relacionarem com outros já distribuídos.

Art. 132 - São isentos de distribuição os feitos de competência privativa ou exclusiva.

Art. 133 - Nos casos de competência mediante prorrogação de continência ou conexão, distribui-se por despacho do Juiz, por meio de averbação, que se lança em coluna especial dos livros de distribuição, com a necessária referência ao feito principal, consignada no pedido do dependente.

Art. 134 - A distribuição e o registro se efetuam em livros correspondentes a cada classe de processo, em ordem sucessiva, de acordo com a natureza da ação ou o título especial do feito.

Art. 135 - Cada feito é registrado pelo Distribuidor, com as seguintes indicações:

- a) - número de ordem;
- b) ano, mês, dia e hora em que se apresentar a petição inicial;
- c) o nome do autor e do réu do requerente interessado;
- d) o nome do advogado ou do procurador, quando a petição não for assinada pela própria parte;
- e) - objeto do pedido;
- f) - designação do Juiz e do Cartório a que couber, na distribuição.

Art. 136 - Na petição inicial o Distribuidor anota o Juiz e o cartório a que couber o feito, com a data e hora da apresentação e o número correspondente no livro de distribuição e no tombamento geral.

Art. 137 - Não se distribui o feito que não for instruído com o respectivo instrumento de mandato, salvo:

- a) - nas ações em causa própria;
- b) - quando o autor gozar de benefício de gratuidade;
- c) - quando o feito for promovido pelo Ministério Públíco;
- d) - na hipótese do art. 37, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - Não se distribui o feito, sob pena de responsabilidade se a petição inicial não vier acompanhada da taxa judiciária devida na forma da lei, salvo se o autor gozar de benefício de gratuidade ou de isenção.

Art. 138 - A petição assinada pela própria parte, nos casos em que a lei o permite, só deve ser distribuída depois que se reconheça a firma do signatário.

Parágrafo Único - Se a petição for assinada a rogo, as firmas do sig

natário e das testemunhas abonadoras são devidamente reconhecidas.

Art. 139 - A distribuição, uma vez feita, só pode ser declarada sem efeito por despacho do Juiz competente:

a) - quando o feito tiver de ser remetido a outro Juiz em virtude de continência ou conexão;

b) - quando o Juiz se julgar incompetente.

Art. 140 - A falha do erro da distribuição se compensa de ofício ou a requerimento do prejudicado, não anulando o feito mas sujeita o Distribuidor às penas em que incorrer por dolo ou negligência.

Art. 141 - As partes ou seus procuradores podem fiscalizar a distribuição.

Art. 142 - Não se sujeitam à distribuição as execuções de sentenças, nem a reforma de outros pedidos, escrevendo nelas os mesmos Escrivães que sirvam nas ações e nos autos originais.

SECÇÃO XXVIII

Dos Contadores

Art. 143 - Ao contador compete:

I - Contar as custas, emolumentos e percentagens em todas as instâncias e Juízos, inclusive os privativos; e o principal e juros das dívidas exequendas, bem como as multas nos processos criminais.

II - Glosar as custas excessivas ou indevidas;

III - Fazer o cálculo para o pagamento do imposto devido à Fazenda Pública;

IV - Escrever, datar, assinar e certificar os autos do seu ofício.

SECÇÃO XXIX

Dos Depositários Públícos

Art. 144 - Compete aos Depositários Públícos:

I - Guardar e conservar todos os bens que lhes forem entregues por ordem do Juiz;

II - Arrecadar os frutos e rendimentos dos bens depositados;

III - Representar ao Juiz sobre a conveniência ou necessidade de reparação e serviços indispensáveis, para evitar a ruína ou para que não fiquem improdutivos e sobre a necessidade ou conveniência da venda, em hasta pública, dos bens de fácil deterioração ou guarda dispendiosa;

IV - Promover, mesmo em Juízo, todos os atos e providências indispensáveis ao resguardo da posse dos bens depositados, ou à conservação dos direitos das partes especialmente para evitar prescrição;

V - Solicitar do Juiz providência sobre o destino do dinheiro que houver recebido e dos bens depositados;

VI - Mostrar os bens a qualquer interessado que os procure ver ou exibi-los quando e onde o Juiz determinar;

VII - Prestar contas em Juízo dos bens depositados e seus rendimentos;

VIII - Entregar, mediante mandado do Juiz os bens depositados dentro de vinte e quatro horas, sob as penas da Lei;

IX - Escriturar, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Juiz, os depósitos recebidos com especificações de objetos, valores, nomes dos interessados, natureza da documentação de recolhimento, quando se tratar de dinheiro.

X - Exercer as demais atribuições conferidas em Lei.

Art. 145 - O depósito em dinheiro, títulos ao portador ou pedras preciosas ou jóias, se efetua no Banco do Estado, ou onde houver a agência respectiva, noutro estabelecimento oficial, e ainda, na falta deles, na Exatoria Estadual.

Art. 146 - É defeso aos depositários empregar em serviços próprios os objetos depositados, ou emprestá-los, sob pena de responsabilidade criminal.

SECÇÃO XXX Dos Avaliadores

Art. 147 - Aos Avaliadores compete avaliar os móveis e imóveis, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada causa com a devida individualização e fixando-lhes, separadamente, o respectivo valor.

Art. 148 - Na determinação do valor dos bens em espécie os Avaliadores observam as seguintes regras:

I - Os móveis se avaliam com atenção à sua matéria, mão-de-obra e utilidade;

II - Os semoventes, observadas as dificuldades e riscos da criação, idade, raça e préstimos;

III - Os imóveis urbanos, examinadas as circunstâncias em que estiverem situados de construção, valor locativo, destino e encargos que os onerem;

IV - Os imóveis rústicos relativamente aos rendimentos e benfeitorias, deduzidas as despesas de cultura;

V - Os direitos e ações vista a dificuldade de os tornar efetivos;

VI - As ações de bancos e companhias ou quaisquer títulos nominativos ou ao portador particulares ou públicos, segundo a cotação corrente do dia da avaliação e, na sua falta, pelo valor presumível do mercado;

VII - O domínio direto é avaliado em vinte prestações de foros anuais;

VIII - Os rendimentos avaliam-se segundo o contrato ou, na falta deste, pelo que possam produzir, deduzidos os encargos;

IX - As peças de ouro, prata, pedras preciosas, jóias e qualquer objeto de metal, pelo que resultar do quilate e do custo do feitio;

X - O valor de qualquer prestação, consistente em cereais ou outros gêneros, se determina pela cotação comercial ou social;

XI - Os feitos pendentes são avaliados separadamente.

Art. 149 - Não se repete a avaliação, salvo:

a) - Provando-se que a primeira foi irregularmente feita, é excessiva ou lesiva, por ignorância ou dolo dos avaliadores;

b) - Se entre a avaliação e a arrematação se descobritem falhas ou defeitos na causa avaliada, que lhe diminuam o valor.

Art. 150 - Quando tiver de ser feita nova avaliação, nada percebem os avaliadores, podendo ainda ser compelidos a fazê-la sob pena de desobediência e perda dos emolumentos da avaliação reformada.

IX - Escriturar, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Juiz, os depósitos recebidos com especificações de objetos, valores, nomes dos interessados, natureza da documentação de recolhimento, quando se tratar de dinheiro.

X - Exercer as demais atribuições conferidas em Lei.

Art. 145 - O depósito em dinheiro, títulos ao portador ou pedras preciosas ou jóias, se efetua no Banco do Estado, ou onde houver a agência respectiva, noutro estabelecimento oficial, e ainda, na falta deles, na Exatoria Estadual.

Art. 146 - É defeso aos depositários empregar em serviços próprios os objetos depositados, ou emprestá-los, sob pena de responsabilidade criminal.

SECÇÃO XXX Dos Avaliadores

Art. 147 - Aos Avaliadores compete avaliar os móveis e imóveis, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada causa com a devida individualização e fixando-lhes, separadamente, o respectivo valor.

Art. 148 - Na determinação do valor dos bens em espécie os Avaliadores observam as seguintes regras:

I - Os móveis se avaliam com atenção à sua matéria, mão-de-obra e utilidade;

II - Os semoventes, observadas as dificuldades e riscos da criação, idade, raça e préstimos;

III - Os imóveis urbanos, examinadas as circunstâncias em que estiverem situados de construção, valor locativo, destino e encargos que os onerem;

IV - Os imóveis rústicos relativamente aos rendimentos e benfeitorias, deduzidas as despesas de cultura;

V - Os direitos e ações vista a dificuldade de os tornar efetivos;

VI - As ações de bancos e companhias ou quaisquer títulos nominativos ou ao portador particulares ou públicos, segundo a cotação corrente do dia da avaliação e, na sua falta, pelo valor presumível do mercado;

VII - O domínio direto é avaliado em vinte prestações de foros anuais;

VIII - Os rendimentos avaliam-se segundo o contrato ou, na falta deste, pelo que possam produzir, deduzidos os encargos;

IX - As peças de ouro, prata, pedras preciosas, jóias e qualquer objeto de metal, pelo que resultar do quilate e do custo do feitio;

X - O valor de qualquer prestação, consistente em cereais ou outros gêneros, se determina pela cotação comercial ou social;

XI - Os feitos pendentes são avaliados separadamente.

Art. 149 - Não se repete a avaliação, salvo:

a) - Provando-se que a primeira foi irregularmente feita, é excessiva ou lesiva, por ignorância ou dolo dos avaliadores;

b) - Se entre a avaliação e a arrematação se descobritem falhas ou defeitos na causa avaliada, que lhe diminuam o valor.

Art. 150 - Quando tiver de ser feita nova avaliação, nada percebem os avaliadores, podendo ainda ser compelidos a fazê-la sob pena de desobediência e perda dos emolumentos da avaliação reformada.

Art. 151 - Toda vez que houver despacho do Juiz mandando proceder à avaliação, os autos respectivos devem encaminhar, com vistas aos Avaliadores, mediante carga, e estes lavram, neles, no prazo estabelecido em lei, o fixado pelo Juiz, o seu laudo, sendo-lhes encaminhados pelo Escrivão os quesitos apresentados, se for o caso.

Art. 152 - Aos Avaliadores se concede transporte, quando a avaliação se fizer fora do perímetro da cidade.

SEÇÃO XXXI

Dos Partidores

Art. 153 - Aos Partidores compete fazer as partilhas dos inventários, de acordo com o despacho de deliberação de partilha.

SEÇÃO XXXII

Dos Intérpretes e Tradutores

Art. 154 - Os intérpretes e Tradutores são nomeados, para cada' aula, pelo respectivo Juiz, observada a legislação federal em vigor.

Art. 155 - Os intérpretes e Tradutores têm as atribuições e vantagens que a lei lhes conferir.

SEÇÃO XXXIII

Dos Porteiros dos Auditórios

Art. 156 - Aos Porteiros dos Auditórios compete:

- I - Acompanhar o Juiz nas diligências;
- II - Certificar a afixação de editais;
- III - Apregoar a abertura e encerramento das audiências e outros atos em que o pregão for necessário;
- IV - Fazer a chamada das partes e testemunhas.

Art. 157 - Incumbe, ainda, aos Porteiros dos Auditórios, a guarda, conservação e asseio da causa das audiências e dos móveis nela existentes, que recebem, por inventário, escriturados com as rubricas das entradas e saídas

Parágrafo Único - A critério do Juiz, pode ser acumulada a função de Porteiro dos Auditórios com a de Oficial de Justiça, com percepção cumulativa de emolumentos.

SEÇÃO XXXIV

Dos Oficiais de Justiça

Art. 158 - Aos Oficiais de Justiça compete:

- I - Fazer citações, prisões, penhores, arrestos e mais diligências ordenadas pelo Juiz;
- II - Certificar as citações, intimações e notificações que fizerem no auto das diligências efetuadas;
- III - Notificar, sob pena de desobediência, pessoas que o auxiliem nas diligências, para prisão ou para testemunhar atos do seu ofício;
- IV - Executar as ordens de habeas-corpus;
- V - Guardar segredo de justiça;
- VI - Nomear depositários nos casos especiais;
- VII - Exercer as demais atribuições que lhes forem cometidas em Lei, regulamentos ou regimentos.

SEÇÃO XXXV

Dos Comissários e Vigilantes de Menores

Art. 159 - O Comissário de Menores funciona junto ao Juiz de Menores em plantão permanente, com escala alternativa do seu pessoal.

Art. 151 - Toda vez que houver despacho do Juiz mandando proceder à avaliação, os autos respectivos devem encaminhar, com vistas aos Avaliadores, mediante carga, e estes lavram, neles, no prazo estabelecido em lei, ou fixado pelo Juiz, o seu laudo, sendo-lhes encaminhados pelo Escrivão os quesitos apresentados, se for o caso.

Art. 152 - Aos Avaliadores se concede transporte, quando a avaliação se fizer fora do perímetro da cidade.

SEÇÃO XXXI

Dos Partidores

Art. 153 - Aos Partidores compete fazer as partilhas dos inventários, de acordo com o despacho de deliberação de partilha.

SEÇÃO XXXII

Dos Intérpretes e Tradutores

Art. 154 - Os intérpretes e Tradutores são nomeados, para cada causa, pelo respectivo Juiz, observada a legislação federal em vigor.

Art. 155 - Os intérpretes e Tradutores têm as atribuições e vantagens que a lei lhes conferir.

SEÇÃO XXXIII

Dos Porteiros dos Auditórios

Art. 156 - Aos Porteiros dos Auditórios compete:

I - Acompanhar o Juiz nas diligências;

II - Certificar a afixação de editais;

III - Apregoar a abertura e encerramento das audiências e outros atos em que o pregão for necessário;

IV - Fazer a chamada das partes e testemunhas.

Art. 157 - Incumbe, ainda, aos Porteiros dos Auditórios, a guarda, conservação e asseio da causa das audiências e dos móveis nela existentes, que recebem, por inventário, escriturados com as rubricas das entradas e saídas

Parágrafo Único - A critério do Juiz, pode ser acumulada a função de Porteiro dos Auditórios com a de Oficial de Justiça, com percepção cumulativa de emolumentos.

SEÇÃO XXXIV

Dos Oficiais de Justiça

Art. 158 - Aos Oficiais de Justiça compete:

I - Fazer citações, prisões, penhores, arrestos e mais diligências ordenadas pelo Juiz;

II - Certificar as citações, intimações e notificações que fizerem no auto das diligências efetuadas;

III - Notificar, sob pena de desobediência, pessoas que o auxiliem nas diligências, para prisão ou para testemunhar atos do seu ofício;

IV - Executar as ordens de habeas-corpus;

V - Guardar segredo de justiça;

VI - Nomear depositários nos casos especiais;

VII - Exercer as demais atribuições que lhes forem cometidas em Lei, regulamentos ou regimentos.

SEÇÃO XXXV

Dos Comissários e Vigilantes de Menores

Art. 159 - O Comissário de Menores funciona junto ao Juiz de Menores em plantão permanente, com escala alternativa do seu pessoal.

Art. 160 - Incumbe aos Comissários de Menores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de serviço:

a) - Efetuar as investigações relativas aos Menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, com o fim de esclarecer a ação do Juiz;

b) - Exercer vigilância sobre os Menores em geral, fiscalizando a execução das Leis de assistência e proteção que lhes digam respeito;

c) - Apreender menores abandonados ou que hajam praticado atos anti-sociais, apresentando-os ao Juiz de Menores e procedendo a seu respeito às investigações referidas na letra b ;

d) - Realizar o serviço de fiscalização e vigilância de menores sujeitos a medidas de segurança, ou entregues mediante termos de responsabilidade e guarda ou, ainda, dados à soldada;

e) - Auxiliar, pelos órgãos de serviço, o preparo de processos relativos a menores, sugerindo ou promovendo as medidas preliminares de instrução e levando-as ao conhecimento do Juiz respectivo;

f) - Vigiar e fiscalizar as ruas, praças, logradouros públicos em geral, cinemas, bares, boates, cabarés, casas de jogo e diversões públicas na parte que interessa à proteção dos menores;

g) - Proceder às investigações concernentes ao meio em que vivem os menores, aos lugares que frequentam e às pessoas que os cercam;

h) - Visitar as pessoas das famílias dos menores, para investigações dos antecedentes destes, pessoais ou hereditários;

→ i) - Executar, fielmente, as determinações e instruções do Juiz e Curador de menores.

Art. 161 - Aos Vigilantes de Menores incumbe:

a) - Além das atribuições cometidas aos Comissários de Menores, auxiliá-los em tudo o que estiver ao seu alcance, cumprindo e fazendo cumprir as suas ordens e instruções;

b) - Executar fielmente as determinações e instruções do Juiz e do Curador de Menores.

SEÇÃO XXXVI

Dos outros Serventuários não especializados

Art. 162 - Os demais serventuários e funcionários da Justiça não referidos nas Seções anteriores exercem as atribuições decorrentes de suas funções específicas, na forma das leis processuais e Regulamentos em vigor, acatando as ordens e instruções das autoridades superiores.

Art. 163 - A Diretoria da Secretaria do Tribunal terá atribuições regulares do Regimento Interno.

SEÇÃO XXXVII

Das substituições

Art. 164 - O Presidente do Tribunal de Justiça é substituído pelo Vice-Presidente e este, observada a ordem de antiguidade dos membros desimpeditos do Colegiado.

Art. 165 - O Presidente e Vice-Presidente, ao deixarem os respectivos cargos, tomam assento na Câmaras de que faziam parte os seus sucessores.

Art. 166 - Nos impedimentos e faltas ocasionais, os Desembargadores e uma Câmara são substituídos por Desembargadores de outra Câmara, mediante sorteio Público.

§ 1º - Nos demais casos, ou quando se esgotarem as substituições previstas neste artigo, os Desembargadores serão substituídos por Juizes de Direito, em exercício, mediante sorteio público;

§ 2º - Cessada a causa que houver dado lugar à convocação de Desembargador este devolve ao substituído os autos que lhe tiverem sido distribuídos, caindo-lhe, todavia, tomar parte no julgamento dos processos de que tenha feito reisão.

Art. 167 - O Desembargador em férias ou afastado por solicitação do Tribunal Superior Eleitoral, para serventia na Justiça respectiva, pode comparecer ao Tribunal de Justiça para as eleições de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor da Justiça, escolha de Juiz para promoção, ou ainda para discutir e votar qualquer assunto de natureza administrativa e regimental.

Art. 168 - O Corregedor da Justiça é substituído nas licenças, férias, faltas e impedimentos, pelo membro mais antigo, desimpedido, do Tribunal de Justiça.

Art. 169 - Na Comarca de Parnaíba, os Juizes se substituem com observância de ordem crescente de numeração das varas, cabendo ao da primeira substituir o da quarta.

Art. 170 - Os Juízes de Direito da Comarca da Capital serão substituídos :

a) - Da 1a. Vara Criminal substitui o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nessa sequência até final, sendo que o último substitui o da primeira.

b) - O da 1a. Vara Cível substituirá o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nessa sequência até final, sendo que o último substitui o da 1a.

c) - O Juiz da Vara da Fazenda substitui o da Vara de Menores, o de Menores, o da Família e este o da Fazenda;

d) - Depois de esgotada esta série de substituições, os Juízes Cíveis substituirão os Criminais e vice-versa, guardada a ordem de numeração;

e) - Os das Varas especializadas pelos Juízes Cíveis obedecida a mesma ordem.

Art. 171 - Nas Comarcas de Floriano, Picos, e Campo Maior, os Juízes se substituem reciprocamente.

Parágrafo Único - Afastados ou impedidos os dois, assume o Juiz de Direito Adjunto que o Tribunal designar.

Art. 172 - Nenhum Juiz de Direito ou Juiz de Direito Adjunto pode exercer simultaneamente, em mais de duas (2) Varas ou Comarcas.

Art. 173 - Os demais Juízes de Direito são substituídos pelo Juiz de Direito Adjunto da Zona e, no impedimento ou impossibilidade de serventia deste por Juiz que o Tribunal designar.

Art. 174 - Os Juízes de Paz são substituídos pelos seus respectivos suplentes na ordem numérica.

Art. 175 - Os Tabeliões, Escrivães e Oficiais do Registro Civil podem ser substituídos por um dos seus Escreventes Juramentados, que ao Juiz compete, no interior, designar. Na Comarca da Capital essa designação cabe ao Corregedor da Justiça.

Art. 165 - O Presidente e Vice-Presidente, ao deixarem os respectivos cargos, tomam assento na Câmaras de que faziam parte os seus sucessores.

Art. 166 - Nos impedimentos e faltas ocasionais, os Desembargadores de uma Câmara são substituídos por Desembargadores de outra Câmara, mediante sorteio Público.

§ 1º - Nos demais casos, ou quando se esgotarem as substituições previstas neste artigo, os Desembargadores serão substituídos por Juizes de Direito, em exercício, mediante sorteio público;

§ 2º - Cessada a causa que houver dado lugar à convocação de Desembargador este devolve ao substituído os autos que lhe tiverem sido distribuído, cabendo-lhe, todavia, tomar parte no julgamento dos processos de que tenha feito revisão.

Art. 167 - O Desembargador em férias ou afastado por solicitação do Tribunal Superior Eleitoral, para serventia na Justiça respectiva, pode comparecer ao Tribunal de Justiça para as eleições de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor da Justiça, escolha de Juiz para promoção, ou ainda para discutir e votar qualquer assunto de natureza administrativa e regimental.

Art. 168 - O Corregedor da Justiça é substituído nas licenças, férias, faltas e impedimentos, pelo membro mais antigo, desimpedido, do Tribunal de Justiça.

Art. 169 - Na Comarca de Parnaíba, os Juizes se substituem com observância de ordem crescente de numeração das varas, cabendo ao da primeira substituir o da quarta.

Art. 170 - Os Juízes de Direito da Comarca da Capital serão substituídos :

a) - Da 1a. Vara Criminal substitui o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nessa sequência até final, sendo que o último substitui o da primeira.

b) - O da 1a. Vara Cível substituirá o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nesta sequência até final, sendo que o último substitui o da 1a.

c) - O Juiz da Vara da Fazenda substitui o da Vara de Menores, o de Menores, o da Família e este o da Fazenda;

d) - Depois de esgotada esta série de substituições, os Juízes Cíveis substituirão os Criminais e vice-versa, guardada a ordem de numeração;

e) - Os das Varas especializadas pelos Juízes Cíveis obedecida a mesma ordem.

Art. 171 - Nas Comarcas de Floriano, Picos, e Campo Maior, os Juízes se substituem reciprocamente.

Parágrafo Único - Afastados ou impedidos os dois, assume o Juiz de Direito Adjunto que o Tribunal designar.

Art. 172 - Nenhum Juiz de Direito ou Juiz de Direito Adjunto pode ter exercício, simultaneamente, em mais de duas (2) Varas ou Comarcas.

Art. 173 - Os demais Juízes de Direito são substituídos pelo Juiz de Direito Adjunto da Zona e, no impedimento ou impossibilidade de serventia deste por Juiz que o Tribunal designar.

Art. 174 - Os Juízes de Paz são substituídos pelos seus respectivos suplentes na ordem numérica.

Art. 175 - Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro Civil podem ser substituídos por um dos seus Escreventes Juramentados, que ao Juiz compete, no interior, designar. Na Comarca da Capital, o Juiz.

Art. 165 - O Presidente e Vice-Presidente, ao deixarem os respectivos cargos, tomam assento na Câmaras de que faziam parte os seus sucessores.

Art. 166 - Nos impedimentos e faltas ocasionais, os Desembargadores de uma Câmara são substituídos por Desembargadores de outra Câmara, mediante sorteio Público.

§ 1º - Nos demais casos, ou quando se esgotarem as substituições previstas neste artigo, os Desembargadores serão substituídos por Juizes de Direito, em exercício, mediante sorteio público;

§ 2º - Cessada a causa que houver dado lugar à convocação de Desembargador este devolve ao substituído os autos que lhe tiverem sido distribuído, cabendo-lhe, todavia, tomar parte no julgamento dos processos de que tenha feito revisão.

Art. 167 - O Desembargador em férias ou afastado por solicitação do Tribunal Superior Eleitoral, para serventia na Justiça respectiva, pode comparecer ao Tribunal de Justiça para as eleições de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor da Justiça, escolha de Juiz para promoção, ou ainda para discutir e votar qualquer assunto de natureza administrativa e regimental.

Art. 168 - O Corregedor da Justiça é substituído nas licenças, férias, faltas e impedimentos, pelo membro mais antigo, desimpedido, do Tribunal de Justiça.

Art. 169 - Na Comarca de Parnaíba, os Juizes se substituem com observância de ordem crescente de numeração das varas, cabendo ao da primeira substituir o da quarta.

Art. 170 - Os Juízes de Direito da Comarca da Capital serão substituídos :

a) - Da 1a. Vara Criminal substitui o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nessa sequência até final, sendo que o último substitui o da primeira.

b) - O da 1a. Vara Cível substituirá o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nesta sequência até final, sendo que o último substitui o da 1a.

c) - O Juiz da Vara da Fazenda substitui o da Vara de Menores, o de Menores, o da Família e este o da Fazenda;

d) - Depois de esgotada esta série de substituições, os Juízes Cíveis substituirão os Criminais e vice-versa, guardada a ordem de numeração;

e) - Os das Varas especializadas pelos Juízes Cíveis obedecida a mesma ordem.

Art. 171 - Nas Comarcas de Floriano, Picos, e Campo Maior, os Juízes se substituem reciprocamente.

Parágrafo Único - Afastados ou impedidos os dois, assume o Juiz de Direito Adjunto que o Tribunal designar.

Art. 172 - Nenhum Juiz de Direito ou Juiz de Direito Adjunto pode ter exercício, simultaneamente, em mais de duas (2) Varas ou Comarcas.

Art. 173 - Os demais Juízes de Direito são substituídos pelo Juiz de Direito Adjunto da Zona e, no impedimento ou impossibilidade de serventia deste por Juiz que o Tribunal designar.

Art. 174 - Os Juízes de Paz são substituídos pelos seus respectivos suplentes na ordem numérica.

Art. 175 - Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro Civil podem ser substituídos por um dos seus Escreventes Juramentados, que ao Juiz compete, no interior, designar. Na Comarca da Capital essa designação cabe ao Corregedor da Justiça.

Art. 165 - O Presidente e Vice-Presidente, ao deixarem os respectivos cargos, tomam assento na Câmaras de que faziam parte os seus sucessores.

Art. 166 - Nos impedimentos e faltas ocasionais, os Desembargadores de uma Câmara são substituídos por Desembargadores de outra Câmara, mediante sorteio Público.

§ 1º - Nos demais casos, ou quando se esgotarem as substituições previstas neste artigo, os Desembargadores serão substituídos por Juizes de Direito, em exercício, mediante sorteio público;

§ 2º - Cessada a causa que houver dado lugar à convocação de Desembargador este devolve ao substituído os autos que lhe tiverem sido distribuído, cabendo-lhe, todavia, tomar parte no julgamento dos processos de que tenha feito revisão.

Art. 167 - O Desembargador em férias ou afastado por solicitação do Tribunal Superior Eleitoral, para serventia na Justiça respectiva, pode comparecer ao Tribunal de Justiça para as eleições de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor da Justiça, escolha de Juiz para promoção, ou ainda para discutir e votar qualquer assunto de natureza administrativa e regimental.

Art. 168 - O Corregedor da Justiça é substituído nas licenças, férias, faltas e impedimentos, pelo membro mais antigo, desimpedido, do Tribunal de Justiça.

Art. 169 - Na Comarca de Parnaíba, os Juizes se substituem com observância de ordem crescente de numeração das varas, cabendo ao da primeira substituir o da quarta.

Art. 170 - Os Juízes de Direito da Comarca da Capital serão substituídos :

a) - Da 1a. Vara Criminal substitui o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nessa sequência até final, sendo que o último substitui o da primeira.

b) - O da 1a. Vara Cível substituirá o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nesta sequência até final, sendo que o último substitui o da 1a.

c) - O Juiz da Vara da Fazenda substitui o da Vara de Menores, o de Menores, o da Família e este o da Fazenda;

d) - Depois de esgotada esta série de substituições, os Juízes Cíveis substituirão os Criminais e vice-versa, guardada a ordem de numeração;

e) - Os das Varas especializadas pelos Juízes Cíveis obedecida a mesma ordem.

Art. 171 - Nas Comarcas de Floriano, Picos, e Campo Maior, os Juízes se substituem reciprocamente.

Parágrafo Único - Afastados ou impedidos os dois, assume o Juiz de Direito Adjunto que o Tribunal designar.

Art. 172 - Nenhum Juiz de Direito ou Juiz de Direito Adjunto pode ter exercício, simultaneamente, em mais de duas (2) Varas ou Comarcas.

Art. 173 - Os demais Juízes de Direito são substituídos pelo Juiz de Direito Adjunto da Zona e, no impedimento ou impossibilidade de serventia deste por Juiz que o Tribunal designar.

Art. 174 - Os Juízes de Paz são substituídos pelos seus respectivos suplentes na ordem numérica.

Art. 175 - Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro Civil podem ser substituídos por um dos seus Escreventes Juramentados, que ao Juiz compete, no interior, designar. Na Comarca da Capital essa designação cabe ao Corregedor da Justiça.

Art. 165 - O Presidente e Vice-Presidente, ao deixarem os respectivos cargos, tomam assento na Câmaras de que faziam parte os seus sucessores.

Art. 166 - Nos impedimentos e faltas ocasionais, os Desembargadores de uma Câmara são substituídos por Desembargadores de outra Câmara, mediante sorteio Público.

§ 1º - Nos demais casos, ou quando se esgotarem as substituições previstas neste artigo, os Desembargadores serão substituídos por Juizes de Direito, em exercício, mediante sorteio público;

§ 2º - Cessada a causa que houver dado lugar à convocação de Desembargador este devolve ao substituído os autos que lhe tiverem sido distribuído, cabendo-lhe, todavia, tomar parte no julgamento dos processos de que tenha feito revisão.

Art. 167 - O Desembargador em férias ou afastado por solicitação do Tribunal Superior Eleitoral, para serventia na Justiça respectiva, pode comparecer ao Tribunal de Justiça para as eleições de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor da Justiça, escolha de Juiz para promoção, ou ainda para discutir e votar qualquer assunto de natureza administrativa e regimental.

Art. 168 - O Corregedor da Justiça é substituído nas licenças, férias, faltas e impedimentos, pelo membro mais antigo, desimpedido, do Tribunal de Justiça.

Art. 169 - Na Comarca de Parnaíba, os Juizes se substituem com observância de ordem crescente de numeração das varas, cabendo ao da primeira substituir o da quarta.

Art. 170 - Os Juízes de Direito da Comarca da Capital serão substituídos :

a) - Da 1a. Vara Criminal substitui o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nessa sequência até final, sendo que o último substitui o da primeira.

b) - O da 1a. Vara Cível substituirá o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nessa sequência até final, sendo que o último substitui o da 1a.

c) - O Juiz da Vara da Fazenda substitui o da Vara de Menores, o de Menores, o da Família e este o da Fazenda;

d) - Depois de esgotada esta série de substituições, os Juízes Cíveis substituirão os Criminais e vice-versa, guardada a ordem de numeração;

e) - Os das Varas especializadas pelos Juízes Cíveis obedecida a mesma ordem.

Art. 171 - Nas Comarcas de Floriano, Picos, e Campo Maior, os Juízes se substituem reciprocamente.

Parágrafo Único - Afastados ou impedidos os dois, assume o Juiz de Direito Adjunto que o Tribunal designar.

Art. 172 - Nenhum Juiz de Direito ou Juiz de Direito Adjunto pode ter exercício, simultaneamente, em mais de duas (2) Varas ou Comarcas.

Art. 173 - Os demais Juízes de Direito são substituídos pelo Juiz de Direito Adjunto da Zona e, no impedimento ou impossibilidade de serventia deste por Juiz que o Tribunal designar.

Art. 174 - Os Juízes de Paz são substituídos pelos seus respectivos suplentes na ordem numérica.

Art. 175 - Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro Civil podem ser substituídos por um dos seus Escreventes Juramentados, que ao Juiz compete, no interior, designar. Na Comarca da Capital essa designação cabe ao Corregedor da Justi

Parágrafo Único - Onde houver dois Escrivães e não existirem Escreventes Juramentados no Cartório, aqueles se substituem reciprocamente, se não for nomeado substituto provisório.

Art. 176 - Os Oficiais de Justiça se substituem reciprocamente, podendo, se necessário ser nomeados pelo Juiz de Direito, Oficiais de Justiça ad hoc para determinados feitos.

Parágrafo Único - Onde houver mais de dois, compete ao Juiz de Direito designar o substituto.

Art. 177 - Os Avaliadores e Depositários Públicos, os Contadores, Partidores e Distribuidores são substituídos por pessoa idônea, devidamente compromissado pelo Juiz, e o Porteiro dos Auditórios pelos Oficiais de Justiça, na ordem de antiguidade.

Parágrafo Único - Os demais serventuários e funcionários da Justiça são substituídos por quem o Juiz designar, ou por quem a lei ou os regulamentos concedem autoridade para sua designação.

SEÇÃO XXXVIII

Dos vencimentos e vantagens.

Art. 178 - Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça não podem ser inferiores ao que percebem os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos Magistrados serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 179 - Os Juízes de Direito têm vencimentos fixados com a diferença máxima de vinte por cento de uma entrância para outra, computando-se a diferença da mais elevada para a menos elevada; e os de última têm vencimento nunca inferior a dois terços do que percebem os Desembargadores.

Art. 180 - Fica atribuída aos desembargadores em atividade uma representação mensal de trinta por cento sobre o vencimento básico.

Art. 181 - Aos Magistrados se atribuem gratificações adicionais por tempo de serviço, não excedente a trinta e cinco por cento(35%) dos vencimentos, computando-se a partir dos cinco(05) anos de serviço público, cinco por cento (5%) por quinquênio.

Art. 182 - Os Magistrados podem ainda gozar as seguintes vantagens:

- a) - Ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança;
- b) - Ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto na Capital;
- c) - Salário família;
- d) - Diárias;

Parágrafo Único - Onde houver dois Escrivães e não existirem E
creventes Juramentados no Cartório, aqueles se substituem reciprocamente, se nã
for nomeado substituto provisório.

Art. 176 - Os Oficiais de Justiça se substituem reciprocamente, p
dendo, se necessário ser nomeados pelo Juiz de Direito, Oficiais de Justiça a
hoc para determinados feitos.

Parágrafo Único - Onde houver mais de dois, compete ao Juiz d
Direito designar o substituto.

Art. 177 - Os Avaliadores e Depositários Públicos, os Contadores Partidores e Distribuidores são substituídos por pessoa idônea, devidamente compromissado pelo Juiz, e o Porteiro dos Auditórios pelos Oficiais de Justiça, n
ordem de antiguidade.

Parágrafo Único - Os demais serventuários e funcionários da Ju
tiça são substituídos por quem o Juiz designar, ou por quem a lei ou os regula
mentos concedem autoridade para sua designação.

SEÇÃO XXXVIII

Dos vencimentos e vantagens.

Art. 178 - Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Ju
tiça não podem ser inferiores ao que percebem os Secretários de Estado, não p
dendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Fed
eral.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos Magistrados serão pagos n
mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado o
dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende à
garantias do Poder Judiciário a trazo que ultrapasse o décimo dia útil do mês
seguinte ao vencido.

Art. 179 - Os Juízes de Direito têm vencimentos fixados com a d
iferença máxima de vinte por cento de uma entrância para outra, computando-se
diferença da mais elevada para a menos elevada; e os de última têm vencimento
nunca inferior a dois terços do que percebem os Desembargadores.

Art. 180 - Fica atribuída aos desembargadores em atividade um
representação mensal de trinta por cento sobre o vencimento básico.

Art. 181 - Aos Magistrados se atribuem gratificações adicionais
por tempo de serviço, não excedente a trinta e cinco por cento(35%) dos vencime
ntos, computando-se a partir dos cinco(05) anos de serviço público, cinco por ce
to (5%) por quinquênio.

Art. 182 - Os Magistrados podem ainda gozar as seguintes vanta
gens:

- a) - Ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança;
- b) - Ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houve
residência oficial para Juiz, exceto na Capital;
- c) - Salário família;
- d) - Diárias;

Parágrafo Único - Onde houver dois Escrivães e não existirem Es creventes Juramentados no Cartório, aqueles se substituem reciprocamente, se não for nomeado substituto provisório.

Art. 176 - Os Oficiais de Justiça se substituem reciprocamente, podendo, se necessário ser nomeados pelo Juiz de Direito, Oficiais de Justiça ad hoc para determinados feitos.

Parágrafo Único - Onde houver mais de dois, compete ao Juiz de Direito designar o substituto.

Art. 177 - Os Avaliadores e Depositários Públicos, os Contadores, Partidores e Distribuidores são substituídos por pessoa idônea, devidamente compromissado pelo Juiz, e o Porteiro dos Auditórios pelos Oficiais de Justiça, na ordem de antiguidade.

Parágrafo Único - Os demais serventuários e funcionários da Justiça são substituídos por quem o Juiz designar, ou por quem a lei ou os regulamentos concedem autoridade para sua designação.

SEÇÃO XXXVIII

Dos vencimentos e vantagens.

Art. 178 - Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça não podem ser inferiores ao que percebem os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos Magistrados serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário a trazo que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 179 - Os Juízes de Direito têm vencimentos fixados com a diferença máxima de vinte por cento de uma entrância para outra, computando-se a diferença da mais elevada para a menos elevada; e os de última têm vencimento nunca inferior a dois terços do que percebem os Desembargadores.

Art. 180 - Fica atribuída aos desembargadores em atividade uma representação mensal de trinta por cento sobre o vencimento básico.

Art. 181 - Aos Magistrados se atribuem gratificações adicionais por tempo de serviço, não excedente a trinta e cinco por cento(35%) dos vencimentos, computando-se a partir dos cinco(05) anos de serviço público, cinco por cento (5%) por quinquênio.

Art. 182 - Os Magistrados podem ainda gozar as seguintes vantagens:

- a) - Ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança;
- b) - Ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto na Capital;
- c) - Salário família;
- d) - Diárias;

Parágrafo Único - Onde houver dois Escrivães e não existirem Es creventes Juramentados no Cartório, aqueles se substituem reciprocamente, se não for nomeado substituto provisório.

Art. 176 - Os Oficiais de Justiça se substituem reciprocamente, podendo, se necessário ser nomeados pelo Juiz de Direito, Oficiais de Justiça ad hoc para determinados feitos.

Parágrafo Único - Onde houver mais de dois, compete ao Juiz de Direito designar o substituto.

Art. 177 - Os Avaliadores e Depositários Públícos, os Contadores, Partidores e Distribuidores são substituídos por pessoa idônea, devidamente compromissado pelo Juiz, e o Porteiro dos Auditórios pelos Oficiais de Justiça, na ordem de antiguidade.

Parágrafo Único - Os demais serventuários e funcionários da Justiça são substituídos por quem o Juiz designar, ou por quem a lei ou os regulamentos concedem autoridade para sua designação.

SEÇÃO XXXVIII

Dos vencimentos e vantagens.

Art. 178 - Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça não podem ser inferiores ao que percebem os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos Magistrados serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário a trazo que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 179 - Os Juízes de Direito têm vencimentos fixados com a diferença máxima de vinte por cento de uma entrância para outra, computando-se a diferença da mais elevada para a menos elevada; e os de última têm vencimento nunca inferior a dois terços do que percebem os Desembargadores.

Art. 180 - Fica atribuída aos desembargadores em atividade uma representação mensal de trinta por cento sobre o vencimento básico.

Art. 181 - Aos Magistrados se atribuem gratificações adicionais por tempo de serviço, não excedente a trinta e cinco por cento(35%) dos vencimentos, computando-se a partir dos cinco(05) anos de serviço público, cinco por cento (5%) por quinquênio.

Art. 182 - Os Magistrados podem ainda gozar as seguintes vantagens:

- a) - Ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança;
- b) - Ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto na Capital;
- c) - Salário família;
- d) - Diárias;

- e) - Representação;
- f) - Gratificação por exercício do magistério em cursos de aperfeiçoamento de magistrados;
- g) - Gratificação especial por exercício em Comarca considerada de difícil provimento e acesso, na forma desta Lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo em exercício de cargo e função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - É proibida qualquer outra vantagem não prevista nesta lei.

Art. 183 - As custas contadas por ato das autoridades judiciárias são pagas pelas partes e revertem em favor do Estado, conforme lei específica.

Art. 184 - Os Juízes de Direito que substituam outro Juiz, por fata, licença ou férias, recebem uma gratificação correspondente ao período de substituição, na base de trinta por cento dos próprios vencimentos.

Art. 185 - Os Juízes de Direito Adjuntos, quando em exercício de cargo de Juiz de Direito, fora da sede de sua Zona, auferem além dos próprios vencimentos e durante a substituição, uma quantia remuneratória proporcional metade dos vencimentos do substituído.

Parágrafo Único - A despesa prevista neste artigo é paga pelo Poder Fazendário da sede da Zona, mediante requerimento do interessado.

Art. 186 - Os Juízes promovidos ou removidos continuam a receber os vencimentos do Juizado anterior até que assumam o novo, sem qualquer vantagem, salvo as do cargo antigo.

Art. 187 - A título de representação ficam atribuídas as vantagens de quinze por cento sobre os respectivos vencimentos ao Desembargador que estiver no exercício do mandato de Presidente e dez por cento aos que desempenham a Vice-Presidência e a Corregedoria da Justiça.

Art. 188 - Além dos casos previstos na legislação comum, as autoridades judiciárias não podem sofrer qualquer desconto em seus vencimentos, quando chamadas pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor da Justiça e pelo Conselheiro da Magistratura para o desempenho de comissão especial.

Art. 189 - Concede-se ao Advogado, ou membro do Ministério Público, ou nomeado Desembargador, uma ajuda de custo de um mês de vencimento, a título de primeiro estabelecimento.

§ 1º - Ao bacharel que for nomeado Juiz de Direito Adjunto é deferida uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento.

§ 2º - Quando promovido à entrância imediata, ou ao cargo de Desembargador, o Juiz de Direito faz jus a uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento do novo cargo.

Art. 190 - O Estado construirá mais sedes das Comarcas prédios dignos para o Foro e residência do Juiz e do Promotor.

Parágrafo Único - O Município interessado na instalação e funcionamento da Comarca recém-criada pode firmar convênio com o Estado para o cumprimento do presente artigo.

• Art. 191 - Fica instituída em favor da viúva e dos filhos menores

- e) - Representação;
- f) - Gratificação por exercício do magistério em cursos de aperfeiçoamento de magistrados;
- g) - Gratificação especial por exercício em Comarca considerada de difícil provimento e acesso, na forma desta Lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo em exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - É proibida qualquer outra vantagem não prevista nesta lei.

Art. 183 - As custas contadas por ato das autoridades judiciárias são pagas pelas partes e revertem em favor do Estado, conforme lei específica.

Art. 184 - Os Juízes de Direito que substituam outro Juiz, por falta, licença ou férias, recebem uma gratificação correspondente ao período da substituição, na base de trinta por cento dos próprios vencimentos.

Art. 185 - Os Juízes de Direito Adjuntos, quando em exercício de cargo de Juiz de Direito, fora da sede de sua Zona, auferem além dos próprios vencimentos e durante a substituição, uma quantia remuneratória proporcional à metade dos vencimentos do substituído.

Parágrafo Único - A despesa prevista neste artigo é paga pelo Órgão Fazendário da sede da Zona, mediante requerimento do interessado.

Art. 186 - Os Juízes promovidos ou removidos continuam a receber os vencimentos do Juizado anterior até que assumam o novo, sem qualquer vantagem, salvo as do cargo antigo.

Art. 187 - A título de representação ficam atribuídas as vantagens de quinze por cento sobre os respectivos vencimentos ao Desembargador que estiver no exercício do mandato de Presidente e dez por cento aos que desempenham a Vice-Presidência e a Corregedoria da Justiça.

Art. 188 - Além dos casos previstos na legislação comum, as autoridades judiciárias não podem sofrer qualquer desconto em seus vencimentos, quando chamadas pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor da Justiça e pelo Conselho da Magistratura para o desempenho de comissão especial.

Art. 189 - Concede-se ao Advogado, ou membro do Ministério Público, que for nomeado Desembargador, uma ajuda de custo de um mês de vencimento, a título de primeiro estabelecimento.

§ 1º - Ao bacharel que for nomeado Juiz de Direito Adjunto é deferida uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento.

§ 2º - Quando promovido à entrância imediata, ou ao cargo de Desembargador, o Juiz de Direito faz jus a uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento do novo cargo.

Art. 190 - O Estado construirá mais sedes das Comarcas prédios condignos para o Foro e residência do Juiz e do Promotor.

Parágrafo Único - O Município interessado na instalação e funcionamento da Comarca recém-criada pode firmar convênio com o Estado para o cumprimento do presente artigo.

• Art. 191 - Fica instituída em favor da viúva e dos filhos menores

- e) - Representação;
- f) - Gratificação por exercício do magistério em cursos de aperfeiçoamento de magistrados;
- g) - Gratificação especial por exercício em Comarca considerada de difícil provimento e acesso, na forma desta Lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo em exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - É proibida qualquer outra vantagem não prevista nesta lei.

Art. 183 - As custas contadas por ato das autoridades judiciárias são pagas pelas partes e revertem em favor do Estado, conforme lei específica.

Art. 184 - Os Juízes de Direito que substituam outro Juiz, por falta, licença ou férias, recebem uma gratificação correspondente ao período da substituição, na base de trinta por cento dos próprios vencimentos.

Art. 185 - Os Juízes de Direito Adjuntos, quando em exercício de cargo de Juiz de Direito, fora da sede de sua Zona, auferem além dos próprios vencimentos e durante a substituição, uma quantia remuneratória proporcional à metade dos vencimentos do substituído.

Parágrafo Único - A despesa prevista neste artigo é paga pelo Órgão Fazendário da sede da Zona, mediante requerimento do interessado.

Art. 186 - Os Juízes promovidos ou removidos continuam a receber os vencimentos do Juizado anterior até que assumam o novo, sem qualquer vantagem, salvo as do cargo antigo.

Art. 187 - A título de representação ficam atribuídas as vantagens de quinze por cento sobre os respectivos vencimentos ao Desembargador que estiver no exercício do mandato de Presidente e dez por cento aos que desempenham a Vice-Presidência e a Corregedoria da Justiça.

Art. 188 - Além dos casos previstos na legislação comum, as autoridades judiciárias não podem sofrer qualquer desconto em seus vencimentos, quando chamadas pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor da Justiça e pelo Conselho da Magistratura para o desempenho de comissão especial.

Art. 189 - Concede-se ao Advogado, ou membro do Ministério Público, que for nomeado Desembargador, uma ajuda de custo de um mês de vencimento, a título de primeiro estabelecimento.

§ 1º - Ao bacharel que for nomeado Juiz de Direito Adjunto é deferida uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento.

§ 2º - Quando promovido à entrância imediata, ou ao cargo de Desembargador, o Juiz de Direito faz jus a uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento do novo cargo.

Art. 190 - O Estado construirá mais sedes das Comarcas prédios condignos para o Foro e residência do Juiz e do Promotor.

Parágrafo Único - O Município interessado na instalação e funcionamento da Comarca recém-criada pode firmar convênio com o Estado para o cumprimento do presente artigo.

• Art. 191 - Fica instituída em favor da viúva e dos filhos menores

- e) - Representação;
- f) - Gratificação por exercício do magistério em cursos de aperfeiçoamento de magistrados;
- g) - Gratificação especial por exercício em Comarca considerada de difícil provimento e acesso, na forma desta Lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo em exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - É proibida qualquer outra vantagem não prevista nesta lei.

Art. 183 - As custas contadas por ato das autoridades judiciárias são pagas pelas partes e revertem em favor do Estado, conforme lei específica.

Art. 184 - Os Juízes de Direito que substituam outro Juiz, por falta, licença ou férias, recebem uma gratificação correspondente ao período da substituição, na base de trinta por cento dos próprios vencimentos.

Art. 185 - Os Juízes de Direito Adjuntos, quando em exercício de cargo de Juiz de Direito, fora da sede de sua Zona, auferem além dos próprios vencimentos e durante a substituição, uma quantia remuneratória proporcional à metade dos vencimentos do substituído.

Parágrafo Único - A despesa prevista neste artigo é paga pelo Órgão Fazendário da sede da Zona, mediante requerimento do interessado.

Art. 186 - Os Juízes promovidos ou removidos continuam a receber os vencimentos do Juizado anterior até que assumam o novo, sem qualquer vantagem, salvo as do cargo antigo.

Art. 187 - A título de representação ficam atribuídas as vantagens de quinze por cento sobre os respectivos vencimentos ao Desembargador que estiver no exercício do mandato de Presidente e dez por cento aos que desempenham a Vice-Presidência e a Corregedoria da Justiça.

Art. 188 - Além dos casos previstos na legislação comum, as autoridades judiciárias não podem sofrer qualquer desconto em seus vencimentos, quando chamadas pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor da Justiça e pelo Conselho da Magistratura para o desempenho de comissão especial.

Art. 189 - Concede-se ao Advogado, ou membro do Ministério Público, que for nomeado Desembargador, uma ajuda de custo de um mês de vencimento, a título de primeiro estabelecimento.

§ 1º - Ao bacharel que for nomeado Juiz de Direito Adjunto é deferida uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento.

§ 2º - Quando promovido à entrância imediata, ou ao cargo de Desembargador, o Juiz de Direito faz jus a uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento do novo cargo.

Art. 190 - O Estado construirá mais sedes das Comarcas prédios condignos para o Foro e residência do Juiz e do Promotor.

Parágrafo Único - O Município interessado na instalação e funcionamento da Comarca recém-criada pode firmar convênio com o Estado para o cumprimento do presente artigo.

• Art. 191 - Fica instituída em favor da viúva e dos filhos menores

de dezoito anos ou inválidos, e filhas inúptas, viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, do magistrado, quer falecido na atividade ou na inatividade, uma pensão vitalícia não inferior aos vencimentos ou proventos do respectivo cargo, cabendo, existindo filhos, metade à viúva e metade aos filhos.

Parágrafo Único - a pensão de que trata este artigo não será atribuída aos filhos que tiverem renda superior a um terço do aludido benefício, comunicando-se a quota de qualquer deles à viúva, quando a lei lhes vedar a percepção.

Art. 192 - O Magistrado que houver exercido comissão permanente, ou percebido gratificação de representação, a qualquer título, durante quatro anos, consecutivos ou não têm ao aposentar-se, direito a perceber como vantagem pessoal, o valor correspondente a esta última, fixado na época da aposentadoria, esteja, ou não, gozando vantagem.

Parágrafo Único - O benefício deste artigo estende-se ao magistrado que tenha exercido, por qualquer tempo, a Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 193 - Aos magistrados em atividade, no exercício regular de suas funções, fica assegurada a assinatura anual de uma revista de doutrina e jurisprudência de âmbito nacional, paga pelos cofres do Estado.

Art. 194 - Ao magistrado que se deslocar, temporariamente, da sede de seu Juízo ou Comarca, em objeto de serviço público ou em estudos especializados concedem-se ajuda de custo e diárias, a título de indenização para despesas de alimentação e pousada.

SEÇÃO XXXIX

DAS LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 195 - São competentes para conceder licenças:

a) - O Tribunal de Justiça a seus membros, aos Juízes e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados (C.F.art.115, ítem IV);

b) - O Corregedor ao pessoal da Secretaria da Corregedoria da Justiça e ao do Foro da Capital;

c) - Os Juízes de Direito aos serventuários e funcionários da Justiça de sua Comarca e, onde houver, o Diretor do Forum, no interior do Estado.

Art. 196 - As licenças para tratamento de saúde por prazo superior a trinta(30) dias, bem como as prorrogações que importarem em licença por tempo ininterrupto, também superior a trinta(30) dias, dependem de inspeção por junta médica.

§ 1º - No interior do Estado, onde não existir junta médica, a inspeção se faz por médico de órgão estadual de saúde, por médico que exerce função oficial ou por médico particular.

§ 2º - Nas comarcas distantes da Capital, onde não existam médicos, a critério da autoridade competente, pode admitir-se, de modo excepcional, atestado de duas pessoas idôneas.

Art. 197 - Os serventuários e funcionários da Justiça que contem cinco(05) ou dez(10) anos de serviço, ininterruptamente, têm direito a licença especial, com vencimentos ou remunerações integrais de três meses a seis meses, respectivamente, assistindo-lhe o direito de contar em dobro, para todos os efeitos

de dezoito anos ou inválidos, e filhas inúptas, viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, do magistrado, quer falecido na atividade ou na inatividade, uma pensão vitalícia não inferior aos vencimentos ou proventos do respectivo cargo, cabendo, existindo filhos, metade à viúva e metade aos filhos.

Parágrafo Único - a pensão de que trata este artigo não será atribuída aos filhos que tiverem renda superior a um terço do aludido benefício, comunicando-se a quota de qualquer deles à viúva, quando a lei lhes vedar a percepção.

Art. 192 - O Magistrado que houver exercido comissão permanente, ou percebido gratificação de representação, a qualquer título, durante quatro anos, consecutivos ou não têm ao aposentar-se, direito a perceber como vantagem pessoal, o valor correspondente a esta última, fixado na época da aposentadoria, esteja, ou não, gozando vantagem.

Parágrafo Único - O benefício deste artigo estende-se ao magistrado que tenha exercido, por qualquer tempo, a Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 193 - Aos magistrados em atividade, no exercício regular de suas funções, fica assegurada a assinatura anual de uma revista de doutrina e jurisprudência de âmbito nacional, paga pelos cofres do Estado.

Art. 194 - Ao magistrado que se deslocar, temporariamente, da sede de seu Juízo ou Comarca, em objeto de serviço público ou em estudos especializados concedem-se ajuda de custo e diárias, a título de indenização para despesas de alimentação e pousada.

SEÇÃO XXXIX

DAS LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 195 - São competentes para conceder licenças:

a) - O Tribunal de Justiça a seus membros, aos Juízes e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados (C.F.art.115, ítem IV);

b) - O Corregedor ao pessoal da Secretaria da Corregedoria da Justiça e ao do Foro da Capital;

c) - Os Juízes de Direito aos serventuários e funcionários da Justiça de sua Comarca e, onde houver, o Diretor do Forum, no interior do Estado.

Art. 196 - As licenças para tratamento de saúde por prazo superior a trinta(30) dias, bem como as prorrogações que importarem em licença por tempo ininterrupto, também superior a trinta(30) dias, dependem de inspeção por junta médica.

§ 1º - No interior do Estado, onde não existir junta médica, a inspeção se faz por médico de órgão estadual de saúde, por médico que exerce função oficial ou por médico particular.

§ 2º - Nas comarcas distantes da Capital, onde não existam médicos, a critério da autoridade competente, pode admitir-se, de modo excepcional, atestado de duas pessoas idôneas.

Art. 197 - Os serventuários e funcionários da Justiça que contem cinco(05) ou dez(10) anos de serviço, ininterruptamente, têm direito a licença especial, com vencimentos ou remunerações integrais de três meses a seis meses, respectivamente, assistindo-lhe o direito de contar em dobro, para todos os efeitos

legais, o tempo referido, caso não gozem o benefício por motivo de comprovada necessidade de serviço.

Parágrafo Único - O afastamento por motivo de nojo, gala, férias e licença para tratamento de saúde até seis meses não interrompe a contagem de tempo para o benefício deste artigo.

Art. 198 - Os Magistrados têm direito a sessenta (60) dias de férias anualmente, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os Desembargadores gozam férias coletivas, nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho.

§ 2º - Aos Juízes de Direito se atribuem sessenta (60) dias de férias individuais, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo Tribunal de Justiça, no mês de dezembro.

Art. 199 - Se a necessidade do serviço não lhes permitir gozo de férias coletivas, gozam-se individualmente, em período de trinta (30) dias, o Presidente, Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor, bem assim os Magistrados que servem no Tribunal Regional Eleitoral, na forma que for estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º - As férias individuais não podem fragmentar-se em períodos inferiores a trinta (30) dias, e somente se acumulam por imperiosa necessidade do serviço e pelo prazo máximo de dois (02) meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais no mesmo período, de membros em número que possa comprometer o quorum para julgamentos.

→ Art. 200 - São feriados forenses os domingos e os dias de sexta-feira e sábado da Semana Santa, os de festas nacionais, estaduais e municipais e os complementares especialmente decretados.

Art. 201 - As autoridades judiciais e os serventuários da Justiça no período de férias coletivas, não podem ausentar-se de suas circunscrições senão para lugares donde lhes seja possível voltar ao trabalho dentro de 24 horas.

Art. 202 - Para efeito de protestos de títulos os Cartórios de Nota do Estado não funcionam aos sábados.

Art. 203 - No período de férias coletivas e nos dias feriados não se praticam atos judiciais.

§ 1º - Exetuam-se:

I - As medidas cautelares;

II - As citações, protestos e interpelações, os quais, no entanto para fluência dos prazos deles decorrentes e para os efeitos de comparecimento citado, em Juízo, se têm como feitos no primeiro dia útil.

III - Os arrestos, penhores, sequestros e arrecadações, buscas e apreensões, depósitos, detenções pessoais, abertura de testamento, embargos de obra nova e atos análogos;

IV - O habeas-corpus, mandados de segurança, processos e recursos crimes, prisões, fianças e soltura de presos.

§ 2º - Além dos atos enumerados no parágrafo anterior, podem ser

legais, o tempo referido, caso não gozem o benefício por motivo de comprovada necessidade de serviço.

Parágrafo Único - O afastamento por motivo de nojo, gala, férias e licença para tratamento de saúde até seis meses não interrompe a contagem de tempo para o benefício deste artigo.

Art. 198 - Os Magistrados têm direito a sessenta (60) dias de férias - anualmente, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os Desembargadores gozam férias coletivas, nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho.

§ 2º - Aos Juízes de Direito se atribuem sessenta (60) dias de férias individuais, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo Tribunal de Justiça, no mês de dezembro.

Art. 199 - Se a necessidade do serviço não lhes permitir gozo de férias coletivas, gozam-se individualmente, em período de trinta (30) dias, o Presidente, Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor, bem assim os Magistrados que servem no Tribunal Regional Eleitoral, na forma que for estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º - As férias individuais não podem fragmentar-se em períodos inferiores a trinta (30) dias, e somente se acumulam por imperiosa necessidade do serviço e pelo prazo máximo de dois (02) meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais no mesmo período, de membros em número que possa comprometer o quorum para julgamentos.

→ Art. 200 - São feriados forenses os domingos e os dias de sexta-feira e sábado da Semana Santa, os de festas nacionais, estaduais e municipais e os como tal especialmente decretados.

Art. 201 - As autoridades judiciárias e os serventuários da Justiça, no período de férias coletivas, não podem ausentar-se de suas circunscrições senão para lugares donde lhes seja possível voltar ao trabalho dentro de 24 horas.

Art. 202 - Para efeito de protestos de títulos os Cartórios de Notas do Estado não funcionam aos sábados.

Art. 203 - No período de férias coletivas e nos dias feriados não se praticam atos judiciais.

§ 1º - Excetuam-se:

I - As medidas cautelares;

II - As citações, protestos e interpelações, os quais, no entanto, para fluência dos prazos deles decorrentes e para os efeitos de comparecimento do citado, em Juízo, se têm como feitos no primeiro dia útil.

III - Os arrestos, penhores, sequestros e arrecadações, buscas e apreensões, depósitos, detenções pessoais, abertura de testamento, embargos de obra nova e atos análogos;

IV - O habeas-corpus, mandados de segurança, processos e recursos - crimes, prisões, fianças e soltura de presos.

§ 2º - Além dos atos enumerados no parágrafo anterior, podem ser

legais, o tempo referido, caso não gozem o benefício por motivo de comprovada necessidade de serviço.

Parágrafo Único - O afastamento por motivo de nojo, gala, férias e licença para tratamento de saúde até seis meses não interrompe a contagem de tempo para o benefício deste artigo.

Art. 198 - Os Magistrados têm direito a sessenta (60) dias de férias - anualmente, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os Desembargadores gozam férias coletivas, nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho.

§ 2º - Aos Juízes de Direito se atribuem sessenta (60) dias de férias individuais, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo Tribunal de Justiça, no mês de dezembro.

Art. 199 - Se a necessidade do serviço não lhes permitir gozo de férias coletivas, gozam-se individualmente, em período de trinta (30) dias, o Presidente, Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor, bem assim os Magistrados que servem no Tribunal Regional Eleitoral, na forma que for estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º - As férias individuais não podem fragmentar-se em períodos inferiores a trinta (30) dias, e somente se acumulam por imperiosa necessidade do serviço e pelo prazo máximo de dois (02) meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais no mesmo período, de membros em número que possa comprometer o quorum para julgamentos.

→ Art. 200 - São feriados forenses os domingos e os dias de sexta-feira e sábado da Semana Santa, os de festas nacionais, estaduais e municipais e os como tal especialmente decretados.

Art. 201 - As autoridades judiciais e os serventuários da Justiça, no período de férias coletivas, não podem ausentar-se de suas circunscrições senão para lugares donde lhes seja possível voltar ao trabalho dentro de 24 horas.

Art. 202 - Para efeito de protestos de títulos os Cartórios de Notas do Estado não funcionam aos sábados.

Art. 203 - No período de férias coletivas e nos dias feriados não se praticam atos judiciais.

§ 1º - Exetuam-se:

I - As medidas cautelares;

II - As citações, protestos e interpelações, os quais, no entanto, para fluência dos prazos deles decorrentes e para os efeitos de comparecimento do citado, em Juízo, se têm como feitos no primeiro dia útil.

III - Os arrestos, penhores, sequestros e arrecadações, buscas e apreensões, depósitos, detenções pessoais, abertura de testamento, embargos de obra nova e atos análogos;

IV - O habeas-corpus, mandados de segurança, processos e recursos - crimes, prisões, fianças e soltura de presos.

§ 2º - Além dos atos enumerados no parágrafo anterior, podem ser

legais, o tempo referido, caso não gozem o benefício por motivo de comprovada necessidade de serviço.

Parágrafo Único - O afastamento por motivo de nojo, gala, férias e licença para tratamento de saúde até seis meses não interrompe a contagem de tempo para o benefício deste artigo.

Art. 198 - Os Magistrados têm direito a sessenta (60) dias de férias - anualmente, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os Desembargadores gozam férias coletivas, nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho.

§ 2º - Aos Juízes de Direito se atribuem sessenta (60) dias de férias individuais, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo Tribunal de Justiça, no mês de dezembro.

Art. 199 - Se a necessidade do serviço não lhes permitir gozo de férias coletivas, gozam-se individualmente, em período de trinta (30) dias, o Presidente, Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor, bem assim os Magistrados que servem no Tribunal Regional Eleitoral, na forma que for estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º - As férias individuais não podem fragmentar-se em períodos inferiores a trinta (30) dias, e somente se acumulam por imperiosa necessidade do serviço e pelo prazo máximo de dois (02) meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais no mesmo período, de membros em número que possa comprometer o quorum para julgamentos.

→ Art. 200 - São feriados forenses os domingos e os dias de sexta-feira e sábado da Semana Santa, os de festas nacionais, estaduais e municipais e os comunitários especialmente decretados.

Art. 201 - As autoridades judiciais e os serventuários da Justiça, no período de férias coletivas, não podem ausentar-se de suas circunscrições senão para lugares donde lhes seja possível voltar ao trabalho dentro de 24 horas.

Art. 202 - Para efeito de protestos de títulos os Cartórios de Notas do Estado não funcionam aos sábados.

Art. 203 - No período de férias coletivas e nos dias feriados não se praticam atos judiciais.

§ 1º - Exetuam-se:

I - As medidas cautelares;

II - As citações, protestos e interpelações, os quais, no entanto, para fluência dos prazos deles decorrentes e para os efeitos de comparecimento do citado, em Juízo, se têm como feitos no primeiro dia útil.

III - Os arrestos, penhores, sequestros e arrecadações, buscas e apreensões, depósitos, detenções pessoais, abertura de testamento, embargos de obra nova e atos análogos;

IV - O habeas-corpus, mandados de segurança, processos e recursos - crimes, prisões, fianças e soltura de presos.

§ 2º - Além dos atos enumerados no parágrafo anterior, podem ser

processados e julgados no período de férias coletivas e não se suspendem pela superveniência destas;

I - as causas de alimentos provisionais, desapropriações, impedimentos matrimoniais, separação judicial, divórcio, nulidade e anulação de casamento, acidente de trabalho, soldadas, ações possessórias de rito especial, inventários e partilhas, falências e concordatas preventivas;

II - nomeação e remoção de tutores e curadores;

III - as ações prescritíveis em tempo não superior a um mês;

IV - os atos de jurisdição voluntária a todos aqueles necessários à conservação de direitos e possa prejudicar-se com o adiamento;

V - as sessões do Júri e seus atos preparatórios e os de polícia judiciária ou administrativa;

VI - o processo de relevação e a execução das multas impostas aos jurados.

SEÇÃO XLI

Das incompatibilidades e suspeições

Art. 204 - Não podem ter assento, simultaneamente, no Tribunal de Justiça, Desembargadores parentes ou afins em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, inclusive.

→ Art. 205 - A incompatibilidade se resolve:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou ao menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

II - depois da posse, contra o que deu causa à incompatibilidade; se for imputável a ambos, contra o de invertidura mais recente.

Art. 206 - Na mesma Comarca não podem servir ao mesmo tempo como Juiz e substituto os que sejam parente ou afins em grau indicado no art. 204, bem assim marido e mulher.

→ Parágrafo Único - A mesma incompatibilidade existe quando o parentesco for entre o Juiz ou o seu substituto e os serventuários da Justiça.

Art. 207 - Não podem requerer nem funcionar como advogado os que forem cônjuges, parentes e afins do Juiz nos graus indicados.

§ 1º - Fica o Juiz impedido, se o trabalho do advogado se der em virtude de distribuição obrigatória ou de ter sido antes da propositura da ação, constituída procurador do réu, salvo se a indicação for procurada maliciosamente.

§ 2º - A incompatibilidade se resolve contra o advogado, se este estiver de intervir no curso da causa em primeiro ou segundo grau de jurisdição, ou em primeira ou segunda instância.

Art. 208 - São nulos os atos praticados pelo Juiz, depois de se tornar incompatível.

Art. 209 - O Juiz deve dar-se de suspeito e, se não o fizer, pode como tal ser recusado, por qualquer das partes, nos casos legais.

Art. 210 - Também será impedido o Juiz de funcionar:

I - se tiver oficiando na causa como órgão do Ministério Público, advogado árbitro ou perito, ou nestas qualidades tiver servido parente seu em grau que o torne incompatível.

II - se tiver funcionado na causa como Juiz de outra instância ou grau, pronunciando-se sobre a mesma questão, de fato ou de direito, submetida a

julgamento.

Art. 211 - Pode o Juiz dar-se por suspeito, se afirmar a existência de motivo de ordem íntima, sem necessidade de expor o motivo, quando se tratar de questão cível.

Art. 212 - A suspeição, sob pena de nulidade, será restrita aos casos enumerados e sempre motivada, salvo o disposto do art. anterior.

Art. 213 - O Juiz deve declarar nos autos os motivos quando for incompatível, ou tiver impedimento legal para funcionar.

Art. 214 - Os promotores não podem advogar em causas em que seja obrigatória, em primeira instância, a intervenção do Ministério Público, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º - Não podem também servir em Juízo de cujo titular sejam cônjuges, ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau inclusive, por consanguinidade ou afinidade, resolvendo-se a incompatibilidade por permuta ou transferência, conforme o caso.

§ 2º - São nulos os atos praticados pelos promotores depois que se tornam incompatíveis.

Art. 215 - Os membros do Ministério Público são impedidos de funcionar como advogados em causas civis contra interesses de menores, ausentes ou interditos, declarados por atos judiciais, ainda que tenham de intervir nelas em razão do ofício, nem contra os interesses de vítima de acidente do trabalho ou seus sucessores ou beneficiários ou de pobres em qualquer Juízo ou instância.

Art. 216 - É vedada também ao membro do Ministério Público a advocacia em juízo criminal, quer a ação seja pública, ou privada, ainda no caso de estar ele de licença ou férias.

Art. 217 - Aos órgãos do Ministério Público aplicam-se as prescrições relativas às suspeições dos Juízes.

Art. 218 - O membro do Ministério Público deve declarar nos autos os motivos quando for incompatível ou tiver impedimento legal para funcionar.

Art. 219 - Aos serventuários e funcionários da Justiça são extensivos os dispositivos sobre suspeições dos Juízes no que for aplicável.

Art. 220 - São nulos os atos praticados pelos serventuários e funcionários incompatíveis.

SEÇÃO XLII

Da APOSENTADORIA e DISPONIBILIDADE

Art. 221 - Computa-se para todos os efeitos legais, em favor dos magistrados, serventuários e funcionários da Justiça, integralmente:

- a) - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, ou em órgão autárquico ou paraestatal;
- b) - o tempo de licença especial;
- c) - o período de exercício ativo nas Forças Armadas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operações'

55
julgamento.

Art. 211 - Pode o Juiz dar-se por suspeito, se afirmar a existência de motivo de ordem íntima, sem necessidade de expor o motivo, quando se tratar de questão cível.

Art. 212 - A suspeição, sob pena de nulidade, será restrita aos casos enumerados e sempre motivada, salvo o disposto do art. anterior.

Art. 213 - O Juiz deve declarar nos autos os motivos quando for incompatível, ou tiver impedimento legal para funcionar.

Art. 214 - Os promotores não podem advogar em causas em que seja obrigatória, em primeira instância, a intervenção do Ministério Público, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º - Não podem também servir em Juízo de cujo titular sejam cônjuges, ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau inclusive, por consanguinidade ou afinidade, resolvendo-se a incompatibilidade por permuta ou transferência, conforme o caso.

§ 2º - São nulos os atos praticados pelos promotores depois que se tornam incompatíveis.

Art. 215 - Os membros do Ministério Público são impedidos de funcionar como advogados em causas civis contra interesses de menores, ausentes ou interditos, declarados por atos judiciais, ainda que tenham de intervir nelas em razão do ofício, nem contra os interesses de vítima de acidente do trabalho ou seus sucessores ou beneficiários ou de pobres em qualquer Juízo ou instância.

Art. 216 - É vedada também ao membro do Ministério Público a advocacia em juízo criminal, quer a ação seja pública, ou privada, ainda no caso de estar ele de licença ou férias.

Art. 217 - Aos órgãos do Ministério Público aplicam-se as prescrições relativas às suspeições dos Juízes.

Art. 218 - O membro do Ministério Público deve declarar nos autos os motivos quando for incompatível ou tiver impedimento legal para funcionar.

Art. 219 - Aos serventuários e funcionários da Justiça são extensivos os dispositivos sobre suspeições dos Juízes no que for aplicável.

Art. 220 - São nulos os atos praticados pelos serventuários e funcionários incompatíveis.

SEÇÃO XLII

Da APOSENTADORIA e DISPONIBILIDADE

Art. 221 - Computa-se para todos os efeitos legais, em favor dos magistrados, serventuários e funcionários da Justiça, integralmente:

- a) - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, ou em órgão autárquico ou paraestatal;
- b) - o tempo de licença especial;
- c) - o período de exercício ativo nas Forças Armadas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operações;

de guerra;

d) - o período em que tiverem desempenhado, com autorização legal, comissões legítimas.

Art.222 - Consideram-se de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, inclusive para promoção, os dias em que o Juiz, serventuários e funcionários da Justiça ficarem afastados do cargo, em virtude de:

➤ I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - nojo, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;

IV - moléstia devidamente comprovada;

V - licença especial;

VI - licença em virtude de acidente ou de moléstia profissional;

VII - missão ou estudo nouros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Tribunal de Justiça;

VIII - suspensão em virtude de pronúncia, por crime em que o Juiz, serventuário ou funcionário da Justiça haja sido absolvido, bem assim a administrativa, quando a acusação for afinal, julgada improcedente.

Art.223 - Aplicam-se aos magistrados e servidores da Justiça as normas do estatuto dos funcionários públicos civis do estado e estes sobre a contagem de tempo, quando não colidirem com as disposições desta lei.

Art. 224- As autoridades judiciárias são aposentadas compulsoriamente aos setenta anos de idade.

§ 1º - Aposentam-se, ainda, antes da referida idade, quando estiverem inválidas para o serviço.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez decreta-se compulsoriamente, quando comprovada a incapacidade em inspeção de saúde ou a requerimento do Procurador Geral da Justiça, deferida pelo Tribunal de Justiça, ou ordenada por este de ofício.

§ 3º - Na recusa do magistrado em submeter-se a inspeção de saúde, presume-se a invalidez para a aposentadoria.

§ 4º - Nos casos de doença grave, contagiosa ou incurável, indicada no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, ou por acidente ocorrido no serviço ou por moléstia profissional, licencia-se o magistrado compulsoriamente com vencimentos integrais por prazo não inferior a seis meses nem superior a um ano, ao fim do qual se submete a segundo exame, se for reconhecida a invalidez ou a incapacidade para o exercício da função converte-se a licença em aposentadoria, com vencimentos integrais.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos dos vencimentos concedidos a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 225 - Independentemente de prova de invalidez, concede-se a aposentadoria a requerimento do magistrado que tiver mais de trinta anos de serviço público, inclusive com as vantagens desta Lei.

Art. 226 - Em qualquer dos casos enumerados nos artigos precedentes, as autoridades judiciárias deixam o exercício das funções no dia

em que apresentam o pedido de aposentadoria ou delas se afastam por ordem superior, ou quando completam setenta anos de idade.

Parágrafo Único - Continuam, porém, a perceber os seus vencimentos, na dotação por meio da qual eram pagos, até que o Tribunal de Contas do Estado julgue a aposentadoria em definitiva.

Art. 227 - O tempo de serviço de advocacia computa-se até dez anos, para efeito de aposentadoria, disponibilidades e adicionais de magistrados, serventuários da Justiça vedada a contagem cumulativa.

Art. 228 - A aposentadoria do Magistrado por limite de idade se decreta por provocação do interessado, a requerimento do Ministério Público, ou de ofício.

§ 1º - Quando requerida, o processo obedece às normas adotadas para aposentadoria por invalidez, dispensado o exame de saúde, juntando o interessado ao seu requerimento a liquidação do tempo de serviço.

§ 2º - Se não for a aposentadoria requerida até o dia seguinte ao que completada a idade limite, o Tribunal de Justiça, de ofício, ou a requerimento do Procurador Geral da Justiça, deve decretá-la, hipótese em que a liquidação do tempo de serviço para o cálculo das vantagens da aposentadoria se ultima em vista da aprovação da autoridade que tiver tomado a iniciativa do processo, trinta dias depois de publicado o respectivo decreto no DIÁRIO DA JUSTIÇA.

§ 3º - Assegura-se ao interessado o direito de provar, documentadamente, os defeitos dos acentamentos individuais.

Art. 229 - O pedido de aposentadoria do magistrado apresenta-se ao Presidente do Tribunal de Justiça, instruído com a liquidação do tempo de serviço e, devidamente informado, vai remetido ao Chefe do Poder Executivo para as providências legais.

Art. 230 - Após o julgamento da legalidade da aposentadoria pelo Tribunal de Contas, e a lavratura e publicação do Decreto respectivo, devolve-se o processo ao Tribunal de Justiça, para arquivamento.

Art. 231 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários ativos.

Art. 232 - Os proventos do magistrado são iguais aos vencimentos dos em atividade, compreendidas todas as vantagens da categoria correspondente.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo às aposentadorias com vencimentos não integrais, observada a proporção nela estabelecida.

Art. 233 - Deve constar do orçamento anual do Estado dotação consignada ao Tribunal de Justiça, para atender ao pagamento dos magistrados inativos.

Art. 234 - No caso de mudança de sede de Juízo ou de supressão da Comarca é facultado ao Juiz remover-se para a nova sede ou para Comarca de igual entrância ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo Único - A disponibilidade, nesses casos, é requerida ao Tribunal de Justiça, que, depois de processar o pedido o encaminha ao Chefe do Poder Executivo, para os fins convenientes.

Art. 235 - A aposentadoria dos serventuários da Justiça obedece às disposições da legislação especial já expedida e em vigor, observados os textos constitucionais.

Art. 236 - A aposentadoria ou disponibilidade dos funcionários da Justiça se regula por esta Lei, e, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.

Parágrafo Único - A aposentadoria ou disponibilidade dos serventuários e funcionários do Tribunal de Justiça é processada pela Diretoria Geral de sua Secretaria.

Art. 237 - Os serventuários a que se refere o art. 206 da Constituição Federal, têm direito à aposentadoria com proventos calculados na base da lotação do respectivo Cartório, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar quatro quintos do vencimento dos juízes perante os quais servem.

TÍTULO III

DAS GARANTIAS E DIREITOS

CAPÍTULO I

Das Garantias

Art. 238 - Salvo as restrições expressas nesta lei, os Juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II - inamovibilidade, exceto por interesse público;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os impostos extraordinários.

CAPÍTULO II

Dos Direitos .

Art. 239 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, se fazem na ordem de apresentação dos precatórios e por conta das dotações orçamentárias próprias, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos, constantes dos precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

Art. 235 - A aposentadoria dos serventuários da Justiça obedece às disposições da legislação especial já expedida e em vigor, observados os textos constitucionais.

Art. 236 - A aposentadoria ou disponibilidade dos funcionários da Justiça se regula por esta Lei, e, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.

Parágrafo Único - A aposentadoria ou disponibilidade dos serventuários e funcionários do Tribunal de Justiça é processada pela Diretoria Geral de sua Secretaria.

Art. 237 - Os serventuários a que se refere o art. 206 da Constituição Federal, têm direito à aposentadoria com proventos calculados na base da lotação do respectivo Cartório, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar quatro quintos do vencimento dos juízes perante os quais servem.

TÍTULO III

DAS GARANTIAS E DIREITOS

CAPÍTULO I

Das Garantias

Art. 238 - Salvo as restrições expressas nesta lei, os Juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II - inamovibilidade, exceto por interesse público;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os impostos extraordinários.

CAPÍTULO II

Dos Direitos .

Art. 239 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, se fazem na ordem de apresentação dos precatórios e por conta das dotações orçamentárias próprias, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos, constantes dos precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos são consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 240 - No caso de prisão em flagrante de qualquer autoridade judiciária, os autos devem ser encaminhados, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Tribunal de Justiça, que procede na forma do art. 310 do Código de Processo Penal, ouvido o Procurador Geral da Justiça, em vinte e quatro horas.

§ 1º - A autoridade judiciária que for detida em flagrante de crime inafiançável, fica, desde o momento da detenção, sob custódia do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Se forem necessárias investigações ou diligências complementares, o Corregedor da Justiça as executará.

Art. 241 - Os Juízes podem recusar as promoções, conservando-se nos seus cargos, caso em que se promove o imediato, se a promoção for pelo critério de antiguidade; completa a lista, se a vaga for por merecimento serão observadas as disposições legais.

Art. 242 - O Desembargador pode, concordando o Tribunal, ser removido, a seu requerimento, de uma Câmara para outra, em caso de vaga, ou mediante permuta.

Art. 243 - Os magistrados só perdem os seus cargos quando exonerados a pedido, ou por sentença judicial condenatória passada em julgado em caso de crime doloso, ou de responsabilidade; os serventuários e funcionários em iguais circunstâncias e ainda mediante inquérito administrativo, em que lhes assegure ampla defesa.

CAPÍTULO III Dos Deveres e Sanções

Art. 244 - Os magistrados devem manter irrepreensível procedimento, na vida pública e particular, zelando pela dignidade de suas funções.

Art. 245 - Os magistrados usam vestes talares durante os julgamentos do Tribunal de Justiça, no Tribunal do Júri, nas audiências do Juiz e quando presidem a realização de casamento.

Art. 246 - Os Juízes devem permanecer na sede dos seus juizados durante o horário do expediente e quando necessário.

Parágrafo Único - Os Juízes só podem sair da sede da Comarca ou Zona, a objeto de serviço ou a chamado do Presidente do Tribunal, ou do Corregedor da Justiça.

Art. 247 - Pelas faltas cometidas no cumprimento dos deveres, além das responsabilidades civil e penal em que incorrem, ficam os Magistrados sujeitos às sanções da Lei.

Art. 248 - Incorre também em culpa grave o magistrado que não punir as faltas dos seus subordinados ou não providenciar como de direito, para que se lhes imponha a sanção disciplinar ou penal, pelos órgãos judiciários

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos são consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 240 - No caso de prisão em flagrante de qualquer autoridade judiciária, os autos devem ser encaminhados, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Tribunal de Justiça, que procede na forma do art. 310 do Código de Processo Penal, ouvido o Procurador Geral da Justiça, em vinte e quatro horas.

§ 1º - A autoridade judiciária que for detida em flagrante de crime inafiançável, fica, desde o momento da detenção, sob custódia do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Se forem necessárias investigações ou diligências complementares, o Corregedor da Justiça as executará.

Art. 241 - Os Juízes podem recusar as promoções, conservando-se nos seus cargos, caso em que se promove o imediato, se a promoção for pelo critério de antiguidade; completa a lista, se a vaga for por merecimento serão observadas as disposições legais.

Art. 242 - O Desembargador pode, concordando o Tribunal, ser removido, a seu requerimento, de uma Câmara para outra, em caso de vaga, ou mediante permuta.

Art. 243 - Os magistrados só perdem os seus cargos quando exonerados a pedido, ou por sentença judicial condenatória passada em julgado em caso de crime doloso, ou de responsabilidade; os serventuários e funcionários em iguais circunstâncias e ainda mediante inquérito administrativo, em que lhes assegure ampla defesa.

CAPÍTULO III Dos Deveres e Sanções

Art. 244 - Os magistrados devem manter irrepreensível procedimento, na vida pública e particular, zelando pela dignidade de suas funções.

Art. 245 - Os magistrados usam vestes talares durante os julgamentos do Tribunal de Justiça, no Tribunal do Júri, nas audiências do Juiz e quando presidem a realização de casamento.

Art. 246 - Os Juízes devem permanecer na sede dos seus juizados durante o horário do expediente e quando necessário.

Parágrafo Único - Os Juízes só podem sair da sede da Comarca ou Zona, a objeto de serviço ou a chamado do Presidente do Tribunal, ou do Corregedor da Justiça.

Art. 247 - Pelas faltas cometidas no cumprimento dos deveres, além das responsabilidades civil e penal em que incorrem, ficam os Magistrados sujeitos às sanções da Lei.

Art. 248 - Incorre também em culpa grave o magistrado que não punir as faltas dos seus subordinados ou não providenciar como de direito, para que se lhes imponha a sanção disciplinar ou penal, pelos órgãos judiciários

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos são consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 240 - No caso de prisão em flagrante de qualquer autoridade judiciária, os autos devem ser encaminhados, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Tribunal de Justiça, que procede na forma do art. 310 do Código de Processo Penal, ouvido o Procurador Geral da Justiça, em vinte e quatro horas.

§ 1º - A autoridade judiciária que for detida em flagrante de crime inafiançável, fica, desde o momento da detenção, sob custódia do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Se forem necessárias investigações ou diligências complementares, o Corregedor da Justiça as executará.

Art. 241 - Os Juízes podem recusar as promoções, conservando-se nos seus cargos, caso em que se promove o imediato, se a promoção for pelo critério de antiguidade; completa a lista, se a vaga for por merecimento serão observadas as disposições legais.

Art. 242 - O Desembargador pode, concordando o Tribunal, ser removido, a seu requerimento, de uma Câmara para outra, em caso de vaga, ou mediante permuta.

Art. 243 - Os magistrados só perdem os seus cargos quando exonerados a pedido, ou por sentença judicial condenatória passada em julgado em caso de crime doloso, ou de responsabilidade; os serventuários e funcionários em iguais circunstâncias e ainda mediante inquérito administrativo, em que lhes assegure ampla defesa.

CAPÍTULO III Dos Deveres e Sanções

Art. 244 - Os magistrados devem manter irrepreensível procedimento, na vida pública e particular, zelando pela dignidade de suas funções.

Art. 245 - Os magistrados usam vestes talares durante os julgamentos do Tribunal de Justiça, no Tribunal do Júri, nas audiências do Juiz e quando presidem a realização de casamento.

Art. 246 - Os Juízes devem permanecer na sede dos seus juizados durante o horário do expediente e quando necessário.

Parágrafo Único - Os Juízes só podem sair da sede da Comarca ou Zona, a objeto de serviço ou a chamado do Presidente do Tribunal, ou do Corregedor da Justiça.

Art. 247 - Pelas faltas cometidas no cumprimento dos deveres, além das responsabilidades civil e penal em que incorrem, ficam os Magistrados sujeitos às sanções da Lei.

Art. 248 - Incorre também em culpa grave o magistrado que não punir as faltas dos seus subordinados ou não providenciar como de direito, para que se lhes imponha a sanção disciplinar ou penal, pelos órgãos judiciários

competentes.

Art. 249 - A autoridade judiciária que exceder os prazos legais, para sentenciar ou despachar, incorre ainda em sanções estabelecidas na legislação processual civil e penal.

Art. 250 - Devem os serventuários da Justiça exercer com dignidade e compostura seus ofícios, obedecendo às ordens de seus superiores, cumprindo as disposições legais e observando, fielmente, o Regimento de Custas.

Art. 251 - Pelas faltas cometidas no cumprimento dos deveres, os serventuários ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares, aplicadas de ofício ou em virtude de reclamação ou representação das partes interessadas:

I - advertência particular ou pública;

II - representação;

III - censura pública;

IV - multa até seis meses com perda total ou parcial das vantagens do cargo;

V - multa até um valor de referência regional;

VI - perda do cargo.

→ Parágrafo Único - Estas penas podem ser aplicadas de plano, salvo as duas últimas, que só se aplicam mediante sindicância ou processo, respectivamente, de todas cabendo recurso para a autoridade superior.

Art. 252 - No caso de falta grave, de notória incontinência de conduta ou de terceira pena de suspensão, e nos de que possa resultar a pena de perda do cargo, os serventuários da Justiça são processados perante o Juiz local, dando-se publicidade da ocorrência e garantia ampla de defesa ao acusado.

Art. 253 - Os deveres, sanções e penas disciplinares referentes aos serventuários da Justiça são regulados pelo que dispõe esta Lei, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça e subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

§ 1º - Nas comarcas do interior, onde houver mais de um Juiz de Direito, mediante representação ou de ofício, cabe ao Diretor do Forum determinar a abertura do inquérito administrativo,

§ 2º - Tratando-se de funcionário da Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, a competência é do Presidente deste.

Art. 254 - No processo de que trata o artigo precedente, observa-se o que, a respeito de inquérito administrativo, está disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 255 - Os deveres, sanções e penas disciplinares referentes aos funcionários da Justiça de primeira instância e aos da Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, são regulados pelo disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 256 - Em todos os casos em que, além da falta disciplinar houver indício de prova de crime a punir, depois de aplicada a pena disciplinar, os documentos, autos ou papéis devem ser enviados à autoridade competen-

competentes.

Art. 249 - A autoridade judiciária que exceder os prazos legais, para sentenciar ou despachar, incorre ainda em sanções estabelecidas na legislação processual civil e penal.

Art. 250 - Devem os serventuários da Justiça exercer com dignidade e compostura seus ofícios, obedecendo às ordens de seus superiores, cumprindo as disposições legais e observando, fielmente, o Regimento de Custas.

Art. 251 - Pelas faltas cometidas no cumprimento dos deveres, os serventuários ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares, aplicadas de ofício ou em virtude de reclamação ou representação das partes interessadas:

I - advertência particular ou pública;

II - representação;

III - censura pública;

IV - multa até seis meses com perda total ou parcial das vantagens do cargo;

V - multa até um valor de referência regional;

VI - perda do cargo.

→ Parágrafo Único - Estas penas podem ser aplicadas de plano, salvo as duas últimas, que só se aplicam mediante sindicância ou processo, respectivamente, de todas cabendo recurso para a autoridade superior.

Art. 252 - No caso de falta grave, de notória incontinência de conduta ou de terceira pena de suspensão, e nos de que possa resultar a pena de perda do cargo, os serventuários da Justiça são processados perante o Juiz local, dando-se publicidade da ocorrência e garantia ampla de defesa ao acusado.

Art. 253 - Os deveres, sanções e penas disciplinares referentes aos serventuários da Justiça são regulados pelo que dispõe esta Lei, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça e subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

§ 1º - Nas comarcas do interior, onde houver mais de um Juiz de Direito, mediante representação ou de ofício, cabe ao Diretor do Fórum determinar a abertura do inquérito administrativo,

§ 2º - Tratando-se de funcionário da Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, a competência é do Presidente deste.

Art. 254 - No processo de que trata o artigo precedente, observa-se o que, a respeito de inquérito administrativo, está disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 255 - Os deveres, sanções e penas disciplinares referentes aos funcionários da Justiça de primeira instância e aos da Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, são regulados pelo disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 256 - Em todos os casos em que, além da falta disciplinar houver indício de prova de crime a punir, depois de aplicada a pena disciplinar, os documentos, autos ou papéis devem ser enviados à autoridade competen-

te para promover a ação penal contra o responsável.

Art. 257 - As penas disciplinares são impostas:

- I - Pelo Tribunal de Justiça a seu Presidente, Desembargadores, Corregedor da Justiça, Juízes e a qualquer serventuário ou funcionário da Justiça de primeira instância ou da Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça;
- II - Pelas Câmaras Reunidas e Câmaras Especializadas aos Juízes e a qualquer serventuário ou funcionário da Justiça de primeira instância ou funcionário da Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, quando cometem falta em autos submetidos a seu julgamento;
- III - Pelo Presidente do Tribunal de Justiça aos Juízes, serventuários e funcionários da Justiça de primeira instância e aos funcionários da Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça;
- IV - Pelo Conselho da Magistratura aos Juízes, serventuários e funcionários da Justiça de primeira instância;
- V - Pelo Diretor do Fórum aos serventuários e funcionários da Justiça de primeira instância;
- VI - Pelo Diretor do Fórum aos serventuários e funcionários da Justiça de primeira instância da Comarca respectiva;
- VII - Pelos Juízes de Direito aos Juízes de Paz e aos serventuários e funcionários da Justiça de suas respectivas Comarcas;
- VIII - Pelos Juízes de Paz aos serventuários e auxiliares de seu termo judiciário;

Art. 258 - Da imposição de pena disciplinar cabe recurso voluntário, com efeito devolutivo somente, no prazo de cinco dias de ciência de ato para:

I - o Tribunal de Justiça, quando a pena for imposta pelo Presidente, Câmaras Reunidas ou Câmaras Especializadas e pelo Conselho da Magistratura;

II - o Conselho da Magistratura, quando a pena for imposta pelo Corregedor;

III - o Corregedor, quando a pena for imposta pelos Juízes de Direito ou pelos Juízes de Direito Adjuntos;

IV - o Juiz em exercício, quando a pena for imposta pelos Juízes de Paz.

§ 1º - Em matéria de recurso disciplinar só são admitidas duas (02) instâncias: a imponente da pena e aquela para a qual se recorre; nesta, o recurso se exaure completamente.

§ 2º - Quando se tratar de pena disciplinar imposta em única instância pelo Tribunal de Justiça, admite-se pedido de reconsideração dentro de cinco dias, a partir da ciência pelo punido.

Art. 259 - O recurso de pena disciplinar, apresentado à autoridade que a impõe, será, se for tempestivo, encaminhados a quem tenha competência para julgá-lo, com ou sem as razões de sustentação do ato de quem aplicou a penalidade.

Art. 260 - Somente depois de passado em julgado, lança-se a pena disciplinar no assentamento individual do punido.

te para promover a ação penal contra o responsável.

Art. 257 - As penas disciplinares são impostas:

- I - Pelo Tribunal de Justiça a seu Presidente, Desembargadores, Corregedor da Justiça, Juízes e a qualquer serventuário ou funcionário da Justiça de primeira instância ou da Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça;
- II - Pelas Câmaras Reunidas e Câmaras Especializadas aos Juízes e a qualquer serventuário ou funcionário da Justiça de primeira instância ou funcionário da Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, quando cometem falta em autos submetidos a seu julgamento;
- III - Pelo Presidente do Tribunal de Justiça aos Juízes, serventuários e funcionários da Justiça de primeira instância e aos funcionários da Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça;
- IV - Pelo Conselho da Magistratura aos Juízes, serventuários e funcionários da Justiça de primeira instância;
- V - Pelo Diretor do Fórum aos serventuários e funcionários da Justiça de primeira instância;
- VI - Pelo Diretor do Fórum aos serventuários e funcionários da Justiça de primeira instância da Comarca respectiva;
- VII - Pelos Juízes de Direito aos Juízes de Paz e aos serventuários e funcionários da Justiça de suas respectivas Comarcas;
- VIII - Pelos Juízes de Paz aos serventuários e auxiliares de seu termo judiciário;

Art. 258 - Da imposição de pena disciplinar cabe recurso voluntário, com efeito devolutivo somente, no prazo de cinco dias de ciência de ato para:

I - o Tribunal de Justiça, quando a pena for imposta pelo Presidente, Câmaras Reunidas ou Câmaras Especializadas e pelo Conselho da Magistratura;

II - o Conselho da Magistratura, quando a pena for imposta pelo Corregedor;

III - o Corregedor, quando a pena for imposta pelos Juízes de Direito ou pelos Juízes de Direito Adjuntos;

IV - o Juiz em exercício, quando a pena for imposta pelos Juízes de Paz.

§ 1º - Em matéria de recurso disciplinar só são admitidas duas (02) instâncias: a imponente da pena e aquela para a qual se recorre; nesta, o recurso se exaure completamente.

§ 2º - Quando se tratar de pena disciplinar imposta em única instância pelo Tribunal de Justiça, admite-se pedido de reconsideração dentro de cinco dias, a partir da ciência pelo punido.

Art. 259 - O recurso de pena disciplinar, apresentado à autoridade que a impõe, será, se for tempestivo, encaminhados a quem tenha competência para julgá-lo, com ou sem as razões de sustentação do ato de quem aplicou a penalidade.

Art. 260 - Somente depois de passado em julgado, lança-se a pena disciplinar no assentamento individual do punido.

TÍTULO IV

Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 261 - Na Comarca da Capital há os seguintes serventuários e funcionários da Justiça:

a) - seis Tabeliães de Notas, denominados Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto, Quinto e Sexto Ofícios, com os encargos cumulativos exercidos por distribuição, sendo os terceiros, quinto e sexto, privativos do Oficial de Registro de Protestos de Letras e outros títulos. O primeiro, o segundo e quarto Tabeliães de Notas, exercem as funções de Oficial do Registro de Imóveis pela forma seguinte:

- 1) - 1º Tabelião - 2a. Circunscrição;
- 2) - 2º Tabelião - 3a. Circunscrição;
- 3) - 4º Tabelião - 1a. Circunscrição;

Art. 262 - A Comarca de Teresina é dividida em quatro circunscrições para efeito de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos, a saber:

a) - a primeira circunscrição compreende a área situada ao norte da Rua Senador Teodoro Pacheco e seu prolongamento pelas Avenidas Antonino Freire e Frei Serafim, até o Rio Poti, daí seguindo à jusante, pela margem esquerda, até a sua desembocadura no Rio Parnaíba;

b) - a segunda circunscrição compreende a área situada ao lado sul da Rua Senador Teodoro Pacheco e seu prolongamento pelas Avenidas Antonino Freire e Frei Serafim, até o Rio Poti, por este seguindo, à margem esquerda, até encontrar na sua montante, a Avenida Industrial Gil Martins, por este seguindo até o Rio Parnaíba;

c) - a terceira circunscrição compreende toda a área urbana e rural não incluída nas primeira, segunda e quarta circunscrições;

d) - a quarta circunscrição compreende a área sul do município que, partindo da localidade Salobro, segue, a oeste, pelo Rio Parnaíba, até os limites de Palmeirais; por este segue até os limites de Teresina com Monsenhor Gil e Demerval Lobão, até o ponto em que se encontram com a BR-316. No Norte o limite é uma linha deste ponto ao lugar Salobro, em diagonal.

Parágrafo Único - O povoado Nazária é a sede da quarta circunscrição, enquanto as demais têm a sua sede na zona urbana de Teresina.

Art. 263 - Para efeito de Registro de Imóveis há na Comarca de Teresina, três circunscrições.

§ 1º - A primeira e segunda circunscrições coincidem com as do artigo precedente.

§ 2º - A terceira circunscrição compreende toda a área urbana e rural não incluída nas primeiras e segunda circunscrições.

§ 3º - Enquanto não se efetivar a vigência do disposto neste artigo, o Registro de Imóveis na Capital, continua sendo feito pelos primeiros e quarto Tabeliães de Notas, na forma da Legislação anterior.

Art. 264 - Na Comarca de Parnaíba passam a ser observadas as seguintes disposições em relação aos quatro Cartórios da Comarca:

I - O Protesto de Títulos será privativo dos Cartórios de 1º e 3º Ofícios.

TÍTULO IV

Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 261 - Na Comarca da Capital há os seguintes serventuários e funcionários da Justiça:

a) - seis Tabeliães de Notas, denominados Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto, Quinto e Sexto Ofícios, com os encargos cumulativos exercidos por distribuição, sendo os terceiros, quinto e sexto, privativos do Oficial de Registro de Protestos de Letras e outros títulos. O primeiro, o segundo e quarto Tabeliães de Notas, exercem as funções de Oficial do Registro de Imóveis pela forma seguinte:

- 1) - 1º Tabelião - 2a. Circunscrição;
- 2) - 2º Tabelião - 3a. Circunscrição;
- 3) - 4º Tabelião - 1a. Circunscrição;

Art. 262 - A Comarca de Teresina é dividida em quatro circunscrições para efeito de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos, a saber:

a) - a primeira circunscrição compreende a área situada ao norte da Rua Senador Teodoro Pacheco e seu prolongamento pelas Avenidas Antonino Freire e Frei Serafim, até o Rio Poti, daí seguindo à jusante, pela margem esquerda, até a sua desembocadura no Rio Parnaíba;

b) - a segunda circunscrição compreende a área situada ao lado sul da Rua Senador Teodoro Pacheco e seu prolongamento pelas Avenidas Antonino Freire e Frei Serafim, até o Rio Poti, por este seguindo, à margem esquerda, até encontrar na sua montante, a Avenida Industrial Gil Martins, por este seguindo até o Rio Parnaíba;

c) - a terceira circunscrição compreende toda a área urbana e rural não incluída nas primeira, segunda e quarta circunscrições;

d) - a quarta circunscrição compreende a área sul do município que, partindo da localidade Salobro, segue, a oeste, pelo Rio Parnaíba, até os limites de Palmeirais; por este segue até os limites de Teresina com Monsenhor Gil e Demerval Lobão, até o ponto em que se encontram com a BR-316. No Norte o limite é uma linha deste ponto ao lugar Salobro, em diagonal.

Parágrafo Único - O povoado Nazária é a sede da quarta circunscrição, enquanto as demais têm a sua sede na zona urbana de Teresina.

Art. 263 - Para efeito de Registro de Imóveis há na Comarca de Teresina, três circunscrições.

§ 1º - A primeira e segunda circunscrições coincidem com as do artigo precedente.

§ 2º - A terceira circunscrição compreende toda a área urbana e rural não incluída nas primeiras e segunda circunscrições.

§ 3º - Enquanto não se efetivar a vigência do disposto neste artigo, o Registro de Imóveis na Capital, continua sendo feito pelos primeiros e quarto Tabeliães de Notas, na forma da Legislação anterior.

Art. 264 - Na Comarca de Parnaíba passam a ser observadas as seguintes disposições em relação aos quatro Cartórios da Comarca:

I - O Protesto de Títulos será privativo dos Cartórios de 1º e 3º Ofícios.

II - O Registro Imobiliário continuará privativo dos Cartórios do 1º e 4º Ofícios.

III - O Registro de Títulos e Documentos e demais Registros de que trata a Lei dos Registros Públicos, com exceção dos Registros Imobiliários e Registro Civil, serão privativos do Cartório do 2º Ofício.

IV - Os feitos cíveis distribuídos às 1a. e 2a. Varas, serão privativos do Cartório do 2º Ofício e os distribuídos às demais Varas, privativos do Cartório do 3º Ofício.

Parágrafo Único - A 1a. Circunscrição do Registro Imobiliário é privativa do Cartório do 1º Ofício. Os seus limites abrangem o restante dos terrenos não situados na delimitação da 2a. Circunscrição do Registro Imobiliário, privativa do Cartório do 4º Ofício que é a seguinte: toda a Ilha Grande de Santa Isabel e mais parte da Zona Sul da cidade, com a seguinte delimitação:- a partir do entroncamento da Av. São Sebastião com os trilhos da Rede Ferroviária, seguindo sempre em linha reta, em direção leste, pela Avenida São Sebastião (lado da Igreja do mesmo nome) até os limites do município de Luiz Correia. Em direção Sul, margeando sempre o leito da estrada de ferro, (lado esquerdo no sentido Parnaíba-Teresina) até encontrar o cruzamento da BR-343 com a estrada municipal que liga Parnaíba ao Bairro Rosápolis daí seguindo, sempre pelo mesmo lado esquerdo da mencionada BR-343, na direção Parnaíba-Teresina até encontrar com terrenos dos municípios de Luiz Correia e Buriti dos Lopes.

Art. 265 - As Varas, Comarcas e Zonas criadas por esta Lei, devem instalar-se à medida em que permita a situação econômica financeira do Estado, em data acordada entre os Poderes Judiciários e Executivos.

Art. 266 - Enquanto não forem instaladas as zonas, Comarcas e Varas criadas nesta Lei, permanecem a atual jurisdição e competência de cada qual.

Art. 267 - As audiências dos Juízes verificam-se nos dias úteis, entre as nove e às dezoito horas, na sede do Juízo ou, excepcionalmente, no local que o Juiz designar, e são públicas, presentes o Escrivão, o Porteiro dos Auditórios e os Oficiais de Justiça.

Art. 268 - Se da publicidade da audiência ou da sessão, pela natureza do processo, resultar escândalo, incômodo grave, ou perigo para a ordem pública, o Juiz pode, de ofício, ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, ordenar que uma ou outra se efetue às portas fechadas, ou limitar o número de pessoas que a eles possam assistir, sendo, em todo o caso, permitida a presença das partes e seus procuradores.

§ 1º - A determinação do Juiz, em qualquer hipótese, é inserta no termo da audiência e nos autos do Processo.

§ 2º - Nos processos contra menores de dezoito anos, as audiências se fazem em segredo de Justiça.

Art. 269 - À hora marcada, o Juiz determina que o Porteiro dos Auditórios ou o Oficial de Justiça declare aberta a audiência apregoando as partes, cujo comparecimento for obrigatório, e, sendo o caso, o órgão do Minis-

terior Público, os peritos, seguindo-se o estabelecimento nos Códigos de Processo Civil e Penal.

Art. 270 - No recinto reservado às audiências ou sessões somente podem tomar assento, além do Juiz e representante do Ministério Público, Escrivães, Advogados, peritos e pessoas que forem judicialmente convocadas.

Parágrafo Único - Durante as audiências, sessões ou ato a que presidir o Juiz, o Porteiro e os Oficiais de Justiça devem permanecer no local para cumprimento de ordem.

Art. 271 - Os presentes às audiências têm de manter-se respeitosamente e em silêncio, sendo-lhe vedada qualquer manifestação de aquiescência ou reprovação.

Art. 272 - A polícia da Audiência ou sessão, compete ao Juiz dela Presidente, que deve exigir o que convier à ordem e ao respeito, podendo, se preciso for, requisitar a força policial, que ficará à sua disposição.

Art. 273 - Em caso de desacato ou desobediência, o Juiz pode expulsar do recinto os culpados, devendo, além disso, prendê-los, se for o caso, e lavrar o respectivo auto de prisão em flagrante delito, para que sejam processados.

Art. 274 - Os serventuários da Justiça devem entregar, por inventário, ao seu substituto em definitivo ou provisório, os livros e papéis do Cartório.

§ 1º - No caso de recusa, o Juiz promove as diligências para entrega do Cartório e a responsabilidade do recusante podendo determinar que outros serventuários procedam ao inventário.

§ 2º - Na hipótese de abandono do cargo ou morte, o Juiz adota providência sobre a entrega, expedindo a necessária portaria.

§ 3º - Tratando-se de Diretor Geral ou Diretoria da Secretaria do Tribunal de Justiça ou de Serventuário da Justiça sujeito a jurisdição privativa, as atribuições constantes dos parágrafos primeiro e segundo são exercidas pelo Presidente do Tribunal e pelo Juiz respectivamente.

Art. 275 - Em cada Cartório há um livro próprio para registro das sentenças que puserem termo ao feito, ainda que delas se interponha recurso.

§ 1º - O prazo para o Escrivão registrar a sentença é de 03 dias, a contar da data em que o Juiz houver entregue os autos.

§ 2º - Quando a sentença passar em julgado na primeira instância, o Escrivão assim o certifica no regisgro dentro de vinte e quatro(24)horas.

Art. 276 - Rubricam-se todas as folhas do processo em que não houver assinatura do Escrivão, exceto as em que estiver lançado a decisão do Juiz.

Parágrafo Único - O Juiz rubrica as folhas dos autos em que interviver, salvo aquelas onde haja sua assinatura; o advogado da parte pode rubricar qualquer folha dos autos.

Art. 277 - Os autos em andamento no Tribunal ou em qualquer Juízo só podem sair do Cartório conclusos a Desembargador ou a Juiz ou com vista aos Representantes do Ministério Público, Curador à lide, defensores ou advogados constituídos pelas partes, mediante protocolo de entrega, do qual quem constando a data e o recibo daquele a quem foram remetidos.

§ 1º - A entrega de autos findos a Desembargador, Juiz ou Representante do Ministério Público, também depende de protocolo com data e recibo de quem os receber.

§ 2º - Os advogados podem retirar autos findos

pa

tério Público, os peritos, seguindo-se o estabelecimento nos Códigos de Processo Civil e Penal.

Art. 270 - No recinto reservado às audiências ou sessões somente podem tomar assento, além do Juiz e representante do Ministério Público, Escrivães, Advogados, peritos e pessoas que forem judicialmente convocadas.

Parágrafo Único - Durante as audiências, sessões ou ato a que presidir o Juiz, o Porteiro e os Oficiais de Justiça devem permanecer no local para cumprimento de ordem.

Art. 271 - Os presentes às audiências têm de manter-se respeitosamente e em silêncio, sendo-lhe vedada qualquer manifestação de aquiescência ou reprovação.

Art. 272 - A polícia da Audiência ou sessão, compete ao Juiz dela Presidente, que deve exigir o que convier à ordem e ao respeito, podendo, se preciso for, requisitar a força policial, que ficará à sua disposição.

Art. 273 - Em caso de desacato ou desobediência, o Juiz pode expulsar do recinto os culpados, devendo, além disso, prendê-los, se for o caso, e lavrar o respectivo auto de prisão em flagrante delito, para que sejam processados.

Art. 274 - Os serventuários da Justiça devem entregar, por inventário, ao seu substituto em definitivo ou provisório, os livros e papéis do Cartório.

§ 1º - No caso de recusa, o Juiz promove as diligências para entrega do Cartório e a responsabilidade do recusante podendo determinar que outros serventuários procedam ao inventário.

§ 2º - Na hipótese de abandono do cargo ou morte, o Juiz adota providência sobre a entrega, expedindo a necessária portaria.

§ 3º - Tratando-se de Diretor Geral ou Diretoria da Secretaria do Tribunal de Justiça ou de Serventuário da Justiça sujeito a jurisdição privativa, as atribuições constantes dos parágrafos primeiro e segundo são exercidas pelo Presidente do Tribunal e pelo Juiz respectivamente.

Art. 275 - Em cada Cartório há um livro próprio para registro das sentenças que puserem termo ao feito, ainda que delas se interponha recurso.

§ 1º - O prazo para o Escrivão registrar a sentença é de 03 dias, a contar da data em que o Juiz houver entregue os autos.

§ 2º - Quando a sentença passar em julgado na primeira instância, o Escrivão assim o certifica no regisgro dentro de vinte e quatro(24)horas.

Art. 276 - Rubricam-se todas as folhas do processo em que não houver assinatura do Escrivão, exceto as em que estiver lançado a decisão do Juiz.

Parágrafo Único - O Juiz rubrica as folhas dos autos em que intervier, salvo aquelas onde haja sua assinatura; o advogado da parte pode rubricar qualquer folha dos autos.

Art. 277 - Os autos em andamento no Tribunal ou em qualquer Juízo só podem sair do Cartório conclusos a Desembargador ou a Juiz ou com vista aos Representantes do Ministério Público, Curador à lide, defensores ou advogados constituídos pelas partes, mediante protocolo de entrega, do qual quem constando a data e o recibo daquele a quem foram remetidos.

§ 1º - A entrega de autos findos a Desembargador, Juiz ou Representante do Ministério Público, também depende de protocolo com data e recibo de quem os receber.

§ 2º - Os advogados podem retirar autos findos

pa

tério Público, os peritos, seguindo-se o estabelecimento nos Códigos de Processo Civil e Penal.

Art. 270 - No recinto reservado às audiências ou sessões somente podem tomar assento, além do Juiz e representante do Ministério Público, Escrivães, Advogados, peritos e pessoas que forem judicialmente convocadas.

Parágrafo Único - Durante as audiências, sessões ou ato a que presidir o Juiz, o Porteiro e os Oficiais de Justiça devem permanecer no local para cumprimento de ordem.

Art. 271 - Os presentes às audiências têm de manter-se respeitosamente e em silêncio, sendo-lhe vedada qualquer manifestação de aquiescência ou reprovação.

Art. 272 - A polícia da Audiência ou sessão, compete ao Juiz dela Presidente, que deve exigir o que convier à ordem e ao respeito, podendo, se preciso for, requisitar a força policial, que ficará à sua disposição.

Art. 273 - Em caso de desacato ou desobediência, o Juiz pode expulsar do recinto os culpados, devendo, além disso, prendê-los, se for o caso, e lavrar o respectivo auto de prisão em flagrante delito, para que sejam processados.

Art. 274 - Os serventuários da Justiça devem entregar, por inventário, ao seu substituto em definitivo ou provisório, os livros e papéis do Cartório.

§ 1º - No caso de recusa, o Juiz promove as diligências para entrega do Cartório e a responsabilidade do recusante, podendo determinar que outros serventuários procedam ao inventário.

§ 2º - Na hipótese de abandono do cargo ou morte, o Juiz adota providência sobre a entrega, expedindo a necessária portaria.

§ 3º - Tratando-se de Diretor Geral ou Diretoria da Secretaria do Tribunal de Justiça ou de Serventuário da Justiça sujeito a jurisdição privativa, as atribuições constantes dos parágrafos primeiro e segundo são exercidas pelo Presidente do Tribunal e pelo Juiz respectivamente.

Art. 275 - Em cada Cartório há um livro próprio para registro das sentenças que puserem termo ao feito, ainda que delas se interponha recurso.

§ 1º - O prazo para o Escrivão registrar a sentença é de 03 dias, a contar da data em que o Juiz houver entregue os autos.

§ 2º - Quando a sentença passar em julgado na primeira instância, o Escrivão assim o certifica no regisgro dentro de vinte e quatro(24) horas.

Art. 276 - Rubricam-se todas as folhas do processo em que não houver assinatura do Escrivão, exceto as em que estiver lançado a decisão do Juiz.

Parágrafo Único - O Juiz rubrica as folhas dos autos em que intervier, salvo aquelas onde haja sua assinatura; o advogado da parte pode rubricar qualquer folha dos autos.

Art. 277 - Os autos em andamento no Tribunal ou em qualquer Juízo só podem sair do Cartório conclusos a Desembargador ou a Juiz ou com vista aos Representantes do Ministério Público, Curador à lide, defensores ou advogados constituídos pelas partes, mediante protocolo de entrega, do qual quem constando a data e o recibo daquele a quem foram remetidos.

§ 1º - A entrega de autos findos a Desembargador, Juiz ou Representante do Ministério Público, também depende de protocolo com data e recibo de quem os receber.

§ 2º - Os advogados podem retirar autos findos

ra exame, deixando o competente recibo no Protocolo. Findo o prazo marcado, devem restituí-los, sujeitando-se os remissos às sanções administrativas, cíveis, e penais para tornar efetiva a volta dos autos a Cartório.

§ 3º - Em qualquer hipótese o funcionário da Secretaria ou Cartório que receber os autos de volta há de rever a numeração das folhas, certificando quaisquer irregularidades encontradas.

§ 4º - O Diretor Geral e os Diretores da Secretaria do Tribunal e os titulares de Cartórios se sujeitam as sanções disciplinares, cíveis e criminais, caso entreguem autos findos, ou em andamento, sem protocolo. A desobediência ao disposto neste artigo e seus parágrafos importa, sem prejuízo das demais cominações legais, em falta grave, punível com suspensão.

Art. 278 - Em nenhum caso ficam prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por erro ou omissão do Oficial de Justiça ou de outros servidores, não tiverem seguimento ou não forem apresentados em tempo ao Juiz ad quem.

Art. 279 - Pela duplicata de autos do Escrivão, para que se formem os suplementares, as custas são devidas na proporção de um terço.

Art. 280 - Nas Comarcas onde houver mais de uma Vara fica estabelecido plantão judiciário para os habeas corpus e outras medidas de caráter urgente inadiável.

Parágrafo Único - O plantão judiciário da Capital organizado é organizado semanalmente pelo Corregedor da Justiça com os Juízes das Varas Criminais; no interior, a escala compete ao Diretor do Fórum.

Art. 281 - Aos sábados, o expediente forense se encerra às doze horas, salvo para casamento e atos de registro civil, que podem ser realizados depois desse horário e nos domingos e feriados.

Art. 282 - É assegurado à família dos magistrados em atividade, aposentados, ou em disponibilidade, o direito, por falecimento, deles, a dois meses de vencimentos do morto, a título de despesa funerária, pagas pelos afres públicos do Estado, sem prejuízo de qualquer pecúlio ou benefício devido em virtude de lei.

Art. 283 - É removida ou designada para servir na sede onde residiu o marido, a funcionária pública estadual casada com magistrado, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens do cargo.

Parágrafo único - Não havendo vaga nos quadros da repartição a que pertence, a funcionária fica adida a qualquer serviço público estadual existente na sede da comarca.

Art. 284 - O Diário da Justiça, órgão oficial do Poder Judiciário, destina-se à publicação dos atos judiciais para os efeitos previstos em lei.

Art. 285 - As certidões fornecidas pela Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça fazem prova bastante na contagem de tempo de serviço dos magistrados, para todos os efeitos legais, inclusive concessão de adicional e deferimento de aposentadoria.

Art. 286 - Destina-se, no orçamento do Poder Judiciário, verba especial para as despesas com as sessões do Tribunal do Júri, distribuída pelo presidente do Tribunal de Justiça também às comarcas do interior do Estado.

Art. 287 - Cabe ao Tribunal de Justiça promover a reforma do seu Regimento Interno e dos demais órgãos do Poder Judiciário e elaborar o regulamento de sua Secretaria, para adaptá-los à presente lei.

ra exame, deixando o competente recibo no Protocolo. Findo o prazo marcado, devem restituí-los, sujeitando-se os remissos às sanções administrativas, cíveis, e penais para tornar efetiva a volta dos autos a Cartório.

§ 3º - Em qualquer hipótese o funcionário da Secretaria ou Cartório que receber os autos de volta há de rever a numeração das folhas, certificando quaisquer irregularidades encontradas.

§ 4º - O Diretor Geral e os Diretores da Secretaria do Tribunal e os titulares de Cartórios se sujeitam as sanções disciplinares, cíveis e criminais, caso entreguem autos findos, ou em andamento, sem protocolo. A desobediência ao disposto neste artigo e seus parágrafos importa, sem prejuízo das demais combinações legais, em falta grave, punível com suspensão.

Art. 278 - Em nenhum caso ficam prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por erro ou omissão do Oficial de Justiça ou de outros servidores, não tiverem seguimento ou não forem apresentados em tempo ao Juiz ad quem.

Art. 279 - Pela duplicata de autos do Escrivão, para que se formem os suplementares, as custas são devidas na proporção de um terço.

Art. 280 - Nas Comarcas onde houver mais de uma Vara fica estabelecido plantão judiciário para os habeas corpus e outras medidas de caráter urgente inadiável.

Parágrafo Único - O plantão judiciário da Capital organizado é organizado semanalmente pelo Corregedor da Justiça com os Juízes das Varas Criminais; no interior, a escala compete ao Diretor do Forum.

Art. 281 - Aos sábados, o expediente forense se encerra às doze horas, salvo para casamento e atos de registro civil, que podem ser realizados depois desse horário e nos domingos e feriados.

Art. 282 - É assegurado à família dos magistrados em atividade, aposentados, ou em disponibilidade, o direito, por falecimento, deles, a dois meses de vencimentos do morto, a título de despesa funerária, pagas pelos cofres públicos do Estado, sem prejuízo de qualquer pecúlio ou benefício devido em virtude de lei.

Art. 283 - É removida ou designada para servir na sede onde residiu o marido, a funcionária pública estadual casada com magistrado, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens do cargo.

Parágrafo único - Não havendo vaga nos quadros da repartição a que pertence, a funcionária fica adida a qualquer serviço público estadual existente na sede da comarca.

Art. 284 - O Diário da Justiça, órgão oficial do Poder Judiciário, destina-se à publicação dos atos judiciais para os efeitos previstos em lei.

Art. 285 - As certidões fornecidas pela Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça fazem prova bastante na contagem de tempo de serviço dos magistrados, para todos os efeitos legais, inclusive concessão de adicionais e deferimento de aposentadoria.

Art. 286 - Destina-se, no orçamento do Poder Judiciário, verba especial para as despesas com as sessões do Tribunal do Júri, distribuída pelo Presidente do Tribunal de Justiça também às comarcas do interior do Estado.

Art. 287 - Cabe ao Tribunal de Justiça promover a reforma do seu Regimento Interno e dos demais órgãos do Poder Judiciário e elaborar o regulamento de sua Secretaria, para adaptá-los à presente lei.

Art. 288 - Em decorrência da presente lei ficam criados os cargos a seguir discriminados:

I- nove cargos de Juiz de Direito de 4a. entrância;

II - Quatro cargos de Juiz de Direito de 3a.entrância;

III - Vinte e tres cargos de Juiz de Direito de 1a.entrância;

IV - Seis cargos de Juiz de Direito Adjunto;

V - Mais um cargo de Tabelião de Notas e Registro Civil nas Comarcas de Altos, Amarante, Barras, Corrente, Campo Maior, José de Freitas, Piracuruca, Piripiri, São João do Piauí e São Raimundo Nonato.

VI - Em cada uma das vinte e tres (23) Comarcas de 1a.entrância a serem instaladas:

a)- um cargo de Tabelião de Notas;

b)- dois cargos de Oficial de Justiça;

c)- um cargo de Distribuidor,Contador e Partidor;

d)- um cargo de Avaliador Judicial.

VII -Na Comarca de Campo Maior:

a)-um cargo de Escrivão do Cível;

b)-um cargo de Escrivão do Crime;

c)-dois cargos de Oficial de Justiça;

d)-um cargo de Comissário de Menores;

e)-um cargo de Vigilante de Menores.

VIII- Na Comarca de Picos, mais um Cartório denominado 2º Cartório do Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbitos, anexado ao 3º Tabelionato de Notas, cabendo-lhe a privatividade da 2a. circunscrição. Ao 1º Cartório ficam privativos os registros da 1a. circunscrição.

IX- Nos termos judiciários de Cajueiro,Nazária,Patos,Várzea Grande Dirceu Arcoverde, Curral Novo, Capivara, Coivara e Brasileira (art.5º-inciso VI , desta lei), os cargos de Juiz de Paz e dois suplentes e de Escrivão do Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbitos.

§ 1º - Os cargos a que se referem os incisos nºs I,III,IV,VI e sétimo somente serão providos quando se instalarem as respectivas varas,comarcas e zonas, observando o disposto no art.267, desta lei.

§ 2º - Os de Escrivães criados na Comarca de Campo Maior tem competência exclusiva para serventia, respectivamente, no cível e no crime,e se substituem reciprocamente.

§ 3º - Os atuais titulares de Cartórios de Campo Maior são exclusivos das funções notariais e de Registros Públicos, obedecida a presente lei.

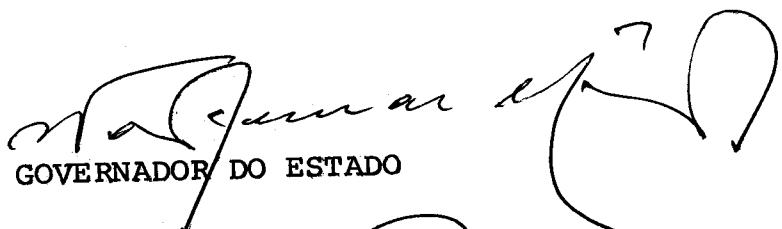
§ 4º - A competência e jurisdição dos Cartórios constantes do inciso V deste artigo serão definidas oportunamente, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

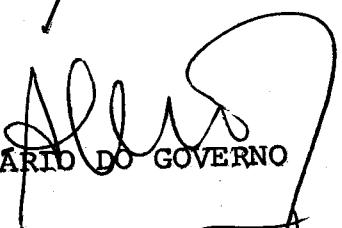
Art. 289 - Ficam extintos dois cargos de Juiz de Direito de 2a . entrância.

Art. 290 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal de Justiça no seu Regimento Interno.

Art. 291 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de Dezembro de
1979.


GOVERNADOR DO ESTADO

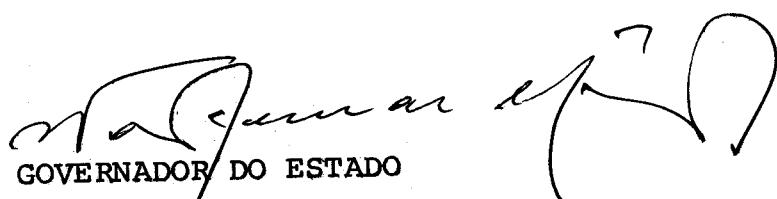

SECRETÁRIO DO GOVERNO

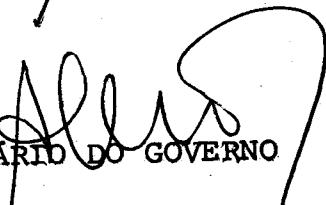

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 291 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de Setembro
1979.

de


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETARIO DO GOVERNO


SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO

1979.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, *de dia*
Art. 291 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DO GOVERNO

GOVERNADOR DO ESTADO



LEI N.º 3.716 DE 12 DE Outubro DE 1979.

3.716

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí e dá outras providências.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 237

Data: 12/12/79

PIAUI
Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FACO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

Da Organização e da Divisão Judiciárias

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Art. 1º - O território do Estado do Piauí, para fins de Administração da Justiça, divide-se em zonas, comarcas e termos judiciários, constituindo-se numa só circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - As zonas, identificadas ordinalmente, compõem-se de uma ou mais comarcas e têm os mesmos limites da unidade ou unidades de sua composição.

Art. 3º - Classificam-se as comarcas em quatro categorias ou entrâncias e esta classificação somente se alterará com proposta motivada do Tribunal de Justiça pelo voto de dois terços, no mínimo, de seus membros efetivos.

Art. 4º - A comarca constitui-se de um ou mais municípios.

Parágrafo Único - A sede da comarca é a do município que lhe dá o nome.



LEI N.º 3.716 DE 12 DE Dezembro DE 1979.

3.716

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí e dá outras providências.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 237

Data: 12/12/79

Assunto
Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

Da Organização e da Divisão Judiciárias

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Art. 1º - O território do Estado do Piauí, para fins de Administração da Justiça, divide-se em zonas, comarcas e termos judiciários, constituindo-se numa só circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - As zonas, identificadas ordinalmente, compõem-se de uma ou mais comarcas e têm os mesmos limites da unidade ou unidades de sua composição.

Art. 3º - Classificam-se as comarcas em quatro categorias ou entrâncias e esta classificação somente se alterará com proposta motivada do Tribunal de Justiça pelo voto de dois terços, no mínimo, de seus membros efetivos.

Art. 4º - A comarca constitui-se de um ou mais municípios.

Parágrafo Único - A sede da comarca é a do município que lhe dá o nome.



LEI N.º 3.716 DE 12 DE Dezembro DE 1979.

3.716

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí e dá outras providências.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 237

Data: 12/12/79

Assunto

Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

Da Organização e da Divisão Judiciárias

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Art. 1º - O território do Estado do Piauí, para fins de Administração da Justiça, divide-se em zonas, comarcas e termos judiciários, constituindo-se numa só circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - As zonas, identificadas ordinalmente, compõem-se de uma ou mais comarcas e têm os mesmos limites da unidade ou unidades de sua composição.

Art. 3º - Classificam-se as comarcas em quatro categorias ou entrâncias e esta classificação somente se alterará com proposta motivada do Tribunal de Justiça pelo voto de dois terços, no mínimo, de seus membros efetivos.

Art. 4º - A comarca constitui-se de um ou mais municípios.

Parágrafo Único - A sede da comarca é a do município que lhe dá o nome.

Art. 165 - O Presidente e Vice-Presidente, ao deixarem os respectivos cargos, tomam assento na Câmaras de que faziam parte os seus sucessores.

Art. 166 - Nos impedimentos e faltas ocasionais, os Desembargadores de uma Câmara são substituídos por Desembargadores de outra Câmara, mediante sorteio Público.

§ 1º - Nos demais casos, ou quando se esgotarem as substituições previstas neste artigo, os Desembargadores serão substituídos por Juizes de Direito, em exercício, mediante sorteio público;

§ 2º - Cessada a causa que houver dado lugar à convocação de Desembargador este devolve ao substituído os autos que lhe tiverem sido distribuído, cabendo-lhe, todavia, tomar parte no julgamento dos processos de que tenha feito revisão.

Art. 167 - O Desembargador em férias ou afastado por solicitação do Tribunal Superior Eleitoral, para serventia na Justiça respectiva, pode comparecer ao Tribunal de Justiça para as eleições de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor da Justiça, escolha de Juiz para promoção, ou ainda para discutir e votar qualquer assunto de natureza administrativa e regimental.

Art. 168 - O Corregedor da Justiça é substituído nas licenças, férias, faltas e impedimentos, pelo membro mais antigo, desimpedido, do Tribunal de Justiça.

Art. 169 - Na Comarca de Parnaíba, os Juizes se substituem com observância de ordem crescente de numeração das varas, cabendo ao da primeira substituir o da quarta.

Art. 170 - Os Juízes de Direito da Comarca da Capital serão substituídos :

a) - Da 1a. Vara Criminal substitui o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nessa sequência até final, sendo que o último substitui o da primeira.

b) - O da 1a. Vara Cível substituirá o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nessa sequência até final, sendo que o último substitui o da 1a.

c) - O Juiz da Vara da Fazenda substitui o da Vara de Menores, o de Menores, o da Família e este o da Fazenda;

d) - Depois de esgotada esta série de substituições, os Juízes Cíveis substituirão os Criminais e vice-versa, guardada a ordem de numeração;

e) - Os das Varas especializadas pelos Juízes Cíveis obedecida a mesma ordem.

Art. 171 - Nas Comarcas de Floriano, Picos, e Campo Maior, os Juízes se substituem reciprocamente.

Parágrafo Único - Afastados ou impedidos os dois, assume o Juiz de Direito Adjunto que o Tribunal designar.

Art. 172 - Nenhum Juiz de Direito ou Juiz de Direito Adjunto poderá exercer simultaneamente, em mais de duas (2) Varas ou Comarcas.

Art. 173 - Os demais Juízes de Direito são substituídos pelo Juiz de Direito Adjunto da Zona e, no impedimento ou impossibilidade de serventia deste por Juiz que o Tribunal designar.

Art. 174 - Os Juízes de Paz são substituídos pelos seus respectivos suplentes na ordem numérica.

Art. 175 - Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro Civil podem ser substituídos por um dos seus Escreventes Juramentados, que ao Juiz compete, no interior, designar. Na Comarca da Capital essa designação cabe ao Corregedor da Justiça.

Art. 165 - O Presidente e Vice-Presidente, ao deixarem os respectivos cargos, tomam assento na Câmaras de que faziam parte os seus sucessores.

Art. 166 - Nos impedimentos e faltas ocasionais, os Desembargadores de uma Câmara são substituídos por Desembargadores de outra Câmara, mediante sorteio Público.

§ 1º - Nos demais casos, ou quando se esgotarem as substituições previstas neste artigo, os Desembargadores serão substituídos por Juizes de Direito, em exercício, mediante sorteio público;

§ 2º - Cessada a causa que houver dado lugar à convocação de Desembargador este devolve ao substituído os autos que lhe tiverem sido distribuído, cabendo-lhe, todavia, tomar parte no julgamento dos processos de que tenha feito revisão.

Art. 167 - O Desembargador em férias ou afastado por solicitação do Tribunal Superior Eleitoral, para serventia na Justiça respectiva, pode comparecer ao Tribunal de Justiça para as eleições de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor da Justiça, escolha de Juiz para promoção, ou ainda para discutir e votar qualquer assunto de natureza administrativa e regimental.

Art. 168 - O Corregedor da Justiça é substituído nas licenças, férias, faltas e impedimentos, pelo membro mais antigo, desimpedido, do Tribunal de Justiça.

Art. 169 - Na Comarca de Parnaíba, os Juizes se substituem com observância de ordem crescente de numeração das varas, cabendo ao da primeira substituir o da quarta.

Art. 170 - Os Juizes de Direito da Comarca da Capital serão substituídos :

a) - Da 1a. Vara Criminal substitui o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nessa sequência até final, sendo que o último substitui o da primeira.

b) - O da 1a. Vara Cível substituirá o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nessa sequência até final, sendo que o último substitui o da 1a.

c) - O Juiz da Vara da Fazenda substitui o da Vara de Menores, o de Menores, o da Família e este o da Fazenda;

d) - Depois de esgotada esta série de substituições, os Juízes Cíveis substituirão os Criminais e vice-versa, guardada a ordem de numeração;

e) - Os das Varas especializadas pelos Juízes Cíveis obedecida a mesma ordem.

Art. 171 - Nas Comarcas de Floriano, Picos, e Campo Maior, os Juízes se substituem reciprocamente.

Parágrafo Único - Afastados ou impedidos os dois, assume o Juiz de Direito Adjunto que o Tribunal designar.

Art. 172 - Nenhum Juiz de Direito ou Juiz de Direito Adjunto poderá exercício, simultaneamente, em mais de duas (2) Varas ou Comarcas.

Art. 173 - Os demais Juízes de Direito são substituídos pelo Juiz de Direito Adjunto da Zona e, no impedimento ou impossibilidade de serventia deste por Juiz que o Tribunal designar.

Art. 174 - Os Juízes de Paz são substituídos pelos seus respectivos suplentes na ordem numérica.

Art. 175 - Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro Civil podem ser substituídos por um dos seus Escreventes Juramentados, que ao Juiz compete, no interior, designar. Na Comarca da Capital essa designação cabe ao Corregedor da Justiça.

Art. 165 - O Presidente e Vice-Presidente, ao deixarem os respectivos cargos, tomam assento na Câmaras de que faziam parte os seus sucessores.

Art. 166 - Nos impedimentos e faltas ocasionais, os Desembargadores de uma Câmara são substituídos por Desembargadores de outra Câmara, mediante sorteio Público.

§ 1º - Nos demais casos, ou quando se esgotarem as substituições previstas neste artigo, os Desembargadores serão substituídos por Juizes de Direito, em exercício, mediante sorteio público;

§ 2º - Cessada a causa que houver dado lugar à convocação de Desembargador este devolve ao substituído os autos que lhe tiverem sido distribuído, cabendo-lhe, todavia, tomar parte no julgamento dos processos de que tenha feito revisão.

Art. 167 - O Desembargador em férias ou afastado por solicitação do Tribunal Superior Eleitoral, para serventia na Justiça respectiva, pode comparecer ao Tribunal de Justiça para as eleições de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor da Justiça, escolha de Juiz para promoção, ou ainda para discutir e votar qualquer assunto de natureza administrativa e regimental.

Art. 168 - O Corregedor da Justiça é substituído nas licenças, férias, faltas e impedimentos, pelo membro mais antigo, desimpedido, do Tribunal de Justiça.

Art. 169 - Na Comarca de Parnaíba, os Juizes se substituem com observância de ordem crescente de numeração das varas, cabendo ao da primeira substituir o da quarta.

Art. 170 - Os Juizes de Direito da Comarca da Capital serão substituídos :

a)- Da 1a. Vara Criminal substitui o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nessa sequência até final, sendo que o último substitui o da primeira.

b)- O da 1a. Vara Cível substituirá o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nesta sequência até final, sendo que o último substitui o da 1a.

c)- O Juiz da Vara da Fazenda substitui o da Vara de Menores, o de Menores, o da Família e este o da Fazenda;

d)- Depois de esgotada esta série de substituições, os Juizes Cíveis substituirão os Criminais e vice-versa, guardada a ordem de numeração;

e)- Os das Varas especializadas pelos Juizes Cíveis obedecida a mesma ordem.

Art. 171 - Nas Comarcas de Floriano, Picos, e Campo Maior, os Juizes se substituem reciprocamente.

Parágrafo Único - Afastados ou impedidos os dois, assume o Juiz de Direito Adjunto que o Tribunal designar.

Art. 172 - Nenhum Juiz de Direito ou Juiz de Direito Adjunto pode ter exercício, simultaneamente, em mais de duas (2) Varas ou Comarcas.

Art. 173 - Os demais Juizes de Direito são substituídos pelo Juiz de Direito Adjunto da Zona e, no impedimento ou impossibilidade de serventia deste por Juiz que o Tribunal designar.

Art. 174 - Os Juizes de Paz são substituídos pelos seus respectivos suplentes na ordem numérica.

Art. 175 - Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro Civil podem ser substituídos por um dos seus Escreventes Juramentados, que ao Juiz compete, no interior, designar. Na Comarca da Capital essa designação cabe ao Corregedor da Justiça.

Art. 165 - O Presidente e Vice-Presidente, ao deixarem os respectivos cargos, tomam assento na Câmaras de que faziam parte os seus sucessores.

Art. 166 - Nos impedimentos e faltas ocasionais, os Desembargadores de uma Câmara são substituídos por Desembargadores de outra Câmara, mediante sorteio Público.

§ 1º - Nos demais casos, ou quando se esgotarem as substituições previstas neste artigo, os Desembargadores serão substituídos por Juizes de Direito, em exercício, mediante sorteio público;

§ 2º - Cessada a causa que houver dado lugar à convocação de Desembargador este devolve ao substituído os autos que lhe tiverem sido distribuído, cabendo-lhe, todavia, tomar parte no julgamento dos processos de que tenha feito revisão.

Art. 167 - O Desembargador em férias ou afastado por solicitação do Tribunal Superior Eleitoral, para serventia na Justiça respectiva, pode comparecer ao Tribunal de Justiça para as eleições de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor da Justiça, escolha de Juiz para promoção, ou ainda para discutir e votar qualquer assunto de natureza administrativa e regimental.

Art. 168 - O Corregedor da Justiça é substituído nas licenças, férias, faltas e impedimentos, pelo membro mais antigo, desimpedido, do Tribunal de Justiça.

Art. 169 - Na Comarca de Parnaíba, os Juizes se substituem com observância de ordem crescente de numeração das varas, cabendo ao da primeira substituir o da quarta.

Art. 170 - Os Juízes de Direito da Comarca da Capital serão substituídos :

a)- Da 1a. Vara Criminal substitui o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nessa sequência até final, sendo que o último substitui o da primeira.

b)- O da 1a. Vara Cível substituirá o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nesta sequência até final, sendo que o último substitui o da 1a.

c)- O Juiz da Vara da Fazenda substitui o da Vara de Menores, o de Menores, o da Família e este o da Fazenda;

d)- Depois de esgotada esta série de substituições, os Juízes Cíveis substituirão os Criminais e vice-versa, guardada a ordem de numeração;

e)- Os das Varas especializadas pelos Juízes Cíveis obedecida a mesma ordem.

Art. 171 - Nas Comarcas de Floriano, Picos, e Campo Maior, os Juízes se substituem reciprocamente.

Parágrafo Único - Afastados ou impedidos os dois, assume o Juiz de Direito Adjunto que o Tribunal designar.

Art. 172 - Nenhum Juiz de Direito ou Juiz de Direito Adjunto pode ter exercício, simultaneamente, em mais de duas (2) Varas ou Comarcas.

Art. 173 - Os demais Juízes de Direito são substituídos pelo Juiz de Direito Adjunto da Zona e, no impedimento ou impossibilidade de serventia deste por Juiz que o Tribunal designar.

Art. 174 - Os Juízes de Paz são substituídos pelos seus respectivos suplentes na ordem numérica.

Art. 175 - Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro Civil podem ser substituídos por um dos seus Escreventes Juramentados, que ao Juiz compete, no interior, designar. Na Comarca da Capital essa designação cabe ao Corregedor da Justiça.

Art. 165 - O Presidente e Vice-Presidente, ao deixarem os respectivos cargos, tomam assento na Câmaras de que faziam parte os seus sucessores.

Art. 166 - Nos impedimentos e faltas ocasionais, os Desembargadores de uma Câmara são substituídos por Desembargadores de outra Câmara, mediante sorteio Público.

§ 1º - Nos demais casos, ou quando se esgotarem as substituições previstas neste artigo, os Desembargadores serão substituídos por Juizes de Direito, em exercício, mediante sorteio público;

§ 2º - Cessada a causa que houver dado lugar à convocação de Desembargador este devolve ao substituído os autos que lhe tiverem sido distribuído, cabendo-lhe, todavia, tomar parte no julgamento dos processos de que tenha feito revisão.

Art. 167 - O Desembargador em férias ou afastado por solicitação do Tribunal Superior Eleitoral, para serventia na Justiça respectiva, pode comparecer ao Tribunal de Justiça para as eleições de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor da Justiça, escolha de Juiz para promoção, ou ainda para discutir e votar qualquer assunto de natureza administrativa e regimental.

Art. 168 - O Corregedor da Justiça é substituído nas licenças, férias, faltas e impedimentos, pelo membro mais antigo, desimpedido, do Tribunal de Justiça.

Art. 169 - Na Comarca de Parnaíba, os Juizes se substituem com observância de ordem crescente de numeração das varas, cabendo ao da primeira substituir o da quarta.

Art. 170 - Os Juízes de Direito da Comarca da Capital serão substituídos :

a) - Da 1a. Vara Criminal substitui o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nessa sequência até final, sendo que o último substitui o da primeira.

b) - O da 1a. Vara Cível substituirá o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nesta sequência até final, sendo que o último substitui o da 1a.

c) - O Juiz da Vara da Fazenda substitui o da Vara de Menores, o de Menores, o da Família e este o da Fazenda;

d) - Depois de esgotada esta série de substituições, os Juízes Cíveis substituirão os Criminais e vice-versa, guardada a ordem de numeração;

e) - Os das Varas especializadas pelos Juízes Cíveis obedecida a mesma ordem.

Art. 171 - Nas Comarcas de Floriano, Picos, e Campo Maior, os Juízes se substituem reciprocamente.

Parágrafo Único -Afastados ou impedidos os dois, assume o Juiz de Direito Adjunto que o Tribunal designar.

Art. 172 - Nenhum Juiz de Direito ou Juiz de Direito Adjunto pode ter exercício, simultaneamente, em mais de duas (2) Varas ou Comarcas.

Art. 173 - Os demais Juízes de Direito são substituídos pelo Juiz de Direito Adjunto da Zona e, no impedimento ou impossibilidade de serventia deste por Juiz que o Tribunal designar.

Art. 174 - Os Juízes de Paz são substituídos pelos seus respectivos suplentes na ordem numérica.

Art. 175 - Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro Civil podem ser substituídos por um dos seus Escreventes Juramentados, que ao Juiz compete, no interior, designar. Na Comarca da Capital essa designação cabe ao Corregedor da Justiça.

Art. 165 - O Presidente e Vice-Presidente, ao deixarem os respectivos cargos, tomam assento na Câmaras de que faziam parte os seus sucessores.

Art. 166 - Nos impedimentos e faltas ocasionais, os Desembargadores de uma Câmara são substituídos por Desembargadores de outra Câmara, mediante sorteio Público.

§ 1º - Nos demais casos, ou quando se esgotarem as substituições previstas neste artigo, os Desembargadores serão substituídos por Juizes de Direito, em exercício, mediante sorteio público;

§ 2º - Cessada a causa que houver dado lugar à convocação de Desembargador este devolve ao substituído os autos que lhe tiverem sido distribuído, cabendo-lhe, todavia, tomar parte no julgamento dos processos de que tenha feito revisão.

Art. 167 - O Desembargador em férias ou afastado por solicitação do Tribunal Superior Eleitoral, para serventia na Justiça respectiva, pode comparecer ao Tribunal de Justiça para as eleições de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor da Justiça, escolha de Juiz para promoção, ou ainda para discutir e votar qualquer assunto de natureza administrativa e regimental.

Art. 168 - O Corregedor da Justiça é substituído nas licenças, férias, faltas e impedimentos, pelo membro mais antigo, desimpedido, do Tribunal de Justiça.

Art. 169 - Na Comarca de Parnaíba, os Juizes se substituem com observância de ordem crescente de numeração das varas, cabendo ao da primeira substituir o da quarta.

Art. 170 - Os Juízes de Direito da Comarca da Capital serão substituídos :

a)- Da 1a. Vara Criminal substitui o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nessa sequência até final, sendo que o último substitui o da primeira.

b)- O da 1a. Vara Cível substituirá o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nessa sequência até final, sendo que o último substitui o da 1a.

c)- O Juiz da Vara da Fazenda substitui o da Vara de Menores, o de Menores, o da Família e este o da Fazenda;

d)- Depois de esgotada esta série de substituições, os Juízes Cíveis substituirão os Criminais e vice-versa, guardada a ordem de numeração;

e)- Os das Varas especializadas pelos Juízes Cíveis obedecida a mesma ordem.

Art. 171 - Nas Comarcas de Floriano, Picos, e Campo Maior, os Juízes se substituem reciprocamente.

Parágrafo Único -Afastados ou impedidos os dois, assume o Juiz de Direito Adjunto que o Tribunal designar.

Art. 172 - Nenhum Juiz de Direito ou Juiz de Direito Adjunto poderá exercer simultaneamente, em mais de duas (2) Varas ou Comarcas.

Art. 173 - Os demais Juízes de Direito são substituídos pelo Juiz de Direito Adjunto da Zona e, no impedimento ou impossibilidade de serventia deste por Juiz que o Tribunal designar.

Art. 174 - Os Juízes de Paz são substituídos pelos seus respectivos suplentes na ordem numérica.

Art. 175 - Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro Civil podem ser substituídos por um dos seus Escreventes Juramentados, que ao Juiz compete, no interior, designar.Na Comarca da Capital essa designação cabe ao Corregedor da Justiça.

Art. 165 - O Presidente e Vice-Presidente, ao deixarem os respectivos cargos, tomam assento na Câmaras de que faziam parte os seus sucessores.

Art. 166 - Nos impedimentos e faltas ocasionais, os Desembargadores de uma Câmara são substituídos por Desembargadores de outra Câmara, mediante sorteio Público.

§ 1º - Nos demais casos, ou quando se esgotarem as substituições previstas neste artigo, os Desembargadores serão substituídos por Juizes de Direito, em exercício, mediante sorteio público;

§ 2º - Cessada a causa que houver dado lugar à convocação de Desembargador este devolve ao substituído os autos que lhe tiverem sido distribuído, cabendo-lhe, todavia, tomar parte no julgamento dos processos de que tenha feito revisão.

Art. 167 - O Desembargador em férias ou afastado por solicitação do Tribunal Superior Eleitoral, para serventia na Justiça respectiva, pode comparecer ao Tribunal de Justiça para as eleições de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor da Justiça, escolha de Juiz para promoção, ou ainda para discutir e votar qualquer assunto de natureza administrativa e regimental.

Art. 168 - O Corregedor da Justiça é substituído nas licenças, férias, faltas e impedimentos, pelo membro mais antigo, desimpedido, do Tribunal de Justiça.

Art. 169 - Na Comarca de Parnaíba, os Juizes se substituem com observância de ordem crescente de numeração das varas, cabendo ao da primeira substituir o da quarta.

Art. 170 - Os Juízes de Direito da Comarca da Capital serão substituídos :

a) - Da 1a. Vara Criminal substitui o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nessa sequência até final, sendo que o último substitui o da primeira.

b) - O da 1a. Vara Cível substituirá o da 2a., o da 2a. o da 3a. e nesta sequência até final, sendo que o último substitui o da 1a.

c) - O Juiz da Vara da Fazenda substitui o da Vara de Menores, o de Menores, o da Família e este o da Fazenda;

d) - Depois de esgotada esta série de substituições, os Juízes Cíveis substituirão os Criminais e vice-versa, guardada a ordem de numeração;

e) - Os das Varas especializadas pelos Juízes Cíveis obedecida a mesma ordem.

Art. 171 - Nas Comarcas de Floriano, Picos, e Campo Maior, os Juízes se substituem reciprocamente.

Parágrafo Único - Afastados ou impedidos os dois, assume o Juiz de Direito Adjunto que o Tribunal designar.

Art. 172 - Nenhum Juiz de Direito ou Juiz de Direito Adjunto pode ter exercício, simultaneamente, em mais de duas (2) Varas ou Comarcas.

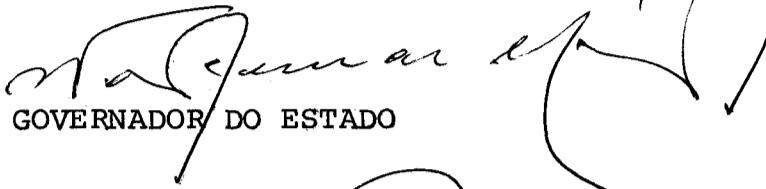
Art. 173 - Os demais Juízes de Direito são substituídos pelo Juiz de Direito Adjunto da Zona e, no impedimento ou impossibilidade de serventia deste por Juiz que o Tribunal designar.

Art. 174 - Os Juízes de Paz são substituídos pelos seus respectivos suplentes na ordem numérica.

Art. 175 - Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro Civil podem ser substituídos por um dos seus Escreventes Juramentados, que ao Juiz compete, no interior, designar. Na Comarca da Capital essa designação cabe ao Corregedor da Justiça.

Art. 291 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de Setembro de
1979.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DO GOVERNO


SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 291 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de *dezembro* de
1979.

Maltemar 12/12/79
GOVERNADOR DO ESTADO

Aluisio
SECRETÁRIO DO GOVERNO

Manoel
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO